



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo

REVISTA QUADRIMESTRAL | 2026 | MAIO • JUNHO • JULHO • AGOSTO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA



APRESENTAÇÃO

A Revista Ementário de Jurisprudência chega à 2ª edição de 2026, contemplando uma seleção de ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo relativas ao período compreendido entre maio e agosto do corrente ano.

A publicação agrega 90 ementas, distribuídas entre 30 Desembargadores, com três julgados selecionados por relator, abrangendo temas relevantes de Direito Administrativo, Agrário, Ambiental, Civil, Constitucional, do Consumidor, da Criança e do Adolescente, Empresarial, Penal, Previdenciário, Processual Civil, Processual Penal e Tributário.

Com organização objetiva e temática, a revista busca oferecer aos magistrados, servidores, membros das funções essenciais à Justiça, pesquisadores e demais operadores do Direito instrumento de consulta que favoreça o conhecimento, a sistematização e a difusão da jurisprudência do Tribunal.

Boa leitura!

Desembargador Fernando Zardini Antonio

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA
DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA
DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES
DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ
DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER
DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO
DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
DESEMBARGADOR HELIMAR PINTO
DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA
DESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
DESEMBARGADORA MARIANNE JUDICE DE MATTOS
DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
DESEMBARGADOR UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
DESEMBARGADOR FÁBIO BRASIL NERY
DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO
DESEMBARGADOR MARCOS VALLS FEU ROSA
DESEMBARGADOR ALEXANDRE PUPPIM
DESEMBARGADOR ALDARY NUNES JUNIOR
DESEMBARGADOR LUIZ GUILHERME RISSO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA - MEMBRO
DESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - MEMBRO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	7
ATOS ADMINISTRATIVOS	7
CONCURSOS PÚBLICOS	8
ESTATUTO DA CIDADE	13
PROCESSO ADMINISTRATIVO	14
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	16
SERVIDOR PÚBLICO	18
AGRÁRIO	21
AMBIENTAL	23
CIVIL	31
COISAS	31
CONTRATOS	32
CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA	33
DIREITOS DA PERSONALIDADE	34
DANO MORAL	34
FAMÍLIA	35
RESPONSABILIDADE CIVIL	39
SUCESSÕES	42
TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO	43
CONSTITUCIONAL	46
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	46
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	48
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	52

CONSUMIDOR	54
CONCEITO DE CONSUMIDOR	54
FRAUDE BANCÁRIA	55
PLANOS DE SAÚDE	58
PRÁTICAS ABUSIVAS	60
RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO	61
SUPERENDIVIDAMENTO	62
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL	64
CRIANÇA E ADOLESCENTE	66
EMPRESARIAL	68
PENAL	74
CÓDIGO PENAL – PARTE ESPECIAL	74
DIREITO PENAL MILITAR	78
LEGISLAÇÃO ESPECIAL	80
PREVIDENCIÁRIO	88
PROCESSO CIVIL	90
ATOS PROCESSUAIS	90
CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL	90
NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	91
COISA JULGADA	92
COMPETÊNCIA	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO	95
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	97
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	100
PROVAS	101
AÇÃO RESCISÓRIA	102
QUERELA NULLITATIS	103

PROCESSO PENAL	106
FLAGRANTE ESPERADO E BUSCA DOMICILIAR	106
EXECUÇÃO PENAL	107
PRISÃO CAUTELAR	112
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	112
PRISÃO PREVENTIVA	113
PROVAS	115
SENTENÇA	117
REVISÃO CRIMINAL	119
TRIBUTÁRIO	122
EXECUÇÃO FISCAL	122
TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	126

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE HABITE-SE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a eficácia de Alvará de Habite-se e de Certidão Detalhada de empreendimento imobiliário concluído, determinando a averbação da restrição nas matrículas imobiliárias, em razão de supostas irregularidades construtivas apuradas posteriormente pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão judicial dos efeitos de ato administrativo (Habite-se) expedido há cerca de um ano viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima diante de uma situação fática consolidada; e (ii) estabelecer se a medida observa o dever de considerar as consequências práticas da decisão, conforme os ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desfazimento de ato administrativo que gerou direitos e expectativas legítimas exige a observância rigorosa do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo específico, sob pena de nulidade da anulação unilateral.

4. Eventuais irregularidades que não apresentam risco iminente à segurança ou à salubridade pública não justificam a interdição total ou a suspensão de efeitos de registros de imóvel já habitado por terceiros de boa-fé.

5. O julgador deve considerar as consequências práticas da decisão, sendo vedada a imposição de ônus anormais ou excessivos aos administrados quando a regularização ou compensação se mostrarem alternativas mais proporcionais à manutenção da ordem urbanística, conforme os arts. 20 e 21 da LINDB.

6. A situação fática consolidada — conclusão da obra e ocupação por moradores — sobreleva-se ao interesse na regularidade formal imediata, especialmente para evitar dano social superior ao alegado dano urbanístico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Data: 01/Jul/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5014161-57.2025.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



CONCURSOS PÚBLICOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INSTRUÇÕES CONTRADITÓRIAS EM MANUAL OFICIAL. ERRO INDUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo que indeferiu a participação da impetrante em fase subsequente de processo seletivo simplificado, sob alegação de intempestividade no envio de documentos, apesar de comprovado o encaminhamento dentro do prazo, mas direcionado conforme instruções conflitantes do manual oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a eliminação da candidata por envio de documentação a destinatário incorreto, motivado por instruções contraditórias da Administração, configura ilegalidade; (ii) estabelecer se há direito líquido e certo à continuidade no certame diante da comprovação de envio tempestivo e boa-fé da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Administração Pública deve fornecer orientações claras, precisas e coerentes, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

A existência de instruções contraditórias em material oficial induz o candidato a erro e configura falha administrativa.

Não é razoável imputar ao candidato as consequências de erro decorrente de orientação ambígua fornecida pelo próprio ente público.

O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado à luz da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

A comprovação do envio tempestivo da documentação evidencia a boa-fé da candidata e afasta qualquer alegação de desídia.

A exclusão do certame por erro induzido pela Administração compromete a isonomia e a finalidade do processo seletivo.

A alegação de prejuízo ao erário não prevalece diante da possibilidade de ajuste administrativo em contratações temporárias.

O direito líquido e certo resta demonstrado por prova pré-constituída, legitimando a concessão da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida.

Tese de julgamento: 1. A Administração não pode penalizar candidato por erro decorrente de instruções contraditórias constantes de material oficial. 2. O envio tempestivo de documentação, ainda que com equívoco formal induzido pelo ente público, não autoriza a eliminação do candidato. 3. O princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado em consonância com a razoabilidade e a proteção da confiança legítima. 4. Configura direito líquido e certo a continuidade no certame quando demonstrada a boa-fé e a ausência de desídia do candidato.

Data: 07/Jun/2026



Órgão Julgador: Reunidas – 2º Grupo Cível

Número: 5015373-41.2025.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL PENAL. CANDIDATA COM VISÃO MONOCULAR. ELIMINAÇÃO EM AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. COMPATIBILIDADE COM O CARGO A SER AFERIDA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo em face de decisão liminar que suspendeu ato administrativo de inadmissão de candidata em concurso público para o cargo de Policial Penal (Edital nº 001/2025).

2. A candidata foi considerada “inapta” na avaliação biopsicossocial em razão de visão monocular. O Estado recorrente sustenta a ilegitimidade passiva das autoridades, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, que exige acuidade visual plena e manuseio de armas.

II. Questão em Discussão 3. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da exclusão prematura de candidata portadora de visão monocular do certame, sob justificativa de incompatibilidade com as atribuições do cargo de segurança pública, e a validade das preliminares de ilegitimidade e inadequação da via eleita.

III. Razões de Decidir 4. Afasta-se a ilegitimidade passiva pela aplicação da teoria da encampação, uma vez que o Estado ingressou no mérito da demanda defendendo o ato combatido. 5. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois o deslinde da causa prescinde de dilação probatória complexa, tratando-se de matéria estritamente de direito sobre a legalidade da exclusão sumária. 6. A visão monocular é classificada como deficiência visual (Lei Federal nº 14.126/2021), garantindo o direito de concorrer às vagas reservadas (Súmula nº 377 do STJ). 7. A jurisprudência consolidada orienta que a avaliação de compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo não pode ser realizada de forma abstrata em fases preliminares, devendo ser aferida concretamente durante o curso de formação ou estágio probatório por equipe multiprofissional. 8. O laudo de inaptidão fundamentou-se na própria descrição clínica da deficiência (perda de esteriopsia), o que não justifica a exclusão precoce do certame.

IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso conhecido e desprovido. 10. Tese de julgamento: “A compatibilidade entre a visão monocular e as atribuições do cargo de segurança pública deve ser aferida de forma concreta durante o estágio probatório, sendo ilegal a exclusão sumária do candidato em etapas preliminares do concurso com base em critérios genéricos de inaptidão médica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 14.126/2021; Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Federal nº 7.853/1989; Decreto nº 3.298/1999; CPC/2015, art. 995, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 377; TJES, AI nº 50141202720248080000, Rel. Des. Marianne Judice de Mattos, j. 27.01.2025; TJES, AI nº 50141341120248080000, Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida.

Data: 30/Jun/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5002962-04.2026.8.08.0000



Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INSCRITA EM VAGA RESERVADA A PESSOA PRETA OU PARDA (PPP). COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por município contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto em demanda envolvendo concurso público e participação de candidata inscrita em vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas (PPP). A embargante sustenta omissão no julgado, sob o argumento de que o acórdão teria determinado a realização de nova avaliação pela comissão de heteroidentificação, providência que não teria sido objeto do recurso, configurando julgamento extra petita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou julgamento extra petita ao reconhecer a nulidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial da candidata por ausência de motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado examinou de forma expressa as questões suscitadas no recurso, concluindo pela nulidade do ato administrativo praticado pela comissão de heteroidentificação, em razão da ausência de motivação suficiente.

5. A decisão administrativa limitou-se a registrar, de forma genérica e padronizada, a não confirmação da autodeclaração da candidata como pessoa negra, sem indicar elementos concretos relativos às características fenotípicas analisadas, o que configura ausência de fundamentação e viola os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

6. O controle jurisdicional realizado não implicou substituição da comissão de heteroidentificação na análise do mérito administrativo, mas consistiu em legítimo controle de legalidade de ato administrativo nulo por ausência de motivação.

7. A alegação de julgamento extra petita não procede, pois o acórdão apenas reconheceu o vício do procedimento administrativo e ajustou os efeitos da decisão agravada, sem ultrapassar os limites da controvérsia recursal e daquela posta na origem.

8. A insurgência da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:



1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.

2. É nulo o ato administrativo que indefere autodeclaração racial em procedimento de heteroidentificação sem apresentar fundamentação concreta acerca das características fenotípicas analisadas, cabendo ao Judiciário exercer controle de legalidade sem substituir a comissão administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.582.754/RO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 30.10.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.544.921/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, EDcl no REsp nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.04.2022, DJe 03.05.2022.

Data: 19/Mai/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5002136-12.2025.8.08.0000

Magistrado: FÁBIO BRASIL NERY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CERTIFICAÇÃO TÉCNICA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA VÁLIDA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. SEGURANÇA DENEGADA.



I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por candidato eliminado do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, voltado ao cargo de Analista Judiciário na área de Inteligência Artificial Generativa. O impetrante alega que foi desclassificado indevidamente por não comprovar certificações específicas declaradas no ato da inscrição, mas sustenta que tais certificações seriam apenas para fins classificatórios, e não eliminatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a eliminação do candidato por ausência de comprovação de certificações específicas em Inteligência Artificial Generativa, declaradas no momento da inscrição, configura ilegalidade à luz das regras previstas no Edital nº 001/2025 do TJES.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação documental de todas as informações declaradas pelo candidato no ato da inscrição, sob pena de eliminação, inclusive quanto às certificações técnicas.

4. As certificações apresentadas pelo impetrante (emitidas por Microsoft e LinkedIn Learning) não atendem às exigências do item 6.5, II, do edital, pois não consistem em exames técnicos emitidos por entidade certificadora credenciada, tampouco atestam competências mediante avaliação estruturada.

5. A eliminação do candidato encontra respaldo nos itens 6.1, 6.6 e 6.7 do edital, que preveem a desclassificação em caso de ausência de comprovação das informações declaradas, ainda que relativas a critérios classificatórios.

6. Aplica-se ao caso o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual as regras do certame vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, não havendo margem para flexibilização das exigências nele previstas.

7. A jurisprudência do TJES e do STJ é firme no sentido de que a inobservância das regras editalícias legitima a eliminação do candidato, não configurando ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança denegada.

Tese de julgamento:

1. A Administração Pública pode eliminar candidato de processo seletivo simplificado que, embora tenha declarado possuir certificações técnicas específicas, não comprove documentalmente sua existência nos termos do edital.

2. O edital constitui a lei do certame e vincula candidatos e Administração, de modo que sua inobservância enseja eliminação legítima, ainda que se trate de requisito meramente classificatório.

3. Certificados de participação em cursos não substituem certificações técnicas emitidas por entidades certificadoras credenciadas, quando estas forem exigidas expressamente pelo edital.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, art. 487, I; Lei nº 12.016/2009, art. 25; CPC, art. 98, §§ 2º e 3º.

Data: 14/Mai/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 5009979-28.2025.8.08.0000

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. TEMA 485 DO STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por LETICIA DE OLIVEIRA CAMARGO contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Vitória/ES que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada em face da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que a considerou inapta na fase de avaliação psicológica do concurso para Guarda Municipal (Edital nº 02/2024). A apelante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e ilegalidade do laudo psicotécnico por ausência de motivação idônea e critérios objetivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da prova pericial configurou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a eliminação da candidata na fase de avaliação psicológica padece de ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado é o destinatário final das provas e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, inexistindo cerceamento de defesa quando o conjunto documental é suficiente ao julgamento.
4. A realização de perícia psicológica judicial posterior não possui aptidão para aferir o estado psíquico da candidata no momento específico do certame, além de comprometer a isonomia entre os concorrentes.
5. O exame psicotécnico é válido quando observados os requisitos fixados pela jurisprudência: previsão legal, critérios objetivos e possibilidade de recurso administrativo, conforme Súmula Vinculante nº 44 e entendimento consolidado do STJ.
6. O Edital nº 02/2024 previu expressamente a avaliação psicológica, detalhou o perfil profissional e estabeleceu a eliminação em caso de insuficiência em duas ou mais características, nos termos do item 13.7.1.
7. A inaptidão da candidata foi motivada pela insuficiência em critérios específicos, havendo indicação dos testes aplicados e possibilidade de entrevista devolutiva, o que afasta alegação de ausência de fundamentação.
8. À luz do Tema 485 do STF, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar critérios técnicos, salvo flagrante ilegalidade, não evidenciada nos autos.
9. Laudos particulares produzidos unilateralmente não têm o condão de desconstituir a avaliação oficial realizada sob critérios uniformes e em ambiente controlado do concurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova pericial se fundamenta na suficiência do acervo documental e na desnecessidade da diligência para o controle de legalidade do ato administrativo.
2. O exame psicotécnico em concurso público é válido quando previsto em lei e no edital, pautado em critérios objetivos e assegurada a possibilidade de recurso administrativo.

Data: 14/05/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5011315-92.2025.8.08.0024

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



ESTATUTO DA CIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO POP. DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV). PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A OBRA ESPECÍFICA. PERIGO DE DANO INVERSO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 36 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) delega à lei municipal a definição dos empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV),

não havendo ilegalidade manifesta na Lei Municipal n.º 6.002/2019 de Cariacica que isenta edificações públicas de tal exigência, em observância à competência suplementar do Município prevista no art. 30, I e VIII, da CF.

2. A natureza assistencial do Centro POP, destinado ao atendimento diário de público reduzido, reforça a ausência de impacto urbanístico de grande magnitude que justificasse a imposição do estudo técnico de forma excepcional ou a paralisação imediata do certame licitatório.

3. Inexistindo imposição legal expressa para a realização de audiência pública específica para obras dessa natureza, a ausência de participação popular prévia não constitui nulidade evidente apta a fundamentar a concessão de tutela de urgência.

4. O perigo de dano inverso mostra-se presente, uma vez que a interrupção de obra pública em estágio de execução acarreta prejuízos financeiros ao erário, risco de deterioração de materiais e retardamento na prestação de serviço essencial à população em situação de vulnerabilidade extrema.

5. Recurso desprovido.

Data: 18/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5020781-85.2025.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DEMISSSIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICCIONAL RESTRITO À LEGALIDADE. SÚMULA Nº 665 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que julgou procedente pedido de anulação de ato administrativo de demissão de servidor público municipal, sob o fundamento de que a improcedência de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, calcada em insuficiência probatória, teria maculado o motivo condutor da penalidade aplicada na via disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a improcedência de ação civil pública por improbidade administrativa por ausência de prova suficiente vincula a Administração Pública e afasta a higidez da pena de demissão decorrente de infração aos deveres funcionais; e (ii) saber se o Poder Judiciário pode adentrar o mérito do ato disciplinar para reavaliar o acervo probatório regularmente produzido no âmbito do processo administrativo disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade administrativa possui regime autônomo em relação à cível-sancionadora da improbidade administrativa, somente havendo vinculação obrigatória da esfera disciplinar quando reconhecida categoricamente pelo Poder Judiciário a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, hipóteses não verificadas na espécie. 4. Constatada a produção autônoma de provas no processo administrativo disciplinar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, a conduta apurada amolda-se de forma autônoma à infração estatutária por

descumprimento dos deveres de moralidade e impessoalidade. 5. O controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato sancionatório, sendo vedado ao Judiciário substituir a autoridade administrativa na valoração probatória ou na incursão do mérito do ato, nos termos da Súmula nº 665 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A improcedência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em insuficiência probatória não vincula a esfera administrativa disciplinar, ressalvadas as hipóteses de comprovação categórica da inexistência do fato ou de negativa de autoria. 2. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, nos termos do enunciado da Súmula nº 665 do STJ, vedada a incursão sobre o mérito administrativo.”

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 665/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS nº 73399/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgInt no MS nº 30181/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 18.02.2025; STJ, AgInt no MS nº 27935/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 02.09.2024.

Data: 06/Ago/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0014975-20.2019.8.08.0048

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



PROCESSO ESTRUTURAL – POLÍTICAS PÚBLICAS

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. ADEQUAÇÕES SANITÁRIAS EM UNIDADE DE REABILITAÇÃO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. TEMA 698 DO STF. PROCESSO ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão proferida em Ação Civil Pública que deferiu tutela de urgência para determinar a realização de adequações sanitárias no Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo (CREFES), nos exatos termos de relatórios técnicos da Vigilância Sanitária, no prazo de 60 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão judicial que impõe medidas específicas de adequação sanitária viola o princípio da separação dos Poderes e a tese firmada no Tema 698 do STF; (ii) estabelecer se a intervenção judicial deve ocorrer por meio da imposição direta de obrigações ou mediante a adoção de técnicas de processo estrutural, com exigência de plano de ação pela Administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3) O STF, no Tema 698, fixa que o Judiciário deve, como regra, indicar finalidades a serem alcançadas, evitando impor medidas pontuais que invadam a discricionariedade administrativa.
- 4) A decisão agravada, ao determinar o cumprimento das adequações “nos exatos termos” do relatório técnico, define meios específicos de execução e assume função típica da Administração Pública.
- 5) A existência de cumprimento parcial das exigências sanitárias, comprovada por relatório superveniente, enfraquece a necessidade de intervenção judicial rígida e imediata.
- 6) A imposição de obrigação específica em prazo exíguo, sem planejamento, compromete a eficiência administrativa e o planejamento orçamentário, além de potencializar a incidência desproporcional de astreintes.
- 7) A persistência de irregularidades sanitárias legitima a atuação do Judiciário para proteção do direito à saúde, afastando a possibilidade de revogação integral da tutela.
- 8) Em litígios estruturais envolvendo políticas públicas, a atuação judicial deve ser dialógica, com construção cooperativa de soluções e adoção de medidas como cronograma e monitoramento.
- 9) A substituição da ordem impositiva pela exigência de apresentação de plano de ação alinha a decisão ao Tema 698 do STF e à técnica do processo estrutural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário, ao intervir em políticas públicas, deve indicar finalidades a serem alcançadas, vedada a imposição de medidas administrativas específicas, salvo hipóteses excepcionais.
2. A técnica do processo estrutural é adequada para a efetivação de direitos fundamentais em litígios complexos, mediante exigência de plano de ação e monitoramento.
3. A persistência de irregularidades sanitárias autoriza a intervenção judicial, desde que respeitada a discricionariedade administrativa quanto aos meios de execução.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612/RJ (Tema 698 da Repercussão Geral); TJES, Apelação/Remessa Necessária nº 0031334-25.2016.8.08.0024, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Jr., j. 21.08.2022.

Data: 15/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5019652-45.2025.8.08.0000

Magistrado: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por particular contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais ajuizado em face do Estado do Espírito Santo, em razão de prisão preventiva mantida por aproximadamente cinco anos e quatro meses, revogada após absolvição pelo Tribunal do Júri com fundamento na insuficiência de provas de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva regularmente decretada e revogada após absolvição por insuficiência de provas configura erro judiciário apto a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado e o consequente dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil objetiva do Estado exige a demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

3. A indenização por erro judiciário prevista no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal pressupõe atuação jurisdicional ilegal, abusiva ou manifestamente contrária ao ordenamento jurídico.

4. A prisão preventiva foi decretada por autoridade judicial competente, mediante fundamentação idônea e amparada em elementos indiciários de autoria colhidos na investigação criminal.

5. A manutenção da persecução penal e a submissão do acusado ao Tribunal do Júri foram corroboradas pela decisão de pronúncia, evidenciando a regularidade do procedimento criminal.

6. A absolvição fundada no princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, não transforma automaticamente a prisão cautelar em ato ilícito nem caracteriza erro judiciário.

7. A persecução penal regularmente instaurada e conduzida em observância ao devido processo legal constitui exercício regular do direito e afasta a configuração de responsabilidade civil estatal.

8. A jurisprudência do STF, do STJ e do TJES consolidou entendimento de que a prisão cautelar regularmente fundamentada não gera dever de indenizar apenas em razão de posterior absolvição por ausência de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição criminal por insuficiência de provas não configura, por si só, erro judiciário apto a gerar responsabilidade civil objetiva do Estado.

2. A prisão preventiva regularmente decretada, fundamentada e processada nos limites legais constitui exercício regular da função jurisdicional.

3. A responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional exige demonstração de ilegalidade, abuso de poder ou atuação contra legem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXV, e 37, §6º; CC, art. 188, I; CPP, art. 386, VII; Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, “c”; Lei nº 8.072/90, art. 2º, §4º.

Jurisprudência relevante citada: TJES, Apelação nº 014160337565, Rel. Janete Vargas Simões, Primeira Câmara Cível, j. 26.03.2019; TJES, Apelação nº 024090265984, Rel. Ewerton Schwab Pinto Junior, Primeira Câmara Cível, j. 19.03.2019; TJES, Apelação nº 024130420763, Rel. Wallace Pandolpho Kiffer, Quarta Câmara Cível, j. 12.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2016.

Data: 30/Jul/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível



Número: 5018194-59.2022.8.08.0012

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

SERVIDOR PÚBLICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE SETORIAL CONCEDIDO EM EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO À UNIFORMIDADE DE DATA E DE ÍNDICES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Caso em exame

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra expressão contida no art. 1º da Lei Municipal nº 2.832/2022, do Município de Santa Teresa, que concedeu revisão geral anual de 10% aos servidores públicos municipais, mas excluiu os profissionais do magistério, sob o fundamento de que a categoria havia recebido reajuste de 12% em dezembro de 2021.

O requerente sustenta que a exclusão viola o art. 37, X, da CF/1988 e o art. 32, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, por impedir que a revisão geral anual seja concedida na mesma data e sem distinção de índices.

O Município defende que o reajuste setorial anteriormente concedido ao magistério deveria ser compensado com a revisão geral anual, para evitar aumento real da remuneração e desequilíbrio financeiro. Sobreveio, durante o processo, a LC Municipal nº 45/2025, que concedeu reajuste de 10% à categoria, com efeitos financeiros a partir de maio de 2025.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) saber se o reajuste setorial de 12% concedido aos profissionais do magistério em exercício financeiro anterior poderia justificar sua exclusão da revisão geral anual de 2022; (ii) saber se a compensação entre reajuste específico e revisão geral anual exige equivalência temporal e previsão legal expressa; e (iii) saber se a declaração de inconstitucionalidade deve ter efeitos retroativos ou prospectivos, diante do impacto financeiro para o Município e da superveniência da LC Municipal nº 45/2025.

III. Razões de decidir

O reajuste setorial e a revisão geral anual possuem naturezas distintas. O primeiro se destina à reestruturação ou valorização de determinada carreira, podendo representar ganho real. A segunda tem por finalidade recompor as perdas inflacionárias e deve alcançar, na mesma data e sem distinção de índices, a universalidade dos servidores públicos.

A Lei Municipal nº 2.825/2021, que concedeu reajuste de 12% aos profissionais do magistério, produziu efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021 e não estabeleceu cláusula de antecipação, dedução ou compensação com futuras revisões gerais anuais.

A Administração Pública não pode, posteriormente e sem autorização legal, transformar reajuste setorial referente ao exercício de 2021 em antecipação da revisão geral anual de 2022. A exclusão fundada apenas na justificativa administrativa do projeto de lei viola o princípio da legalidade.



A compensação entre reajustes específicos e revisão geral anual é constitucionalmente admissível para evitar o desvirtuamento da recomposição remuneratória, desde que exista correspondência temporal e material entre os índices concedidos. No caso, a diferença entre os exercícios financeiros e a ausência de previsão legal impedem a compensação.

A expressão impugnada criou distinção de índices entre os servidores municipais e violou a uniformidade exigida pelo art. 37, X, da CF/1988 e pelo art. 32, XVI, da Constituição Estadual.

A retroatividade da declaração de inconstitucionalidade produziria relevante impacto orçamentário, com a criação de passivo financeiro não previsto. A superveniência da LC Municipal nº 45/2025, que concedeu reajuste de 10% aos profissionais do magistério, também evidencia a correção posterior da desigualdade remuneratória.

As razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social autorizam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que a decisão produza eficácia a partir do trânsito em julgado, preservando-se os atos praticados e afastando-se a cobrança de valores retroativos.

IV. Dispositivo e tese

Pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “excetuando-se os profissionais do Magistério Público Municipal, que tiveram a concessão do reajuste de 12%, de forma antecipada, no mês de dezembro de 2021, com a aprovação da Lei Municipal nº 2825/2021”, contida no art. 1º da Lei Municipal nº 2.832/2022, do Município de Santa Teresa.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade modulados para que a decisão tenha eficácia a partir do trânsito em julgado, preservados os atos praticados sob a vigência da norma e vedada a cobrança de passivos retroativos.

Tese de julgamento: “1. A revisão geral anual dos servidores públicos deve ser concedida na mesma data e sem distinção de índices, não sendo admissível a exclusão de determinada categoria com fundamento em reajuste setorial referente a exercício financeiro anterior e sem previsão legal expressa de compensação. 2. A compensação entre reajuste específico e revisão geral anual exige correspondência temporal e material, além de fundamento legal que autorize o abatimento. 3. A declaração de inconstitucionalidade pode ter seus efeitos modulados, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, para produzir eficácia a partir do trânsito em julgado e impedir a formação de passivos retroativos.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, X; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 32, XVI; Lei nº 9.868/1999, art. 27; LC nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.832/2022, art. 1º; Lei Municipal nº 2.825/2021; LC Municipal nº 45/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.968/PR; STF, RE nº 1.466.677/RS.

Data: 06/08/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 5000091-98.2026.8.08.0000

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação ordinária na qual o autor busca a nulidade de sua exoneração do cargo de Agente de Suporte Educacional, ocorrida durante o estágio probatório, com pedido de reintegração.

O agravante sustenta vícios na avaliação de desempenho, alegando assédio moral, erro na condução do estágio probatório e ausência de processo administrativo prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exoneração de servidor em estágio probatório pode ocorrer sem a instauração de processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa; (ii) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência visando à reintegração do servidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exoneração de servidor público, ainda que em estágio probatório, exige observância do devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

5. A Administração Pública, embora detenha o poder de avaliar o desempenho funcional, não pode promover o desligamento com base exclusiva em avaliação interna sem oportunizar defesa prévia ao servidor.

6. No caso, não restou demonstrada a instauração de procedimento administrativo formal prévio à exoneração, evidenciando vício de legalidade.

7. O contexto fático, incluindo alegações de assédio moral e divergências na avaliação, reforça a necessidade de apuração formal para legitimar o ato administrativo.

8. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, justifica-se a concessão da tutela de urgência para reintegração do servidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“1. A exoneração de servidor público em estágio probatório exige prévio processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa. 2. A ausência de procedimento formal de apuração da capacidade do servidor implica nulidade do ato exoneratório.”

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 21;

Data: 25/Jun/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5009999-53.2024.8.08.0000

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



AGRÁRIO

DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. ESTIAGEM SEVERA. ESTADO DE EMERGÊNCIA RECONHECIDO. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI N.º 13.606/2018. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE PREJUÍZO. RECUSA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela instituição financeira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Colatina/ES que, em ação ordinária ajuizada por produtor rural, julgou procedente o pedido para confirmar tutela de urgência e determinar o alongamento de dívida oriunda de Cédula de Crédito Rural, em razão de prejuízos decorrentes de estiagem reconhecida por decretos de situação de emergência, condenando a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios, posteriormente majorados em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o alongamento de dívida de crédito rural constitui faculdade da instituição financeira ou direito subjetivo do devedor; (ii) estabelecer se a decretação de estado de emergência por fatores climáticos dispensa a comprovação individualizada do prejuízo; (iii) determinar se a recusa da instituição financeira configura exercício regular de direito ou resistência injustificada apta a justificar a condenação em ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O alongamento de dívida de crédito rural configura direito subjetivo do devedor quando atendidos os requisitos legais, conforme orientação vinculante da Súmula 298 do STJ, afastando a tese de mera faculdade da instituição financeira.

A interpretação sistemática e teleológica do art. 36 da Lei nº 13.606/2018 evidencia a natureza protetiva do crédito rural e impõe a obrigatoriedade da renegociação nas hipóteses legalmente previstas.

A decretação de estado de emergência por estiagem, com reconhecimento por órgãos federais, gera presunção legal de prejuízo, dispensando a comprovação técnica individualizada das perdas pelo produtor rural.

A Resolução BACEN nº 4.660/2018 harmoniza-se com a legislação de regência ao excepcionar a exigência de demonstração individual de prejuízo em cenários de calamidade amplamente reconhecida.

A exigência de prova individualizada em contexto de desastre climático generalizado compromete a efetividade da norma e impõe ônus probatório desarrazoado ao produtor rural.

O preenchimento dos requisitos legais - enquadramento temporal da operação, ocorrência de evento climático adverso e prévio requerimento administrativo - legitima a pretensão de alongamento da dívida.

A recusa da instituição financeira, em desconformidade com a legislação e a jurisprudência consolidada, configura resistência injustificada e afasta a alegação de exercício regular de direito.



A aplicação do princípio da causalidade impõe a manutenção dos ônus sucumbenciais, com majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O alongamento de dívida oriunda de crédito rural constitui direito subjetivo do devedor quando preenchidos os requisitos legais.

A decretação de estado de emergência reconhecido por órgãos competentes dispensa a comprovação individualizada de prejuízo para fins de renegociação de crédito rural.

A recusa injustificada da instituição financeira em promover o alongamento da dívida caracteriza violação ao regime jurídico do crédito rural e enseja sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais.

Data: 02/Jul/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0000053-46.2021.8.08.0066

Magistrado: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO. INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública ambiental, deferiu tutela de urgência para determinar a cessação de intervenções em Área de Proteção Ambiental (APA de Setiba), impondo à agravante obrigação de não fazer e multa diária, sob o fundamento de sua suposta responsabilidade por danos ambientais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a agravante possui legitimidade passiva para figurar na ação civil pública; (ii) estabelecer se é possível afastar, em sede recursal, sua responsabilização com base na alegação de atuação exclusiva como advogada; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência à luz do princípio da precaução; (iv) verificar a existência de litispendência entre a ação civil pública e demandas individuais correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva é aferida à luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações da petição inicial, sendo suficiente a imputação de responsabilidade para justificar a permanência da parte no polo passivo.

4. A existência de auto de infração ambiental e de elementos produzidos por órgãos de fiscalização, que indicam a agravante como responsável por supressão de vegetação e ocupação irregular, confere verossimilhança à imputação inicial.

5. A alegação de que a agravante atuava exclusivamente como advogada constitui matéria de mérito, cuja análise demanda dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento.

6. O princípio da precaução impõe a manutenção de medidas preventivas diante de indícios de dano ambiental, privilegiando a proteção do meio ambiente em caso de dúvida.

7. A tutela de urgência que determina a cessação de intervenções e a abstenção de novas condutas lesivas é adequada para evitar a continuidade do dano ambiental.

8. A multa cominatória fixada revela-se proporcional e razoável diante da gravidade dos danos e da natureza difusa do bem jurídico tutelado.

9. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, pois possuem objetos e partes distintas, sendo admissível sua coexistência no ordenamento jurídico.

10. A inexistência de prejuízo imediato decorrente da obrigação de não fazer afasta a alegação de dano reverso, uma vez que o cumprimento da ordem depende da abstenção de conduta.



IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva em ação civil pública é aferida com base na teoria da asserção, bastando a imputação inicial de responsabilidade. 2. A exclusão de parte do polo passivo por ausência de responsabilidade demanda dilação probatória e não pode ser realizada em sede de cognição sumária. 3. O princípio da precaução justifica a manutenção de medidas liminares para cessação de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. 4. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, em razão da diversidade de partes e de objetos. 5. A multa cominatória em matéria ambiental deve observar a proporcionalidade, sendo legítima quando adequada à gravidade do dano.

Data: 15/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5020730-74.2025.8.08.0000

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO: PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ATO DEMOLITÓRIO E EMBARGO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PESCADORA ARTESANAL. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. COMUNIDADE TRADICIONAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S). BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.



I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível e Remessa Necessária em face de sentença concessiva de segurança que determinou ao Município de São Mateus a abstenção de atos de demolição ou embargos na residência de Rosa da Penha dos Santos Machado. O ente municipal fundamenta a medida no fato de a construção localizar-se em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Mariricu, enquanto a impetrante, pescadora artesanal e integrante de comunidade tradicional de baixa renda, defende a legalidade da moradia com base em classificação urbanística municipal e viabilidade técnica de licenciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o embargo e a ordem de demolição sumária de residência em área antropizada configuram exercício legítimo do poder de polícia ou abuso de poder; (ii) estabelecer se a classificação do imóvel em Zona de Baixa Densidade (ZBD) e a possibilidade de regularização fundiária de interesse social obstam a pretensão demolitória da Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O poder de polícia administrativa e ambiental, embora dotado de autoexecutoriedade para reprimir construções irregulares, encontra limites nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

2. O Parecer Técnico SEMMA nº 001/2025, exarado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus, atesta a localização do imóvel em Zona de Baixa Densidade (ZBD) e reconhece a viabilidade de licenciamento ambiental e regularização fundiária.

3. A legislação ambiental admite a intervenção excepcional em Área de Preservação Permanente (APP) para execução de obras habitacionais inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

4. A atuação do Município de São Mateus revela contradição e violação à boa-fé objetiva ao pretender a demolição sumária de edificação que o próprio órgão ambiental municipal classifica como passível de regularização (venire contra factum proprium).

5. A proteção ao meio ambiente deve coexistir harmonicamente com o direito fundamental à moradia e a salvaguarda de comunidades tradicionais, cujas atividades de subsistência dependem da proximidade com cursos d'água.

6. A pendência de possibilidade de licenciamento e regularização perante os órgãos competentes torna a medida demolitória um ato desproporcional e ilegal, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS desprovida.

2. Remessa Necessária desprovida.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da medida extrema de demolição de imóvel em Área de Preservação Permanente deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Revela-se abusivo o ato demolitório sumário quando demonstrado que o imóvel situa-se em área urbana consolidada e comporta regularização fundiária de interesse social (REURB-S).

3. A divergência técnica entre órgãos de fiscalização e de licenciamento do mesmo ente federado quanto à viabilidade de ocupação atrai a incidência da boa-fé objetiva e obsta a demolição imediata da moradia.

1. Dispositivos relevantes citados: alínea c do art. 4º e § 2º do art. 8º da Lei nº 12.651/2012; art. 78 da Lei nº 5.172/1966; art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Lei Federal nº 9.605/1998; Lei Federal nº 13.465/2017; Lei Complementar Municipal nº 134/2020 de São Mateus/ES.

2. Jurisprudência relevante citada: TJES; AC 0012450-78.2023.8.08.0047, Rel. Des. Substituto, julgado em 15/10/2024; Súmula 105/STJ; Súmula 512/STF.

Data: 06/Jul/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5003797-79.2025.8.08.0047

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA



RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PROVA NÃO DIABÓLICA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CDC APLICÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Samarco Mineração S/A contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que, em ação ordinária proposta por vítima de desastre ambiental, determinou a distribuição dinâmica do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omissivo ao admitir a distribuição dinâmica do ônus da prova em suposta violação ao art. 373, §2º, do CPC/2015, por impor prova de fato negativo; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegada inexistência de relação de consumo entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão aplica corretamente a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, diante da desigualdade técnica e informacional entre vítima de desastre ambiental e empresa mineradora detentora dos dados e meios probatórios.

4. O encargo atribuído à embargante não configura prova diabólica, pois consiste na apresentação de estudos, monitoramentos e dados técnicos que já integra sua esfera de controle e obrigação regulatória.

5. A demonstração da inexistência de contaminação ou de nexo causal constitui prova possível à empresa que exerce controle sobre a atividade e o ambiente impactado.

6. A alegação de omissão quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não procede, pois vítimas de danos decorrentes de atividade empresarial enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 da Lei nº 8.078/90.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor em acidentes de consumo, independentemente de vínculo contratual direto entre as partes.

8. A distribuição do ônus da prova encontra fundamento não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas também no art. 373, § 1º, do CPC/2015 e na legislação ambiental, que consagra a responsabilidade objetiva e o princípio da precaução.

9. Inexistem omissões no acórdão embargado, sendo os embargos utilizados como tentativa de rediscussão da matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é admissível quando houver desigualdade técnica e informacional entre as partes, não configurando prova diabólica se o encargo recair sobre quem detém os meios de prova.

2. A comprovação de ausência de dano ambiental ou de nexo causal não constitui prova impossível quando atribuída à empresa responsável pelo monitoramento da atividade.

3. Vítimas de danos decorrentes de atividade empresarial são consideradas consumidores por equiparação, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos em lei.



Data: 16/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5005072-10.2025.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DE LAGOA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MUNICÍPIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DOS PARTICULARES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas em face de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que julgou procedente o pedido para condenar particulares à demolição de construções em Área de Preservação Permanente no entorno da Lagoa Nova, à retirada de entulhos, à restauração da área degradada e à abstenção de novas intervenções, com imposição de multa diária, bem como à responsabilização subsidiária do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a legalidade da condenação dos particulares à demolição e à recuperação ambiental em Área de Preservação Permanente, diante das alegações de nulidade probatória, inexistência de APP, desproporcionalidade da medida, direito à moradia e prescrição; (ii) estabelecer se o Município pode ser responsabilizado civilmente, ainda que de forma subsidiária, por suposta omissão no dever de fiscalização ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autos de infração, relatórios de fiscalização, termos de embargo, vistorias técnicas e dados georreferenciados oficiais constituem prova idônea e suficiente para comprovar a intervenção irregular em Área de Preservação Permanente.

4. Compete aos réus o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC, inexistindo nulidade processual.

5. Restou comprovado que a edificação se encontra integralmente na faixa de proteção da Lagoa Nova, caracterizada como Área de Preservação Permanente nos termos do art. 4º da Lei nº 12.651/2012.

6. Eventuais irregularidades formais em procedimentos administrativos não afastam a responsabilidade civil ambiental, que é autônoma em relação às esferas administrativa e penal.

7. A demolição possui natureza reparatória e é medida adequada à recomposição ambiental, sendo irrelevante a alegação de consolidação da ocupação ou a existência de outras edificações irregulares.

8. O dano ambiental decorrente da ocupação de Área de Preservação Permanente é presumido, bastando a comprovação da intervenção para o surgimento do dever de reparar.

9. Não se configuram os requisitos legais para reconhecimento de área consolidada previstos no art. 61-A da Lei nº 12.651/2012.

10. O direito à moradia não prevalece sobre a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado em hipóteses de ocupação irregular de Área de Preservação Permanente.



11. A pretensão de reparação de dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. Não demonstrada omissão específica do Município no dever de fiscalização, ausente o nexo causal necessário à sua responsabilização civil, ainda que subsidiária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação dos particulares desprovida. Apelação do Município provida.

Tese de julgamento:

1. A intervenção irregular em Área de Preservação Permanente gera dano ambiental presumido e impõe o dever de reparação integral.

2. A demolição de edificações em Área de Preservação Permanente constitui medida reparatória legítima, não afastada pela consolidação da ocupação ou por alegação de direito à moradia.

3. A pretensão de reparação de dano ambiental é imprescritível.

4. A responsabilização civil do Município por dano ambiental causado por particulares exige comprovação de omissão específica e nexo causal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; CPC, arts. 373, II, e 487, I; Lei nº 12.651/2012, arts. 4º e 61-A; Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.877.192, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.11.2023, DJe 20.11.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.911.922/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 23.09.2021, DJe 07.10.2021; STJ, Tema Repetitivo nº 999; Súmulas nºs 623 e 652 do STJ.

Data: 17/Jul/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5010779-68.2022.8.08.0030

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. MULTA DIÁRIA POR INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISTINÇÃO ENTRE REPARAÇÃO AMBIENTAL IMPRESCRITÍVEL E PRETENSÃO PATRIMONIAL EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA PROCESSUAL DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pelo Município de Vila Velha, pelo Estado do Espírito Santo e pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA contra sentença que, em ação declaratória ajuizada pelo Espólio de Cláudio Henrique Laranja, declarou satisfeita a obrigação de recuperação ambiental prevista em Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da regeneração natural da área degradada constatada por parecer técnico do IEMA, e reconheceu a prescrição da pretensão de exigir o pagamento da multa diária estipulada em cláusula penal do TAC. Os recorrentes sustentam a imprescritibilidade da multa por sua vinculação à tutela ambiental e, subsidiariamente, a exclusão da condenação do Estado e do IEMA ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de exigir judicialmente multa diária prevista em cláusula penal de TAC ambiental submete-se à prescrição quinquenal ou ao regime de imprescritibilidade aplicável à reparação de danos ambientais; e (ii) estabelecer se o Estado do Espírito Santo e o IEMA devem responder pelos honorários sucumbenciais em razão da resistência processual apresentada na demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A multa diária prevista na cláusula quinta do TAC possui natureza de cláusula penal acessória, de conteúdo patrimonial e finalidade coercitiva, destinada a estimular o cumprimento das obrigações pactuadas, sem se confundir com a obrigação principal de reparação ou recomposição ambiental.

2. A imprescritibilidade reconhecida pela jurisprudência constitucional para a reparação do dano ambiental restringe-se à recomposição material do bem ambiental lesado, não alcançando pretensões executórias de natureza patrimonial decorrentes de cláusulas penais ou sanções pecuniárias.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo distingue a pretensão de reparação ambiental, imprescritível, da pretensão de cobrança ou execução de multas ambientais e obrigações patrimoniais acessórias, sujeitas à prescrição quinquenal.

4. O prazo prescricional para exigir a multa convencionada no TAC rege-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e inicia-se com o vencimento das obrigações pactuadas e a configuração da mora do obrigado.

5. As obrigações previstas no termo aditivo ao TAC tornaram-se exigíveis nos meses de junho e julho de 2009, de modo que a pretensão executória relativa à multa diária encontrava-se prescrita desde 2014, diante da inércia dos legitimados até 2023.

6. O Estado do Espírito Santo e o IEMA apresentaram contestação e impugnaram expressamente o mérito da demanda, assumindo posição de efetiva resistência processual e participando da lide como partes litigantes.

7. Nas hipóteses de julgamento de mérito com procedência parcial dos pedidos, prevalece o princípio da sucumbência, impondo-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes vencidas, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC.

8. A condenação proporcional dos entes públicos ao pagamento dos honorários sucumbenciais mostra-se compatível com a sucumbência recíproca reconhecida na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de exigir multa diária prevista em cláusula penal de Termo de Ajustamento de Conduta ambiental possui natureza patrimonial acessória e sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

2. A imprescritibilidade da reparação do dano ambiental não se estende à cobrança de multas cominatórias ou cláusulas penais desvinculadas da recomposição material do bem ambiental.

3. A resistência processual manifestada por ente público mediante contestação de mérito configura sucumbência apta a justificar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



4. Julgada parcialmente procedente a demanda com resolução de mérito, os honorários sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes na forma dos arts. 85 e 86 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, arts. 85, caput, §3º e §11, 86 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 999; STF, Tema 1194; STJ, AgInt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.02.2019; STJ, Súmula 467; TJES, Apelação Cível nº 0008749-47.2018.8.08.0011, Rel. Des. Júlio César Costa de Oliveira, j. 14.11.2024; TJES, Agravo de Instrumento nº 5000847-83.2021.8.08.0000, Rel. Des. Raimundo Siqueira Ribeiro, j. 29.04.2021; TJES, Apelação Cível nº 5000168-31.2025.8.08.0069, Rel. Des. Alexandre Puppim, j. 23.10.2025.

Data: 07/Ago/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5015540-64.2021.8.08.0035

Magistrado: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



CIVIL

COISAS

USUCAPIÃO

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA. FAIXA DE SEGURANÇA. MERA DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO SOBRE O GRAVAME. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE COM RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente pedido de usucapião extraordinária de imóvel urbano, declarando a propriedade plena à autora, embora constatada por perícia a sobreposição de parte da área (44,87 m²) com faixa de servidão administrativa de linha de transmissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão de decisão fundada em fato superveniente sem prévia oitiva da parte; (ii) estabelecer se a área objeto de servidão administrativa é suscetível de usucapião; (iii) determinar se é possível o reconhecimento da usucapião com a manutenção do gravame administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O contraditório e a vedação à decisão surpresa impõem que fatos supervenientes relevantes sejam submetidos à manifestação das partes, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.

2. A usucapião extraordinária exige posse contínua, incontestada e com animus domini pelo prazo legal, requisitos comprovados quanto à área global do imóvel.

3. A servidão administrativa constitui ônus real de utilidade pública que não retira a propriedade privada, mas limita seu uso em favor da coletividade.

4. A ocupação de faixa de segurança de linha de transmissão não configura posse ad usucapionem, mas mera detenção precária, incompatível com a aquisição originária da propriedade sobre a área gravada.

5. A existência de servidão administrativa aparente, comprovada por prova técnica, independe de registro formal e impede o reconhecimento de domínio pleno sobre a área afetada.

6. A movimentação física de estruturas não implica extinção jurídica da servidão, que persiste enquanto mantida sua destinação pública.

7. O reconhecimento da usucapião deve ocorrer com ressalva expressa da servidão administrativa incidente sobre a fração do imóvel, preservando-se as limitações de uso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido.



Tese de julgamento: 1. A servidão administrativa de energia elétrica constitui limitação de utilidade pública que impede a aquisição por usucapião da área por ela onerada. 2. A ocupação de faixa de segurança de linha de transmissão configura mera detenção, incompatível com posse ad usucapionem. 3. É possível o reconhecimento da usucapião sobre o imóvel com a ressalva expressa da servidão administrativa preexistente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 99 e 1.238; CPC, arts. 9º, 10.

Jurisprudência relevante citada: TJ-PR, Apelação nº 00019026020218160024, Rel. Des. Carlos Henrique Licheski Klein, j. 04.02.2026; TJ-MG, Apelação Cível nº 0013130-12.2016.8.13.0567, Rel. Des. Carlos Levenhagen, j. 07.11.2024.

Data: 18/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0001894-86.2017.8.08.0011

Magistrado: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

CONTRATOS

CORRETAGEM

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por empresa de consultoria imobiliária contra sentença que, em ação de rescisão contratual, a condenou solidariamente à restituição de valores pagos a título de sinal, após o desfazimento do negócio por iniciativa dos compradores (ausência de financiamento bancário).

2) A recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade solidária, sob o argumento de que atuou como mera intermediadora do negócio, não tendo concorrido para a rescisão ou para a retenção dos valores.

3) Pretende, ainda, que os juros moratórios incidentes sobre a condenação de restituição tenham como termo inicial o trânsito em julgado da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4) Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa corretora de imóveis possui responsabilidade solidária pela restituição do preço pago à construtora quando a rescisão do contrato de compra e venda ocorre por culpa ou iniciativa exclusiva dos adquirentes; (ii) definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores sujeitos à restituição em caso de rescisão contratual por iniciativa do promitente comprador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5) A responsabilidade da sociedade imobiliária, na qualidade de intermediadora, restringe-se aos serviços de corretagem prestados, não havendo solidariedade automática pelas obrigações da construtora ou incorporadora, salvo falha específica no dever de informação ou integração efetiva na cadeia de fornecimento.

6) Inexistindo prova de vício na prestação do serviço de intermediação e sendo a rescisão motivada pela impossibilidade dos compradores em obter financiamento, não cabe a responsabilização da corretora pela restituição de quantias que integraram o preço do imóvel.

7) Nos termos da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1002), nos compromissos de compra e venda anteriores à Lei nº 13.786/2018, quando a rescisão ocorre por iniciativa do comprador, os juros de mora incidem apenas a partir do trânsito em julgado, diante da inexistência de mora anterior da vendedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido em relação à imobiliária apelante e, de ofício, fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora.

Tese de julgamento:

“1. A corretora de imóveis, atuando exclusivamente na intermediação de contrato de promessa de compra e venda, não possui responsabilidade solidária pela devolução de valores pagos à incorporadora quando a rescisão contratual ocorre por iniciativa do promitente comprador.

2. Na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, os juros de mora incidentes sobre as parcelas a serem restituídas fluem a partir do trânsito em julgado da decisão.”

Data: 05/Mai/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0016104-94.2018.8.08.0048

Magistrado: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA PROVISÓRIA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de suspensão de curatela provisória cumulada com tomada de decisão apoiada, em razão da existência de ação de interdição anterior com curatela provisória vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se é cabível ação autônoma de tomada de decisão apoiada quando a capacidade civil da autora já está sendo analisada em ação de interdição em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O interesse processual exige a utilização da via processual adequada para a tutela pretendida.

2. A revisão ou suspensão da curatela provisória deve ser requerida no próprio processo de interdição.

3. A propositura de ação autônoma para discutir matéria já submetida a outro juízo configura inadequação da via eleita.

4. A capacidade civil da autora permanecia sub judice, inviabilizando a análise autônoma do pedido de tomada de decisão apoiada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de ação de interdição com curatela provisória vigente afasta o interesse processual para ação autônoma de tomada de decisão apoiada.

2. A revisão da curatela provisória deve ocorrer nos autos da própria ação de interdição.

Data: 07/Mai/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5037422-81.2022.8.08.0024

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

DANO MORAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. CRÍTICA PROFISSIONAL E INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. CASSAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a exclusão imediata de vídeos publicados em redes sociais, sob pena de multa diária, em ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de suposta ofensa à honra e à imagem da autora decorrente de publicações relacionadas ao desastre ambiental de Mariana/MG e ao Programa Indenizatório Definitivo – PID. O agravante sustenta nulidade processual por ausência de procuração válida, bem como violação à liberdade de expressão e inexistência de conteúdo ofensivo nas publicações impugnadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de assinatura na procuração juntada aos autos compromete a regularidade da representação processual da autora e a validade dos atos processuais subsequentes; e (ii) estabelecer se a tutela de urgência que determinou a remoção de conteúdos publicados em redes sociais configura restrição legítima ao direito de liberdade de expressão diante da alegada ofensa à honra e à imagem da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto probatório apresentado em sede de cognição sumária não demonstra, de forma suficiente, a probabilidade do direito invocado pela autora quanto à ocorrência de ofensa direta à sua honra ou imagem.

As manifestações impugnadas permanecem inseridas no âmbito da crítica moderada, informativa e profissional, sem conteúdo vexatório ou direcionamento ofensivo apto a extrapolar os limites da liberdade de expressão.

O exame da controvérsia exige ponderação entre os direitos fundamentais à honra e à imagem e as garantias constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação, especialmente em contexto de debate jurídico e social de interesse público.

O Marco Civil da Internet assegura a liberdade de expressão como pressuposto essencial do acesso à rede mundial de computadores, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.965/2014.

A própria autora inseriu-se voluntariamente em debate público ao divulgar vídeos em perfil aberto com ampla repercussão, mencionando escritório estrangeiro vinculado à atuação profissional do agravante.

Os vídeos produzidos pelo agravante consistem em contraponto dialético às manifestações anteriormente divulgadas pela autora, vinculados ao exercício da advocacia e ao debate sobre estratégias indenizatórias relacionadas ao desastre de Mariana/MG.

Comentários realizados por terceiros em ambiente virtual não podem ser automaticamente imputados ao agravante, ausente demonstração de incentivo, incitação ou participação direta em ofensas pessoais.

A remoção prévia de conteúdos críticos em redes sociais constitui medida excepcional e demanda análise aprofundada do conteúdo alegadamente ofensivo, com observância do contraditório e da dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A tutela de urgência destinada à remoção de conteúdo publicado em rede social exige demonstração inequívoca de ofensa ilícita à honra ou à imagem.

Críticas moderadas e informativas relacionadas ao exercício profissional e a temas de interesse público estão protegidas pela liberdade constitucional de expressão.

A responsabilização por comentários de terceiros em redes sociais depende da comprovação de participação, incentivo ou anuência do titular da publicação.

A restrição prévia à divulgação de opiniões em ambiente virtual possui caráter excepcional e deve observar a vedação constitucional à censura prévia.

Data: 08/Jul/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5018777-75.2025.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



FAMÍLIA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MITIGAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INDÍCIOS DE ELEVADA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NECESSIDADE

DE APURAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO E DIGNIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra Decisão proferida em Ação de Alimentos cumulada com manutenção de plano de saúde, que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido para apuração de sua capacidade financeira, diante de alegações de elevada renda e padrão de vida incompatível com a resistência ao pagamento das obrigações alimentares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é legítima a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, em Ação de Alimentos, para aferição de sua real capacidade contributiva diante de indícios de elevada renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito ao sigilo bancário e fiscal, embora fundamental, não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado diante de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação.

A existência de indícios de elevado padrão de vida e renda significativa do alimentante autoriza a adoção de medidas excepcionais para apuração de sua real capacidade financeira.

A controvérsia sobre os rendimentos do alimentante, aliada à alegação de volatilidade de sua atividade profissional, evidencia a insuficiência das provas documentais apresentadas.

A quebra de sigilo mostra-se medida necessária e proporcional quando inexistem outros meios eficazes para esclarecer a capacidade contributiva do alimentante.

Em demandas alimentares, deve prevalecer o direito à subsistência digna do alimentado sobre a proteção à intimidade patrimonial do alimentante, mediante juízo de ponderação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios admite a quebra de sigilo bancário e fiscal em hipóteses excepcionais, especialmente quando há fundada dúvida acerca da capacidade econômica do alimentante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

O sigilo bancário e fiscal pode ser relativizado em ações de alimentos quando necessário à apuração da capacidade contributiva do alimentante.

A existência de indícios de elevado padrão de vida autoriza a quebra de sigilo como medida excepcional e proporcional.

O direito à alimentação e à dignidade do alimentado prevalece sobre o direito à intimidade patrimonial do alimentante quando houver conflito entre tais valores.

Voto vencido (artigo 941, §3º, do Código de Processo Civil):

Vencido o Voto que conferiu provimento ao recurso por entender que a quebra de sigilo bancário e fiscal exige fundamentação concreta e demonstração de indispensabilidade, inexistentes no caso, sendo a medida prematura e desproporcional diante da ausência de esgotamento de meios probatórios menos invasivos.

Data: 14/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível



Número: 5019036-70.2025.8.08.0000

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO E PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. COISA JULGADA. COMUNICABILIDADE RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de partilha de bem imóvel e fixação de aluguéis indenizatórios. O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova testemunhal. No mérito, alega a incomunicabilidade do bem, sob o argumento de que a posse é oriunda de herança e anterior ao matrimônio, inexistindo esforço comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova testemunhal e a alegada restrição de acesso aos autos configuram cerceamento de defesa; (ii) definir se a natureza originária da usucapião, declarada em favor de ambos os cônjuges na constância do casamento, afasta a discussão sobre a cadeia possessória anterior para fins de partilha; e (iii) verificar o cabimento de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a matéria controvertida é resolvida por prova documental ou quando a tese jurídica que se pretendia provar é inviável, como a usucapião familiar em imóvel com área superior a 250m². 4. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, caracterizada pelo efeito liberatório que extingue vínculos e vícios pretéritos. Havendo sentença transitada em julgado que declarou a propriedade em nome de ambos os ex-cônjuges, opera-se a coisa julgada material, tornando irrelevante a discussão sobre a origem da posse (herança) ou a ausência de esforço comum. 5. O uso exclusivo de bem comum por um dos ex-cônjuges, após a separação de fato, impõe o dever de indenizar o outro mediante o pagamento de aluguéis proporcionais à sua quota-parte, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 1.319 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade e, quando reconhecida em favor de ambos os cônjuges na constância do matrimônio, o bem integra o patrimônio comum partilhável, independentemente da origem da posse anterior. 2. A fruição exclusiva de imóvel comum por apenas um dos ex-cônjuges autoriza o arbitramento de aluguéis em favor do outro, independentemente da partilha definitiva.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII e XXIII; CC, arts. 1.238, 1.240-A e 1.319; CPC, arts. 370 e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2051106/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.10.2023.

Data: 15/Jul/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0025190-26.2017.8.08.0048

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



MOTORISTA DE APLICATIVO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MOTORISTA DE APLICATIVO. DESCRENCIAMENTO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO SEM CONTRADITÓRIO E SEM JUSTA CAUSA COMPROVADA. ABUSO DE DIREITO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. DEDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos de obrigação de fazer e indenização, determinando a reintegração de motorista à plataforma Uber, além do pagamento de lucros cessantes e danos morais, em razão de descredenciamento motivado por supostos “apontamentos” de segurança não comprovados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 4 questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional ou julgamento ultra petita na sentença de origem; (ii) estabelecer se o descredenciamento unilateral do motorista, sem contraditório e fundamentado em denúncias não demonstradas, configura ato ilícito; (iii) determinar se o cálculo dos lucros cessantes deve considerar o faturamento bruto ou deduzir custos operacionais; (iv) verificar a ocorrência de dano moral e a adequação do valor fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença entrega a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, pois o julgador não se obriga a rebater individualmente todos os argumentos quando demonstra motivo suficiente para a decisão, o que afasta a nulidade por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de lucros cessantes compreende prestações vincendas na forma do art. 323 do Código de Processo Civil, de modo que a condenação em montante correspondente ao período total de inatividade, ainda que superior ao valor líquido estimado na inicial, não configura julgamento ultra petita.

Os direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, vinculam as relações privadas e limitam a autonomia da vontade e a liberdade contratual, impedindo que plataformas digitais apliquem sanções de exclusão sem oportunizar defesa prévia ao parceiro.

A plataforma falha no ônus probatório previsto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil ao não comprovar a justa causa para o desligamento, uma vez que relatos unilaterais de usuários e alegações genéricas de antecedentes criminais, desmentidas por certidões negativas, tornam a rescisão arbitrária e abusiva nos termos do art. 187 do Código Civil.

A indenização por lucros cessantes deve refletir o que a vítima efetivamente deixou de lucrar conforme o art. 402 do Código Civil, exigindo-se a dedução de 40% sobre o faturamento bruto a título de custos operacionais (combustível, manutenção e depreciação), sob pena de enriquecimento sem causa.

A imputação falaciosa de antecedentes criminais e a suspensão abrupta da fonte de renda em período de crise sanitária atingem a honra e a dignidade do trabalhador, configurando dano moral que, todavia, comporta redução para R\$ 5.000,00 a fim de observar a razoabilidade e o método bifásico de arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.



Tese de julgamento:

A validade do descredenciamento de motorista em plataformas de economia compartilhada submete-se aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e ao respeito ao contraditório.

É abusiva a exclusão de motorista parceiro baseada em denúncias unilaterais ou informações de segurança não comprovadas, especialmente quando não oportunizada a prévia defesa.

No cálculo de lucros cessantes de motoristas de aplicativo, presume-se a dedução de 40% do faturamento bruto a título de despesas operacionais para a apuração do lucro líquido indenizável.

A atualização dos débitos judiciais deve observar as alterações da Lei 14.905/2024, aplicando-se o IPCA para correção monetária e a taxa legal fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187, 402 e 406; CPC, arts. 323, 373, II e 1.022; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 201819/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/10/2005; STJ, REsp 2135783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 18/06/2024; TJ-RS, AC 50013505220208210041, Rel. Pedro Luiz Pozza, j. 18/11/2021; TJ-MG, AC 51248457020248130024, Rel. Des. Wauner Batista Ferreira Machado, j. 04/08/2025.

Data: 03/Ago/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 0014545-09.2020.8.08.0024

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



RESPONSABILIDADE CIVIL

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET. CAMPANHA DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILÍCITO. INÉRCIA DO PROVEDOR APÓS DENÚNCIAS ADMINISTRATIVAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES. CUMPRIMENTO TARDIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DO PROVEDOR DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual os autores buscam a responsabilização do provedor de rede social pela manutenção de campanha difamatória promovida por perfil anônimo, com imputação falsa de crime, exposição de dados pessoais, ameaças de morte e incitação ao ódio, bem como a majoração da indenização fixada na sentença que determinou a remoção do conteúdo ofensivo, o fornecimento de dados do usuário infrator, o pagamento de danos morais e multa por descumprimento de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) definir se o provedor de aplicações de internet responde civilmente pela manutenção de conteúdo flagrantemente ilícito após reiteradas denúncias administrativas, independentemente de ordem judicial prévia; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos do dano moral e a adequação do quantum indenizatório fixado; (iii) determinar se é devida a manutenção da multa cominatória diante do cumprimento tardio da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A indicação específica da URL do perfil ofensivo foi devidamente realizada, tornando possível a identificação e a remoção do conteúdo ilícito, afastando a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.
2. A omissão do provedor em analisar e remover conteúdo manifestamente ilícito, violento e difamatório, mesmo após centenas de denúncias administrativas, configura falha na prestação do serviço.
3. A permanência prolongada de publicações com imputação falsa de crime, exposição de dados pessoais e ameaças de morte atrai a responsabilidade civil do provedor, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
4. A prova documental e testemunhal demonstra abalo moral intenso, extrapolando o mero dissabor, com ampla repercussão social e comprometimento da integridade psíquica dos autores.
5. O diagnóstico médico de Transtorno de Ansiedade Generalizada em uma das autoras evidencia o nexo causal entre a conduta omissiva do provedor e o dano experimentado.
6. O valor indenizatório fixado na origem mostra-se insuficiente diante da gravidade do ilícito, da longa duração da ofensa e da elevada capacidade econômica da ré, impondo-se a majoração para atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica.
7. O cumprimento tardio da ordem liminar não afasta a exigibilidade da multa cominatória já vencida, que visa assegurar a efetividade e a autoridade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido e recurso dos autores parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O provedor de aplicações de internet responde civilmente quando, ciente por denúncias administrativas, mantém conteúdo flagrantemente ilícito e violento, caracterizando falha na prestação do serviço.
2. A indicação da URL do conteúdo ofensivo viabiliza a ordem judicial de remoção e afasta a alegação de impossibilidade de cumprimento.
3. O dano moral decorrente de campanha difamatória reiterada, com ampla repercussão e exposição de dados pessoais, autoriza a majoração da indenização para patamar compatível com a gravidade do ilícito.
4. O cumprimento tardio da obrigação de fazer não elide a multa cominatória já consolidada pelo descumprimento anterior.

Data: 08/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0034735-62.2017.8.08.0035

Magistrado: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PERDA DA GARANTIA APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sul do Espírito Santo (SICCOB SUL) contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos e danos morais, ajuizada pelo Espólio de Pedro Zucolotto. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 156.170,00 por perdas e danos decorrentes da não restituição de sacas de café dadas em garantia pignoratícia e, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão indenizatória estaria fulminada pela prescrição; (ii) estabelecer se há responsabilidade da instituição financeira pela não restituição da garantia pignoratícia e, em caso positivo, se configurado o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização decorrente do inadimplemento contratual referente à não restituição de garantia pignoratícia é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando os prazos do Decreto nº 1.102/1903, da legislação securitária ou da responsabilidade extracontratual.

A relação jurídica entre as partes decorre de contrato de mútuo garantido por cédula rural pignoratícia, sendo a armazenagem acessória ao contrato de crédito, não se caracterizando contrato autônomo de depósito.

A instituição financeira, ao figurar como credora pignoratícia e manter o controle jurídico sobre a garantia, assume responsabilidade pela sua guarda e restituição, respondendo objetivamente pelo inadimplemento contratual, nos termos do art. 1.435, IV, do Código Civil.

A indicação do armazém por parte da Cooperativa, aliada ao fato de que o sócio administrador do armazém era vice-presidente da própria instituição financeira, afasta a tese de culpa exclusiva de terceiro e reforça a responsabilidade por culpa in eligendo e in vigilando.

A retenção indevida de 679 sacas de café, correspondentes a toda a safra do produtor rural, após a quitação da dívida, configura abalo moral relevante, não sendo possível considerar o fato como mero dissabor cotidiano.

A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 10.000,00) mostra-se proporcional à gravidade do dano e à capacidade econômica da ofensora, atendendo aos princípios da razoabilidade e da função pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil às ações indenizatórias por inadimplemento de obrigação contratual de restituição de garantia pignoratícia.

A instituição financeira credora pignoratícia responde objetivamente pela não restituição do bem dado em garantia, especialmente quando mantém controle jurídico sobre a mercadoria e indica o local de depósito.

A perda de produto agrícola depositado como garantia, após a quitação do contrato, configura dano moral indenizável, diante da natureza alimentar da verba e do impacto na dignidade do produtor rural.

Data: 08/Mai/2026



Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000574-47.2023.8.08.0061

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

SUCESSÕES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E SOBREPARTILHA. COMORIÊNCIA. MEAÇÃO DE FGTS E PIS. UNIÃO ESTÁVEL. MANIFESTAÇÃO ABDICATIVA DOS SUCESSORES DA MEEIRA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IRREVOGABILIDADE DA RENÚNCIA. CADUCIDADE FORMAL DE ALVARÁ ANTERIORMENTE EXPEDIDO. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida em autos de pedido de sobrepartilha de bens deixados pelo genitor da embargante. O provimento originário determinou a expedição de alvará judicial em favor da recorrente no montante equivalente a 50% dos valores existentes em contas de FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de comoriência entre o autor da herança e a companheira, direcionando a outra metade ao espólio da falecida companheira. A embargante alega omissão e erro de premissa fática no acórdão, sob o argumento de que o inventariante do espólio da companheira manifestou expressa concordância com o levantamento integral dos valores em primeiro grau de jurisdição, o que acarretou a expedição de alvará integral no ano de 2001, instrumento que perdeu a validade sem a realização do saque físico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão e erro de premissa ao desconsiderar a concordância expressa do espólio da companheira comoriente quanto ao levantamento da totalidade dos saldos de FGTS e PIS pela herdeira do falecido; (ii) estabelecer se a caducidade administrativa do alvará judicial anteriormente expedido possui o condão de afastar os efeitos da renúncia e da preclusão consumativa sobre o direito material abdicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes quando a correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade importar na modificação do julgado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A comoriência entre o autor da herança e a companheira afasta o vínculo sucessório recíproco, atraindo o chamamento dos herdeiros correspondentes, mas preserva o direito de meação decorrente do regime patrimonial da união estável.

5. O direito de meação ostenta natureza jurídica distinta da herança e admite disposição voluntária pelo titular a qualquer tempo, exigindo-se que a renúncia ocorra por instrumento público ou termo judicial, de forma solene.

6. O inventariante do espólio da companheira comoriente manifestou expressa concordância com o levantamento integral das verbas de FGTS e PIS em favor da herdeira consanguínea, ato homologado por decisão judicial definitiva no ano de 2001, operando-se a preclusão consumativa.



7. A manifestação de vontade abdicativa da herança ou da meação assume caráter irrevogável e irretratável após a homologação judicial, vedando-se alteração posterior da posição jurídica dos sucessores, salvo por vício de consentimento comprovado.

8. A caducidade administrativa do alvará judicial pelo decurso do prazo de validade sem o correspondente saque físico configura mera irregularidade formal, incapaz de restabelecer o direito material validamente extinto pelo ato voluntário de renúncia do espólio meeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A renúncia expressa à meação ou aos direitos hereditários por herdeiros ou representantes do espólio, após homologação por decisão judicial definitiva, torna-se irrevogável e irretratável, operando a preclusão consumativa imediata do direito abdicado.

A caducidade administrativa de alvará judicial decorrente do encerramento do prazo de validade sem a efetivação do saque físico constitui mera irregularidade formal, a qual não possui o condão de restabelecer o direito material legitimamente extinto por ato de disposição voluntária.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 8º, art. 1.725, art. 1.806 e art. 1.812 do Código Civil; Lei Federal nº 6.858/1980.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.772.549/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.

Data: 07/Jul/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0014193-52.2000.8.08.0024

Magistrado: ALEXANDRE PUPPIM

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO A TERCEIRO. ANUÊNCIA DO VENDEDOR NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ DO COMPRADOR. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO PAGAMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim nos autos de ação de reconhecimento de validade de ato jurídico c/c obrigação de fazer, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a validade da compra e venda de veículo automotor e determinar que o réu entregue ao autor a documentação necessária para a transferência da propriedade. O juízo de origem aplicou o art. 309 do Código Civil ao reconhecer a validade do pagamento realizado pelo comprador a terceiro, por entender caracterizado o pagamento ao credor putativo diante da anuência do vendedor no momento da transferência bancária. O réu interpôs recurso sustentando ter sido vítima de golpe de intermediário, alegando inexistência de pagamento, nulidade do negócio jurídico e enriquecimento sem causa do comprador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o pagamento efetuado pelo comprador a terceiro, indicado por fraudador e realizado na presença e com a anuência do vendedor, possui eficácia liberatória para fins de validar o negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, à luz da teoria da aparência e da disciplina do pagamento ao credor putativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais impugnam especificamente o fundamento central da sentença, consistente na aplicação do art. 309 do Código Civil e na validade do pagamento realizado a terceiro.

Defere-se ao apelante o benefício da gratuidade da justiça, uma vez comprovada a hipossuficiência econômica mediante documentos que demonstram renda modesta e comprometida por empréstimos consignados.

As provas dos autos evidenciam a ocorrência do denominado “golpe do intermediário”, no qual fraudador induziu vendedor e comprador a erro durante negociação de veículo anunciada em plataforma digital.

O vendedor acompanhou o comprador à agência bancária e confirmou, perante este, a narrativa apresentada pelo intermediário, inclusive afirmando falsamente possuir parentesco com o fraudador e anuindo com a transferência do valor para conta de terceiro.

Tal conduta do vendedor criou aparência legítima de autorização para recebimento do valor por terceiro, induzindo o comprador a acreditar que realizava pagamento válido ao credor ou a pessoa por ele autorizada.

Incide, na hipótese, o art. 309 do Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que posteriormente se verifique não ser ele o verdadeiro credor.

O comprador agiu com cautela razoável ao efetuar a transferência na presença do proprietário do veículo, inexistindo indícios de má-fé ou de participação na fraude.

O prejuízo experimentado pelo vendedor decorre de sua própria negligência na condução do negócio, circunstância que afasta a alegação de enriquecimento sem causa do comprador e preserva a eficácia do pagamento realizado.

Mantém-se, portanto, a validade do negócio jurídico e a obrigação do vendedor de fornecer a documentação necessária à transferência do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O pagamento realizado de boa-fé a terceiro indicado como credor, com a anuência do titular do direito e em circunstâncias que legitimamente induzem o devedor a acreditar na legitimidade do recebedor, possui eficácia liberatória nos termos do art. 309 do Código Civil.

Na hipótese de “golpe do intermediário” em negociação de veículo, responde pelo prejuízo o vendedor que, presente no momento da transferência bancária, confirma a narrativa do fraudador e anui com o pagamento a terceiro, criando aparência legítima que induz o comprador a erro.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 309. CPC/2015, arts. 85, § 11, e 98.

Data: 22/05/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 0002829-24.2020.8.08.0011



Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MERCADO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO A COMERCIANTES SEM LICITAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR. PEDIDO PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei nº 1.443/1990 do Município de Linhares, que autoriza a transferência da administração do Mercado Municipal aos comerciantes locais com isenção da Taxa de Licença para Ocupação de Área, sob o argumento de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa da União e violação ao dever de licitar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a dispensa de procedimento licitatório para a cessão de espaço público e transferência de encargos administrativos a particulares, instituída por lei municipal, invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, violando os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Mercado Municipal caracteriza-se como bem público de uso especial destinado a atividades de interesse coletivo, submetendo-se ao regime jurídico administrativo que exige, em regra, a licitação para a permissão ou concessão de uso a terceiros.

A Constituição Estadual, no inciso XXI do art. 32, reproduz a obrigatoriedade de processo de licitação pública para obras, serviços e alienações prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme estabelece o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 1.443/1990, ao autorizar a transferência direta da administração do espaço público aos comerciantes, cria hipótese de contratação direta (dispensa de licitação) não prevista na legislação federal geral (Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021).

O Município extrapolou a competência para legislar sobre assunto de interesse local ao instituir regime de dispensa de licitação e ocupação gratuita de bem público fora dos parâmetros fixados pela União.

A manutenção da norma por 35 anos e a existência de Termo de Cooperação judicial para regularização do espaço recomendam a modulação de efeitos para preservar a segurança jurídica e a estabilidade social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.



Tese de julgamento:

É inconstitucional lei municipal que cria hipóteses de dispensa de licitação ou contratação direta para uso de bem público não previstas na legislação federal.

A transferência da administração de mercado municipal a particulares e a isenção de taxas de ocupação sem o devido processo licitatório usurpam a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação.

O exercício da competência suplementar municipal deve obrigatoriamente observar os limites das normas gerais editadas pela União.

Dispositivos relevantes citados: incisos XXVII do art. 22 e XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso XXI do art. 32, alínea e do inciso I do art. 109 e inciso III do art. 112 da Constituição do Estado do Espírito Santo; Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 8.666/1993.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1340483 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 18.12.2021; STF, RE 1357884 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04.04.2022.

Data: 04/05/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 5005941-70.2025.8.08.0000

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA MUNICIPAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo ente público municipal em face de sentença que declarou a nulidade de auto de infração lavrado em decorrência da instalação de Estações Rádio Base (ERBs) sem prévio licenciamento ambiental exigido por legislação municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a validade de auto de infração lavrado em desfavor de empresa de telefonia, em razão da instalação de Estações Rádio Base (ERBs) sem o prévio licenciamento ambiental exigido por legislação municipal, frente à repartição de competências constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A exceção de pré-executividade é admitida na execução fiscal para discutir matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. A controvérsia repousa sobre a constitucionalidade da fiscalização municipal e a validade do auto de infração frente à repartição constitucional de competências, o que constitui matéria eminentemente de direito, aferível mediante o exame dos documentos que instruem a execução e da legislação aplicada.

2. A Constituição da República, no inciso IV do art. 22, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

3. A competência federal sobre telecomunicações abrange a infraestrutura essencial ao serviço, como a instalação de torres e antenas, por se tratar de matéria de interesse nacional que impacta a expansão e a qualidade dos serviços.

4. A exigência de licenciamento ambiental por parte do Município para a instalação de ERBs, com base na competência para legislar sobre interesse local e ordenamento do solo urbano (inciso I do art. 30 da Constituição Federal), representa indevida invasão na esfera de competência da União.

5. O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento, nos julgamentos do Tema 919 (RE nº 776.594), do Tema 1235 (ARE 1.370.232) e da ADPF nº 1.063, de que leis municipais não podem, sob o pretexto de regulamentar o uso do solo ou proteger o meio ambiente, impor condicionantes que interfiram no serviço de telecomunicações.

6. A autuação do Município, fundamentada no Decreto Municipal nº 78/2000, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a fiscalização municipal extrapolou a competência local e adentrou seara legislativa reservada privativamente à União.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência para legislar sobre os serviços de telecomunicações e a infraestrutura que lhes é essencial, como as Estações Rádio Base, é privativa da União, nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

2. É inconstitucional a norma municipal que, a pretexto de exercer competência sobre uso e ocupação do solo ou proteção ambiental, estabelece a necessidade de licenciamento ambiental municipal para a instalação e o funcionamento de equipamentos de telecomunicações.

3. É nulo o auto de infração lavrado por ente municipal com fundamento na ausência de licença ambiental municipal para a instalação de Estação Rádio Base, por vício de inconstitucionalidade decorrente de invasão da competência privativa da União.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 22, IV, e art. 30, I; Lei nº 9.472/1997, art. 74; Lei nº 13.116/2015, art. 9º; Decreto Municipal nº 78/2000.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 776.594 (Tema 919 da Repercussão Geral); STF, ARE nº 1.370.232 (Tema 1235 da Repercussão Geral); STF, ADPF nº 1.063; TJES, Apelação Cível n. 5009177-27.2022.8.08.0035; TJES, Apelação Cível n. 5006312-73.2021.8.08.0000; TJES, Apelação Cível n. 0000905-60.2017.8.08.0050; TJES, Apelação Cível n. 5012146-10.2021.8.08.0048; TJES, Apelação Cível n. 5005984-04.2022.8.08.0035.

Data: 16/Jun/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5000825-85.2015.8.08.0048

Magistrado: ALEXANDRE PUPPIM

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA

PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO EM LEI DE PROTEÇÃO À SAÚDE. REJEIÇÃO. 2. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Linhares contra a Lei Municipal n. 4.350/2025, de origem parlamentar, que institui o programa de prevenção e tratamento da endometriose no âmbito municipal. O requerente sustenta a existência de vício formal de iniciativa por alteração da estrutura da Administração Pública e de vício material por criação de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da norma impugnada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (I) verificar se estão preenchidos os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento da tutela cautelar; e (II) estabelecer se lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre programa de saúde pública invade a competência privativa do chefe do Executivo local ou afronta as regras constitucionais de custeio financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de medida cautelar em fiscalização abstrata de constitucionalidade exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, competindo o ônus dessa comprovação à parte autora em razão da presunção de constitucionalidade inerente aos atos legislativos.

A legislação de origem parlamentar voltada à promoção da saúde concretiza direitos sociais de atendimento integral previstos no texto constitucional, amparando-se na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

O Supremo Tribunal Federal estabelece, no julgamento da ADI 5.758, que normas tendentes a efetivar a assistência à saúde pública não alteram a estrutura intrínseca da Administração nem criam atribuições incompatíveis com o texto constitucional, afastando a alegação de usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo.

A implementação de programas voltados ao cumprimento do dever constitucional de proteção à saúde decorre de comandos constitucionais diretos, razão pela qual não configura criação ou extensão de benefício a demandar a indicação de fonte de custeio específica.

A consonância do texto impugnado com o entendimento jurisprudencial vinculante da Corte Suprema afasta a plausibilidade do direito alegado, inviabilizando o deferimento da cautelar pela ausência do requisito cumulativo do *fumus boni iuris*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do julgamento: Medida cautelar indeferida.

Tese de julgamento:

A lei de iniciativa parlamentar que institui programa de prevenção e tratamento de saúde não invade a competência reservada do Poder Executivo nem altera a estrutura orgânica da Administração Pública.

A efetivação de política pública de atendimento à saúde decorre do mandamento constitucional de assistência integral e universal, prescindindo de indicação de fonte de custeio específica prévia.

A ausência de demonstração do *fumus boni iuris* impede a concessão de tutela cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ante a natureza cumulativa dos requisitos cautelares.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, caput; 23, II; 195, § 5º; 196; e 198, II. Lei n. 4.350/2025 do Município de Linhares.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 5.758/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Nunes Marques, j. 14.04.2025, DJe 08.05.2025.

Data: 11/Mai/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 5020446-66.2025.8.08.0000

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CARGOS PÚBLICOS SEM ATRIBUIÇÕES LEGAIS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGOS EM COMISSÃO. CONTROLE PREVENTIVO MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra sentença que, em Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Mimoso do Sul, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Ente Municipal a se abster de realizar contratações temporárias até a edição de Lei Municipal específica em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição da República e com o Tema 612/STF. O recurso busca a procedência dos pedidos remanescentes, consistentes na abstenção de prorrogação das Leis Municipais impugnadas ou de edição de novas normas que criem cargos sem atribuições legais definidas, bem como na imposição de obrigação para que os cargos em comissão sejam reservados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento. Em contrarrazões, o Município suscitou preliminar de perda superveniente do objeto em razão da edição da Lei Complementar Municipal nº 003/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) definir se a edição da Lei Complementar Municipal nº 003/2021, que revogou as normas anteriormente impugnadas e disciplinou cargos no âmbito municipal, acarreta perda superveniente do objeto da Ação Civil Pública; (II) estabelecer se é cabível condenar o Município a se abster de prorrogar Leis já revogadas ou de editar, no futuro, Leis que criem cargos sem previsão legal de atribuições; e (III) determinar se é admissível impor ao Município obrigação judicial para que, quando da futura previsão normativa das atribuições de cargos, empregos e funções, reserve os cargos em comissão exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. Preliminar de Perda Superveniente do Objeto

1. A Ação Civil Pública em apreço, quanto aos pedidos acolhidos pelo Juízo a quo, não veicula controle abstrato de constitucionalidade nem se confunde com Ação Direta de Inconstitucionalidade, razão pela qual a análise da perda do objeto deve considerar a tutela de relações jurídicas concretas e a cessação de condutas administrativas reiteradas.

2. A mera substituição legislativa não elimina, por si só, o interesse processual do Ministério Público, pois cabe ao Poder Judiciário examinar, à luz do artigo 493 do Código de Processo Civil,



se a nova Legislação saneia os vícios apontados ou perpetua a prática questionada sob nova roupagem normativa.

3. O reconhecimento, na Sentença, da existência de “círculo vicioso” de contratações temporárias irregulares demonstra que a controvérsia não se resolve necessariamente com a edição de novo Diploma Legal.

4. Preliminar rejeitada.

III.II. Mérito

5. O pedido de abstenção de prorrogação das Leis Municipais nº 2.049/2013, nº 2.119/2013, nº 2.288/2016, nº 2.291/2016, Lei Complementar nº 001/2017, Lei Complementar nº 006/2017 e Lei Complementar nº 001/2019 encontra-se materialmente prejudicado, pois a Lei Complementar Municipal nº 003/2021 revogou expressamente as normas impugnadas, inexistindo utilidade prática em impedir a prorrogação de Leis já substituídas.

6. O pedido de vedação à edição futura de Leis municipais que criem cargos sem atribuições definidas configura controle preventivo material de constitucionalidade, inadmissível no sistema brasileiro, conforme orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no MS 32.033/DF.

7. A imposição judicial de restrição prévia e genérica ao conteúdo de Legislação futura viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, ainda que o pedido seja dirigido ao Chefe do Executivo no exercício de iniciativa privativa de Leis sobre cargos públicos.

8. A tutela jurisdicional adequada contra eventual norma municipal inconstitucional é o controle repressivo, a ser exercido após a edição da Lei, mediante os instrumentos processuais cabíveis.

9. O pedido relativo aos cargos em comissão, tal como formulado, não se dirige a atos administrativos concretos de nomeação, exoneração ou provimento, mas ao momento futuro de elaboração normativa das atribuições de cargos, empregos e funções.

10. A Ação Civil Pública pode veicular tutela inibitória e obrigações de fazer ou não fazer contra a Administração Pública, nos termos do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que voltadas a condutas concretas, determinadas ou determináveis, e não à prévia definição do conteúdo material de Legislação futura.

11. O artigo 37, inciso V, da Constituição Federal já impõe diretamente que funções de confiança e cargos em comissão se destinem apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento, e o Tema 1.010/STF exige que tais cargos não se prestem a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, pressuponham relação de confiança, observem proporcionalidade e tenham atribuições descritas de forma clara e objetiva na Lei instituidora.

12. Eventual inconstitucionalidade material da Lei Complementar Municipal nº 003/2021 quanto à criação de cargos de assessoria ou ao percentual de cargos reservados a Servidores efetivos desborda dos limites objetivos da demanda, pois a Petição Inicial não formulou pedido de anulação de nomeações, vedação de provimentos específicos ou controle incidental dessa Lei nos termos pretendidos no parecer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A edição de nova Lei municipal não acarreta, por si só, perda superveniente do objeto de Ação Civil Pública voltada à cessação de condutas administrativas reiteradas, quando subsistir a necessidade de verificar se o novo Diploma saneia ou perpetua os vícios apontados.

2. O Poder Judiciário não pode impor ao Município vedação prévia e genérica à edição de Leis futuras com determinado conteúdo material, por configurar controle preventivo de constitucionalidade material incompatível com o princípio da separação dos poderes.



3. A tutela inibitória em Ação Civil Pública contra a Administração Pública deve incidir sobre condutas concretas, determinadas ou determináveis, e não sobre a conformação abstrata e futura da atividade legislativa municipal.

4. A reserva de cargos em comissão a funções de direção, chefia e assessoramento decorre diretamente do artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dos parâmetros vinculantes do Tema 1.010/STF, cabendo controle repressivo diante de eventual descumprimento concreto.

Data: 14/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000643-62.2020.8.08.0032

Magistrado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SAÚDE

DIREITO CONSTITUCIONAL E À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO E INAPLICABILIDADE TEMPORAL DAS EXIGÊNCIAS DO TEMA 1.234 DO STF A FEITOS EM CURSO. REJEIÇÃO. 2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (PALMITATO DE PALIPERIDONA). MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DIANTE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS PADRONIZADAS E DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 3. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo Estado do Espírito Santo contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento do medicamento Palmitato de Paliperidona 150mg (Invega Sustenna®), não incorporado ao SUS, para o tratamento de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0). O ente público suscita preliminar de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, busca a reforma do julgado para afastar o dever de fornecimento, sob a alegação de existência de alternativas terapêuticas na rede pública e ausência de ilegalidade no ato de não incorporação do fármaco pela CONITEC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(I) Definir se há ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em ação ajuizada antes do julgamento de mérito do Tema 1.234 do STF; (II) estabelecer a competência da Justiça Estadual frente ao marco temporal da modulação fixada no Tema 1.234 do STF; (III) verificar se estão preenchidos os requisitos técnicos previstos nos Temas 6 e 1.234 do STF para a concessão judicial de medicamento não incorporado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prévio requerimento administrativo não caracteriza falta de interesse de agir quando demonstrada a pretensão resistida pela apresentação de contestação de mérito e pela notória recusa do Estado em fornecer medicamentos fora dos protocolos oficiais. Ademais, a

exigência procedimental decorrente do Tema 1.234 do STF aplica-se estritamente aos processos distribuídos após a publicação do julgamento de mérito do referido precedente, não atingindo demandas em curso.

A competência para o julgamento da causa permanece na Justiça Estadual. Conforme fixado na modulação de efeitos do Tema 1.234 do STF, a alteração de competência para a Justiça Federal – aplicável aos casos de fármacos não incorporados com custo anual superior a 210 salários mínimos – vincula apenas os feitos ajuizados após 11/10/2024, mantendo-se hígidos os atos e a jurisdição nos processos anteriores.

A concessão de medicamento não incorporado à rede pública exige a comprovação do exaurimento das alternativas estatais e da imprescindibilidade do fármaco postulado, nos termos dos Temas 6 e 1.234 do STF. O histórico clínico que atesta o insucesso do uso de cinco alternativas orais padronizadas pelo SUS, associado à baixa adesão à via oral típica de surtos psicóticos graves, justifica a prescrição da via injetável de depósito (Palmitato de Paliperidona).

A recusa pautada em protocolos genéricos revela-se ilícita quando desconsidera a refratariedade e as peculiaridades clínicas do paciente. Constatada a ineficácia das opções da rede pública, a hipossuficiência financeira e a necessidade do tratamento prescrito, cumpre ao Poder Judiciário tutelar o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A impugnação de mérito apresentada pelo ente público caracteriza a pretensão resistida e afasta a tese de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio em ações distribuídas antes de 11/10/2024.

A Justiça Estadual permanece competente para processar e julgar ações relativas a medicamentos não incorporados ajuizadas até a data do julgamento do Tema 1.234 do STF, em atenção à modulação temporal de efeitos.

Preenche os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF a demonstração da ineficácia dos substitutos terapêuticos fornecidos pelo SUS e a necessidade do uso de medicação injetável decorrente de refratariedade e baixa adesão à via oral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 566.471/RN (Tema 6), Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 11.03.2020.

STF, RE n. 1.366.243/SC (Tema 1.234), Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2024.

Data: 28/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0000037-26.2020.8.08.0067

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MICROEMPRESA. SERVIÇOS DE MEIOS DE PAGAMENTO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. VINCULAÇÃO DA OFERTA. COBRANÇA DE TAXAS SUPERIORES ÀS PACTUADAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por CIELO S.A. contra sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito ajuizada por THAIS LUIZA P. MACEDO ESTÉTICA E SAÚDE, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores cobrados acima das taxas negociadas para utilização de máquina de cartão de crédito. A apelante sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a insuficiência probatória das conversas realizadas por aplicativo de mensagens, a legalidade das cobranças efetuadas e, subsidiariamente, a restituição simples dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação contratual estabelecida entre microempresa e administradora de meios de pagamento; (ii) estabelecer se as conversas mantidas por aplicativo de mensagens possuem valor probatório para demonstrar as condições negociais pactuadas; (iii) determinar se a cobrança de taxas superiores às ofertadas e aceitas pelas partes é legítima; e (iv) verificar se a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria finalista mitigada autoriza a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica demonstra vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica perante o fornecedor, circunstância configurada no caso concreto.

4. A hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC relaciona-se à dificuldade de produção da prova necessária ao esclarecimento da controvérsia, legitimando a inversão do ônus probatório em favor da autora.

5. A administradora de meios de pagamento responde objetivamente pelos descontos tarifários realizados em desacordo com as condições informadas ao contratante, por integrar a cadeia de fornecimento e realizar o processamento financeiro das operações.

6. As conversas por aplicativo de mensagens, acompanhadas de elementos corroboradores e ausentes indícios de adulteração, constituem meio idôneo de prova das condições comerciais efetivamente pactuadas.

7. O princípio da vinculação da oferta impõe ao fornecedor o cumprimento das condições expressamente ofertadas e aceitas, integrando tais condições o conteúdo do contrato celebrado.

8. A invocação de cláusulas genéricas de contrato de adesão não afasta a obrigação de observar negociação individualizada mais benéfica formalizada por intermédio de representante da fornecedora.



9.A cobrança de taxas superiores às ajustadas viola os deveres de boa-fé objetiva, lealdade, confiança e transparência, caracterizando cobrança indevida.

10.A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor.

11.Como os descontos indevidos ocorreram após a modulação de efeitos fixada pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS, impõe-se a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A teoria finalista mitigada autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à microempresa que demonstre vulnerabilidade técnica perante administradora de meios de pagamento.

2.Conversas mantidas por aplicativo de mensagens possuem eficácia probatória quando corroboradas por outros elementos do conjunto probatório e ausentes indícios de adulteração.

3.A oferta comercial realizada por representante do fornecedor integra o contrato e vincula o fornecedor ao seu cumprimento.

4.A cobrança de taxas superiores às expressamente pactuadas configura violação à boa-fé objetiva e enseja repetição do indébito.

5.A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé subjetiva e exige apenas conduta contrária à boa-fé objetiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 30 e 42, parágrafo único. CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Terceira Turma, j. 02.05.2022, DJe 05.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.377.029/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.299.783/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 13.12.2018, DJe 14.03.2019; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, AC 1006171-82.2020.8.26.0477, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 21.09.2021; TJDF, APC 0707803-63.2020.8.07.0020, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível, j. 20.07.202

Data: 04/08/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5041021-91.2023.8.08.0024

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



FRAUDE BANCÁRIA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA. FRAUDE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO BANCO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por ACÁCIO NAZARIO MARCONDES contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face de BANCO AGIBANK S/A, na qual o autor alega não ter contratado conta digital nem empréstimos, sustentando fraude mediante uso indevido de seus dados e biometria, com descontos indevidos em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem produção de prova pericial técnica; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade da contratação eletrônica impugnada e, por conseguinte, a existência da relação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A controvérsia envolve a verificação da autenticidade de contratação eletrônica, matéria que demanda conhecimento técnico especializado, especialmente diante de alegação de fraude.

A impugnação específica da contratação afasta a presunção de veracidade dos registros eletrônicos produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

Incumbe ao banco comprovar a autenticidade da contratação e a higidez dos mecanismos de validação, nos termos do entendimento do STJ no Tema 1.061.

A ausência de prova técnica robusta apta a demonstrar a regularidade da contratação impede o reconhecimento da validade do negócio jurídico.

Reconhecida a indevida cobrança, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos.

A repetição do indébito deve observar o entendimento do STJ (EAREsp 600.663/RS), sendo simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, independentemente de comprovação de má-fé.

A fraude bancária, quando associada a circunstâncias agravantes – como descontos em verba alimentar de pessoa idosa – configura dano moral indenizável.

O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se quantia suficiente para compensar o dano e cumprir função pedagógica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação específica de contratação bancária eletrônica transfere à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade do negócio jurídico. 2. Registros eletrônicos unilaterais não são suficientes para comprovar a contratação quando sua confiabilidade é contestada. 3. A ausência de prova técnica idônea conduz ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito. 4. A repetição do indébito em dobro independe de comprovação de má-fé, observada a modulação temporal fixada pelo STJ. 5. A fraude bancária gera dano moral quando acarreta prejuízo relevante, especialmente em hipóteses de desconto sobre verba alimentar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CC, arts. 389, §1º, e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1.061); STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, AgInt no AREsp 2.149.415/MG.

Data: 19/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5005147-05.2025.8.08.0047



Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONSUMIDORA IDOSA HIPERVULNERÁVEL. BIOMETRIA FACIAL ISOLADA. AUSÊNCIA DE MECANISMOS ROBUSTOS DE AUTENTICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NULIDADE DOS CONTRATOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Banco Mercantil do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de São Mateus/ES, que, nos autos de ação de reparação de danos ajuizada por consumidora idosa, julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade de dez contratos de empréstimo consignado realizados por meio eletrônico, determinar a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário e condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 4.500,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação eletrônica de múltiplos empréstimos consignados, realizada mediante validação por biometria facial e registro de endereço de IP, sem outros mecanismos de autenticação robustos, é suficiente para comprovar a regularidade do negócio jurídico e afastar a responsabilidade da instituição financeira por fraude em detrimento de consumidora idosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

4. A condição da autora, pessoa idosa e com baixo letramento digital, caracteriza hipervulnerabilidade, impondo à instituição financeira dever reforçado de cuidado, segurança e informação na realização de contratações eletrônicas.

5. A mera apresentação de registros de endereço de IP e de captura de imagem facial não comprova a efetiva manifestação de vontade da consumidora, especialmente diante da ausência de dados de geolocalização, identificação do dispositivo ou outros fatores de autenticação capazes de vincular a operação ao ambiente físico da contratante.

6. A realização de múltiplos contratos de empréstimo consignado em curto espaço de tempo constitui operação atípica que exige mecanismos adicionais de verificação da identidade do contratante, cuja ausência evidencia falha no sistema de segurança bancária.

7. A fraude praticada no âmbito de operações bancárias configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao consumidor.

8. Os descontos indevidos realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 4.500,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Demonstrada a cobrança indevida decorrente de contratação fraudulenta e a ausência de engano justificável por parte da instituição financeira, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE



10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contratação eletrônica de empréstimo consignado exige mecanismos robustos de autenticação capazes de assegurar a identidade do contratante e a integridade da manifestação de vontade, especialmente quando se trata de consumidor hipervulnerável.
2. A utilização isolada de biometria facial, desacompanhada de outros elementos de verificação como geolocalização ou identificação do dispositivo, é insuficiente para comprovar a regularidade da contratação e afastar a falha na prestação do serviço bancário.
3. A fraude ocorrida no âmbito de operações bancárias digitais configura fortuito interno e atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira.
4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação fraudulenta geram dano moral presumido e autorizam a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 14 e 39, IV; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 600.663/RS; TJDF, Acórdão 1976062, Proc. 0725770-36.2024.8.07.0003, Rel. Des. Silvana da Silva Chaves, 2ª Turma Recursal, j. 10.03.2025; TJES, AC 5000356-53.2022.8.08.0061, Rel. Des. Julio Cesar Costa de Oliveira, 1ª Câmara Cível; TJSP, AC 1000535-84.2023.8.26.0169, Rel. Des. Léa Duarte, j. 13.11.2024; TJMS, AC 0813282-90.2022.8.12.0002, Rel. Des. Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j. 22.01.2025.

Data: 20/05/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002213-74.2025.8.08.0047

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



PLANOS DE SAÚDE

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela de urgência limita-se à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo vedado avançar sobre o mérito da ação ou sobre pontos ainda não apreciados pelo juízo de primeiro grau;
2. O Tema Repetitivo 952 do STJ exige, para validade do reajuste etário, previsão contratual, observância às normas regulatórias e vedação a percentuais desarrazoados e sem base atuarial;
3. Verificada, em juízo preliminar, a ausência de cláusula expressa nos contratos de adesão e a aplicação de reajustes percentualmente elevados e sem justificativa técnica, revela-se prudente a suspensão dos reajustes por faixa etária até que se produza a instrução probatória;
4. Recurso desprovido.

Data: 05/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5018410-51.2025.8.08.0000

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ACOLHIDA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REEMBORSO INTEGRAL. INDISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO. FALHA ASSISTENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR G. D. S. E. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que limitou o reembolso de despesas médicas ao valor da tabela da operadora de plano de saúde. O agravante, menor de idade com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), busca o custeio integral de tratamento multidisciplinar em clínica particular diante da inexistência de prestadores aptos na rede credenciada em Vila Velha que atendam à carga horária e à especificidade prescritas pelo médico assistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o benefício da gratuidade da justiça deve ser mantido ao menor de idade; e (ii) estabelecer se a operadora detém a obrigação de reembolso integral das despesas médicas quando demonstrada a indisponibilidade ou insuficiência de rede credenciada no município de domicílio do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito à gratuidade da justiça apresenta caráter personalíssimo em relação ao menor, cuja insuficiência de recursos possui natureza presumida, independentemente da condição financeira dos genitores.

A Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS impõe à operadora o dever de garantir atendimento integral no município onde o beneficiário o demandar, desde que integrante da área de abrangência geográfica do plano.

A ausência de clínicas credenciadas locais aptas a cumprir a carga horária e as terapias específicas (método ABA) prescritas ao paciente com TEA configura inexecução contratual por parte da operadora.

A responsabilidade da operadora transmuda-se em dever de reembolso integral sempre que o tratamento fora da rede decorre de falha assistencial, consistente na inexistência ou insuficiência de prestador apto no local do domicílio.

A limitação do reembolso aos valores de tabela da operadora mostra-se legítima apenas quando o beneficiário exerce a livre escolha por conveniência subjetiva, o que não ocorre na hipótese de carência de rede credenciada.

O direito à saúde do menor hipervulnerável prevalece sobre os reflexos econômicos da operadora de plano de saúde, pois a restrição ao “valor de tabela” cria barreira intransponível ao acesso ao tratamento essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento interposto por G. D. S. E. provido.

Tese de julgamento:

O benefício da gratuidade da justiça é direito personalíssimo do menor de idade e a insuficiência de recursos tem presunção legal.



A operadora de plano de saúde deve garantir o atendimento integral no município de domicílio do beneficiário, conforme normas regulamentares da ANS.

A inexistência ou insuficiência de prestador apto na rede credenciada local obriga a operadora ao reembolso integral das despesas realizadas pelo beneficiário em clínica particular.

A limitação do reembolso a valores de tabela do plano de saúde é inaplicável nos casos em que o atendimento fora da rede decorre de falha ou omissão da assistência conveniada.

Dispositivos relevantes citados: inciso I e § 1º do art. 4º e art. 2º da Resolução Normativa 566/2022 da ANS; Resolução Normativa 259/2011 da ANS.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.807.216/SP; STJ, REsp nº 2.112.090/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp nº 1.842.475/SP; TJES, AI 5007564-43.2023.8.08.0000; TJCE, AI 0628853-59.2022.8.06.0000, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 01.06.2023.

Data: 06/Jul/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5001766-96.2026.8.08.0000

Magistrado: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRÁTICAS ABUSIVAS

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. A sentença julgou procedente o pedido inicial para consolidar a propriedade e posse do veículo em favor da instituição financeira e parcialmente procedente a reconvenção apenas para declarar a inexigibilidade da tarifa de avaliação do bem. A apelante sustenta a abusividade da capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária, a configuração de venda casada no seguro prestamista e a descaracterização da mora, com consequente improcedência da ação de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a previsão contratual de capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa diária viola o dever de informação ao consumidor e descaracteriza a mora; (ii) estabelecer se a contratação do seguro prestamista ocorreu mediante venda casada; e (iii) determinar os efeitos dessas ilegalidades sobre a ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A capitalização diária de juros exige previsão expressa da taxa diária aplicável, não sendo suficiente a mera indicação das taxas mensal e anual, sob pena de violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

4. A ausência de indicação da taxa diária impede o consumidor de aferir previamente a evolução da dívida e verificar a equivalência entre os encargos cobrados, configurando abusividade parcial da cláusula contratual.

5. A jurisprudência do STJ admite a capitalização diária de juros em contratos bancários, desde que haja informação clara acerca da periodicidade da capitalização e da respectiva taxa diária.

6. O reconhecimento da abusividade da capitalização diária descaracteriza a mora do devedor fiduciário, pressuposto indispensável ao ajuizamento e prosseguimento da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69.

7. A contratação do seguro prestamista sem comprovação de facultatividade e sem liberdade de escolha da seguradora configura prática abusiva de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC e pelo entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 972.

8. A marcação eletrônica do campo relativo à contratação do seguro pela própria instituição financeira evidencia a ausência de manifestação livre e informada da consumidora.

9. A descaracterização da mora impõe a improcedência da ação de busca e apreensão, a revogação da liminar anteriormente deferida e a restituição do veículo à consumidora, convertendo-se a obrigação em perdas e danos caso o bem tenha sido alienado a terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A cláusula contratual que prevê capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa diária viola o dever de informação do consumidor e é abusiva.

2. A abusividade da capitalização diária de juros descaracteriza a mora do devedor fiduciário e impede a procedência da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.

3. A contratação de seguro prestamista sem demonstração de facultatividade e liberdade de escolha da seguradora configura venda casada e prática abusiva.

4. A descaracterização da mora impõe a revogação da liminar de busca e apreensão e a restituição do bem ao consumidor, ressalvada a conversão em perdas e danos na hipótese de alienação do veículo.

Data: 30/Jul/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5005346-58.2024.8.08.0048

Magistrado: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA PELA INTERNET EM MARKETPLACE. CANCELAMENTO UNILATERAL DA TRANSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ESTOQUE E SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DO VENDEDOR. ESTORNO INTEGRAL E IMEDIATO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES. I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e HIGOR ROQUE OVANI contra sentença que, em Ação de Cumprimento Forçado de Oferta cumulada com Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a entrega de ar-condicionado adquirido em plataforma digital e condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 por danos morais. A ré sustenta ilegitimidade passiva, impossibilidade de entrega do produto vendido por terceiro, estorno integral do valor pago e inexistência de dano moral. O autor recorre apenas para majorar a indenização fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de marketplace responde pelo cumprimento forçado da oferta após cancelamento da compra por ausência de estoque do vendedor terceiro, com restituição integral do valor pago ao consumidor; e (ii) estabelecer se o cancelamento da compra, seguido de estorno imediato, configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A repetição de argumentos já deduzidos em peças anteriores não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade quando o recurso apresenta fundamentos capazes de impugnar a decisão recorrida e demonstrar o interesse na sua reforma. 4. A plataforma digital atua como marketplace, funcionando como intermediadora entre consumidor e vendedor terceiro, circunstância que evidencia que o produto objeto da compra era comercializado por fornecedor independente. 5. O cancelamento da compra ocorreu em razão da indisponibilidade de estoque do vendedor parceiro e da identificação de irregularidade na cobrança de frete fora do sistema, circunstância que justificou a intervenção da plataforma para proteção do consumidor. 6. O estorno integral da quantia paga foi realizado poucos dias após a transação, restituindo-se imediatamente o valor ao consumidor e restabelecendo-se o status quo ante da relação contratual. 7. A imposição de cumprimento forçado da oferta após a devolução integral do preço acarretaria enriquecimento sem causa do consumidor, vedado pelo art. 884 do Código Civil. 8. O cancelamento da compra com restituição célere do valor pago configura mero inadimplemento contratual, incapaz de gerar dano moral quando inexistente retenção prolongada de valores, exposição vexatória ou violação a direitos da personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 10. A restituição imediata do valor pago pelo consumidor em compra realizada em marketplace resolve o contrato e impede a imposição de cumprimento forçado da oferta quando comprovada a inexistência de estoque do produto. 11. A entrega do bem após o estorno integral do preço configura enriquecimento sem causa do consumidor. 12. O cancelamento de compra pela internet, acompanhado de devolução célere do valor pago e sem repercussão relevante na esfera da personalidade, caracteriza mero inadimplemento contratual e não gera dano moral. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CDC, arts. 14, 30 e 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.374.883/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26.03.2019; TJSP, Apelação Cível 1014690-62.2024.8.26.0006, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 26.10.2025; TJPE, AC 0001276-77.2023.8.17.2470, Rel. Des. Marcelo Russell Wanderley, j. 19.05.2025; TJPR, ApCiv 0013613-58.2022.8.16.0014, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 05.12.2022.

Data: 18/Mai/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5002929-74.2023.8.08.0014

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

SUPERENDIVIDAMENTO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. HIPERVULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência consistente na limitação dos descontos mensais a 35% da renda líquida, suspensão da exigibilidade do excedente e abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de tutela provisória de urgência antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para limitar os descontos incidentes sobre a remuneração da consumidora, à luz da proteção do mínimo existencial e do regime jurídico do superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive antes da audiência conciliatória prevista na Lei nº 14.181/2021, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. A documentação comprova quadro de superendividamento, com comprometimento de aproximadamente 65% da renda líquida da consumidora por descontos de empréstimos, resultando em insuficiência de recursos para despesas essenciais.

5. A configuração do superendividamento decorre da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC.

6. A existência de despesas básicas superiores à renda remanescente, somada a déficit mensal relevante, evidencia a probabilidade do direito invocado.

7. A condição de saúde da consumidora, portadora de esquizofrenia, caracteriza hipervulnerabilidade e impõe dever reforçado de cautela por parte da instituição financeira na concessão de crédito.

8. A concessão sucessiva de crédito sem avaliação adequada da capacidade de pagamento viola o princípio do crédito responsável, previsto no art. 54-D, II, do CDC.

9. O perigo de dano é concreto e imediato, pois a manutenção dos descontos compromete a subsistência da consumidora, afetando diretamente seu mínimo existencial.

10. A limitação dos descontos e a vedação de inscrição em cadastros restritivos constituem medidas adequadas e proporcionais para resguardar a dignidade da pessoa humana e assegurar a utilidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência em ações de superendividamento pode ser concedida antes da audiência de conciliação, quando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

2. A limitação de descontos incidentes sobre a remuneração do consumidor é admissível quando evidenciado comprometimento do mínimo existencial.

3. A concessão de crédito sem avaliação adequada da capacidade de pagamento viola o princípio do crédito responsável.

4. A hipervulnerabilidade do consumidor impõe dever reforçado de informação e cautela às instituições financeiras.



Data: 16/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5005338-94.2025.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE EMBARQUE. PASSAGEIRO COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e apelação adesiva contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória, condenando a companhia aérea ao pagamento de danos materiais e morais, mas negando a restituição da taxa de remarcação e do imposto sobre operações financeiras incidente sobre nova compra. 2. O passageiro sofreu lesão grave no exterior e necessitava de cirurgia de urgência no Brasil. Pagou para antecipar o voo, mas teve o embarque negado sob a justificativa de impossibilidade física para viajar em classe econômica e de ausência de confirmação sistêmica do pagamento. Adquiriu novo bilhete em classe executiva de companhia aérea diversa para viabilizar o retorno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de embarque configura falha na prestação do serviço; (ii) saber se incide a limitação tarifária da Convenção de Montreal ou a reparação integral do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se é devida a restituição da taxa de remarcação do voo não utilizado e do imposto sobre operações financeiras cobrado na emissão do novo bilhete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A recusa de embarque amparada na não confirmação do pagamento no sistema interno configura fortuito interno, inoponível ao consumidor. 5. O impedimento de embarque de passageiro com necessidade de assistência especial sem a oferta de alternativas razoáveis e prévias caracteriza falha na prestação dos serviços. 6. A compra de bilhete em classe executiva de companhia diversa decorreu da necessidade de acomodação adequada à perna imobilizada do passageiro, não configurando quebra do nexo causal. 7. A limitação indenizatória da Convenção de Montreal restringe-se aos casos de extravio de bagagem e atraso de voo. A negativa indevida de embarque atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, garantindo a reparação integral dos danos materiais. 8. A recusa de embarque de passageiro cadeirante, com imobilização ortopédica e indicação cirúrgica, gera abalo psíquico que ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral que afasta a exigência de prova complementar prevista na legislação aeronáutica. 9. O montante indenizatório por danos morais fixado na origem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e a vulnerabilidade do consumidor. 10. A reparação integral abrange o ressarcimento do imposto sobre operações financeiras gerado pela nova passagem, bem como a devolução da taxa de remarcação cobrada por serviço não prestado, sob pena de enriquecimento sem causa da fornecedora.



IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14, caput; CBA, art. 251-A; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 210; TJSP, Apelação Cível nº 10303532620248260564, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2025.

Data: 08/Jul/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5003616-84.2024.8.08.0024

Magistrado: ALDARY NUNES JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



CRIANÇA E ADOLESCENTE

EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS (EJA)

DIREITO CONSTITUCIONAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATRÍCULA DE ADOLESCENTE NO EJA. AUSÊNCIA DE OFERTA DE ENSINO MÉDIO REGULAR NOTURNO. ADOLESCENTE TRABALHADOR RURAL. DISTINGUISHING DO TEMA 1.127 DO STJ. PROTEÇÃO INTEGRAL. FATO CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra sentença que julgou procedente pedido de autorização judicial para expedição de alvará em favor de adolescente, à época com dezesseis anos, a fim de permitir sua matrícula e frequência na segunda série do ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), em turno noturno, caso não restabelecida vaga no ensino regular noturno, com prioridade deste se existente. O recurso sustenta a ilegalidade da matrícula de menor de dezoito anos no EJA, a incidência do Tema 1.127 do STJ, a impossibilidade de flexibilização judicial da legislação educacional, o prejuízo pedagógico da modalidade e a insuficiência de prova da atividade laborativa diurna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Há 4 questões em discussão: (I) definir se é possível autorizar judicialmente a matrícula de adolescente menor de dezoito anos no EJA quando inexistente oferta de ensino médio regular noturno no município; (II) estabelecer se o Tema 1.127 do STJ incide sobre hipótese de matrícula e frequência no EJA sem antecipação da conclusão da educação básica; (III) determinar se a prova dos autos demonstra situação concreta de trabalho rural familiar incompatível com a frequência ao ensino regular diurno; e (IV) verificar se a consolidação da situação escolar do adolescente interfere no julgamento do mérito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases asseguram ao adolescente trabalhador o direito à oferta de ensino noturno regular adequado às suas condições, de modo que a omissão estatal em disponibilizar ensino médio regular noturno não pode ser oposta ao próprio educando para inviabilizar seu acesso à educação.

O caso não versa sobre antecipação da conclusão da educação básica nem sobre obtenção precoce de certificado para ingresso no ensino superior, mas sobre continuidade dos estudos e prevenção da evasão escolar, o que afasta a aplicação automática do Tema 1.127 do STJ e impõe *distinguishing*, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

O conjunto probatório evidencia a necessidade concreta de conciliação entre estudo e trabalho rural familiar, pois os autos documentam a hipossuficiência econômica da família, a parceria agrícola em regime de economia familiar e a queda expressiva da frequência escolar do adolescente no ensino regular vespertino.

A exigência de prova formal e individualizada do labor do adolescente mostra-se incompatível com a realidade do trabalho familiar rural em pequena propriedade, devendo a prova ser apreciada de forma contextualizada e à luz do princípio da proteção integral.



A jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo admite, em situação análoga, a autorização para matrícula de adolescente no EJA quando inexistente ensino médio regular noturno e demonstrada a necessidade laborativa, sem que isso configure violação à separação dos poderes.

A autorização judicial revelou-se adequada e eficaz, porque os registros escolares demonstram frequência de 100% do adolescente nos meses subsequentes ao deferimento da medida, com índice global anual de 94,4%, o que evidencia prevenção da evasão escolar e autoriza considerar o fato superveniente relevante, nos termos do art. 493 do CPC.

A atuação judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, não substitui a formulação de política pública educacional, mas assegura, no caso concreto, a fruição de direito fundamental diante de omissão estatal, podendo o magistrado adotar a solução mais conveniente e oportuna para a proteção do adolescente, nos termos do art. 723, parágrafo único, do CPC.

O alegado prejuízo pedagógico abstrato da modalidade EJA não prevalece sobre o prejuízo concreto e mais grave da evasão escolar iminente, devendo ser preservada a solução que assegura a permanência do adolescente na escola até eventual restabelecimento do ensino regular noturno.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de oferta de ensino médio regular noturno autoriza, em caráter excepcional, a matrícula e a frequência de adolescente trabalhador no EJA para assegurar a continuidade dos estudos e evitar a evasão escolar. 2. O Tema 1.127 do STJ não se aplica à hipótese em que o adolescente não busca antecipar a conclusão da educação básica, mas apenas frequentar o EJA como única alternativa noturna disponível. 3. A prova da necessidade laborativa do adolescente em contexto de economia familiar rural pode ser extraída do conjunto fático-probatório, sem exigência de formalização típica das relações de trabalho urbanas. 4. A consolidação da frequência escolar exitosa após a autorização judicial constitui fato superveniente relevante para a manutenção da medida.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 205, 208, VI e § 2º, e 227, caput e § 3º, III; ECA, art. 54, VI; Lei n. 9.394/1996, arts. 4º, VI, 24, 37, § 2º, e 38, § 1º, II; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 493 e 723, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.945.879/CE, Primeira Seção, Tema 1.127, j. 22-05-2024; TJES, Remessa Necessária Cível n. 0000581-44.2019.8.08.0036, Terceira Câmara Cível, Rel. Des.ª Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 01-02-2022; TJMG, Remessa Necessária n. 1.0209.14.003596-2/002, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 04-02-2021; TJMG, Apelação Cível n. 1.0009.14.001641-2/001, 19ª Câmara Cível, j. 2021.

Data: 29/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5000473-39.2025.8.08.0061

Magistrado: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



EMPRESARIAL

CONTRATOS MERCANTIS

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. LEI FERRARI. CONCESSIONÁRIA DE MOTOCICLETAS. RELAÇÃO CONTRATUAL VERBAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTROLE DE ABUSIVIDADE. ABERTURA DE PONTOS DE ATENDIMENTO E VENDA. NOVAS CONCESSÕES. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE CONCESSIONÁRIOS. CONVENÇÃO DE MARCA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PREÇOS. RENÚNCIA PRÉVIA A DIREITOS. SUBORDINAÇÃO ECONÔMICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DA CONCESSIONÁRIA. ENTREGA DE PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTINUADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE PARCIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de motocicletas contra sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de nulidade de cláusulas de contrato de concessão comercial e de indenização por danos decorrentes da relação mantida com fabricante de motocicletas. A apelante sustenta a abusividade de cláusulas do contrato de adesão proposto pela concedente, a violação da Lei n. 6.729/79 e a prática reiterada de condutas lesivas, consistentes na exclusão de processos de abertura de PAVs, fornecimento irregular de motocicletas e peças, faturamento de produtos não solicitados e descumprimento de tutela judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as cláusulas do contrato de concessão comercial proposto pela concedente violam disposições cogentes da Lei n. 6.729/79; e (ii) estabelecer se a conduta da concedente na execução da relação de concessão comercial caracteriza inadimplemento contratual apto a ensejar responsabilidade civil e indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula que afasta direito de preferência da concessionária em novas concessões não viola a Lei Ferrari, pois o art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.729/79 assegura apenas o direito de concorrer em igualdade de condições.

4. A cláusula que condiciona a abertura de filiais e pontos de venda ao consentimento prévio da concedente possui respaldo nos arts. 19, V, e 20 da Lei n. 6.729/79, desde que o consentimento observe os parâmetros da convenção de marca e não seja exercido de forma arbitrária.

5. A concedente pratica conduta ilícita ao impedir a participação da concessionária em processo de abertura de PAVs pelo fato de inexistir contrato escrito, pois a ausência de instrumento formal não afasta a condição de concessionária protegida pela Lei Ferrari.

6. A exclusão da concessionária do processo de abertura de PAVs em sua própria área de atuação viola o art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.729/79, que assegura igualdade de condições entre os interessados na contratação de nova concessão.



7. A cláusula que autoriza vendas diretas pela concedente reproduz, em linhas gerais, a sistemática do art. 15 da Lei n. 6.729/79 e não apresenta nulidade integral.
8. A expressão contratual que permite à concedente outorgar novas concessões “a seu juízo exclusivo” viola os arts. 6º, I, e 19, VII, da Lei n. 6.729/79, porque substitui a exigência legal de ajuste coletivo em convenção de marca por discricionariedade unilateral.
9. A abertura de novas concessões e PAVs sem observância da convenção de marca e sem assegurar igualdade de participação à concessionária instalada afronta a disciplina legal da concessão comercial.
10. A exigência de estoque mínimo de motocicletas compatível com o volume de negócios da concessionária não extrapola os limites previstos no art. 10 da Lei n. 6.729/79.
11. A cláusula que exclui qualquer indenização ou ressarcimento por pedidos não atendidos pela concedente implica renúncia antecipada a direitos assegurados pelos arts. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.729/79.
12. Em contrato de adesão, cláusulas que restringem direitos da concessionária devem receber interpretação desfavorável ao predisponente.
13. A prerrogativa da concedente de fixar preços aos concessionários não autoriza alteração unilateral de preços a qualquer tempo e sem prévia comunicação, pois os critérios de reajuste dependem de deliberação em convenção de marca, nos termos do art. 19, VIII e XII, da Lei n. 6.729/79.
14. A exigência de aprovação prévia de publicidade e material promocional pela concedente decorre do dever de preservação da integridade da marca previsto no art. 3º, III, da Lei n. 6.729/79.
15. A exigência periódica de apresentação de declaração de imposto de renda dos sócios e de saldo médio anual de movimentação bancária da concessionária configura interferência indevida na gestão financeira e administrativa da concessionária, vedada pelo art. 16, I, da Lei n. 6.729/79.
16. A cláusula que admite complementação contratual por normas específicas não autoriza modificação unilateral do contrato, especialmente porque o instrumento submete-se às disposições da convenção de marca.
17. Os investimentos em instalações físicas adequadas ao padrão da marca constituem risco empresarial inerente à concessão comercial e não geram, por si só, dever de ressarcimento pela concedente.
18. A relação mantida entre as partes, embora sem contrato escrito, configura concessão comercial submetida à proteção da Lei n. 6.729/79, conforme art. 30, § 1º, do referido diploma legal.
19. A prova pericial demonstra inadimplemento contratual continuado da concedente, caracterizado pelo envio de motocicletas e peças em desacordo com os pedidos, faturamento de produtos não solicitados e ausência de fornecimento de itens regularmente requisitados.
20. O descumprimento reiterado dos pedidos formulados pela concessionária persiste mesmo após concessão de tutela antecipada que determinou o fornecimento nos exatos termos das solicitações.
21. O envio de produtos não solicitados e a entrega de motocicletas em desacordo com modelos e cores pedidos geram desequilíbrio de fluxo de caixa e aumento da necessidade de capital de giro da concessionária.
22. O conjunto probatório evidencia violação contratual reiterada, afronta às normas cogentes da Lei Ferrari e descumprimento de ordem judicial, circunstâncias suficientes para caracterizar responsabilidade civil nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE



23. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de contrato escrito não afasta a incidência da Lei n. 6.729/79 nem retira da distribuidora a condição de concessionária protegida pela Lei Ferrari.
2. A outorga de novas concessões depende da observância das condições de mercado ajustadas em convenção de marca, sendo nula cláusula que atribui discricionariedade exclusiva ao concedente.
3. É nula cláusula contratual que imponha renúncia antecipada a direitos assegurados pela Lei Ferrari ao concessionário.
4. A alteração de preços praticados pelo concedente deve observar os procedimentos definidos em convenção de marca.
5. O concedente não pode exigir documentos financeiros e fiscais pessoais dos sócios ou informações bancárias da concessionária em afronta ao art. 16, I, da Lei n. 6.729/79.
6. O inadimplemento contratual reiterado, consistente em fornecimento irregular de produtos e descumprimento de ordem judicial, caracteriza responsabilidade civil do concedente.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927. Lei n. 6.729/79, arts. 3º, III, 5º, I e §§ 1º e 2º, 6º, I e §§ 1º e 2º, 9º, §§ 1º, 2º e 3º, 10, 13, § 2º, 15, 16, I, 19, V, VII, VIII, XII e XIV, 20 e 30, § 1º.

Data: 06/Jun/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0005780-08.2008.8.08.0012

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DISPENSA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que determinou a substituição de executado falecido por seu espólio, incluiu os agravantes no polo passivo como sucessores de pessoa jurídica extinta, rejeitou exceção de pré-executividade quanto ao excesso de execução e fixou critérios de atualização do débito, posteriormente modulados para adoção da Taxa SELIC apenas a partir da Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a inclusão dos agravantes no polo passivo como sucessores de sociedade empresária extinta, sem instauração de incidente de habilitação ou de desconsideração da personalidade jurídica; (ii) estabelecer se há preclusão ou coisa julgada quanto ao regime de juros e correção monetária, ou se é aplicável a Taxa SELIC desde a vigência do Código Civil de 2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, inexistente quando a inclusão dos sucessores atinge a finalidade de dar efetividade à execução em curso há mais de duas décadas.
4. A omissão dos agravantes quanto à extinção da sociedade executada impede a alegação de vícios formais, em observância à vedação ao comportamento contraditório.
5. A ausência de incidente formal de habilitação pode ser suprida pelo contraditório diferido, sendo inadequado impor retrocesso procedimental incompatível com a duração razoável do processo.
6. O magistrado possui poder-dever de regularizar o polo passivo, independentemente de provocação das partes, quando constatada a inexistência de personalidade jurídica da executada.
7. A falta de citação de outros sócios não invalida a inclusão dos agravantes, diante da responsabilidade solidária dos sucessores, assegurado eventual direito de regresso.
8. A ausência de averbação de cessão de cotas mantém a responsabilidade do sócio perante terceiros, nos termos do art. 1.003 do Código Civil e da teoria da aparência.
9. A dissolução de sociedade com passivo pendente caracteriza irregularidade que afasta a limitação de responsabilidade, autorizando a responsabilização dos sócios.
10. A sucessão processual decorrente da extinção da pessoa jurídica dispensa a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Os juros e a correção monetária constituem consectários legais de natureza de ordem pública e trato sucessivo, submetendo-se ao princípio do tempus regit actum.
12. Não há coisa julgada sobre regime de juros não vigente à época da decisão originária, sendo possível a aplicação da Taxa SELIC a partir do Código Civil de 2002.
13. A Taxa SELIC engloba juros e correção monetária, vedada sua cumulação com outros índices, sob pena de bis in idem, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de pessoa jurídica autoriza a sucessão processual de seus sócios, independentemente de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. A ausência de habilitação formal não gera nulidade quando assegurado o contraditório e ausente prejuízo.
3. A dissolução de sociedade com passivo pendente afasta a limitação de responsabilidade dos sócios.
4. Os consectários legais submetem-se à lei vigente no tempo, aplicando-se a Taxa SELIC desde o Código Civil de 2002.
5. A Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros.

Data: 16/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5018524-87.2025.8.08.0000

Magistrado: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



SOCIETÁRIO

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REGIME JUDICIAL DE COGESTÃO ALTERNADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RISCO DE INSTABILIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de exclusão judicial de sócio cumulada com pedidos inibitórios e cautelares, a qual revogou parcialmente tutela de urgência anteriormente deferida para restabelecer a participação do agravado na administração da sociedade empresária e instituir regime provisório de cogestão alternada entre os sócios litigantes.

As agravantes sustentam a incompatibilidade da cogestão com o contrato social, a inviabilidade operacional da alternância administrativa diante do conflito societário instaurado e a permanência dos fundamentos que justificaram o afastamento cautelar do agravado da gestão empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há deficiência na formação do instrumento recursal em razão da ausência de juntada de documentos produzidos nos autos originários; e (ii) estabelecer se a decisão que instituiu regime provisório de cogestão alternada entre os sócios litigantes deve prevalecer diante da existência de indícios de violação aos deveres de lealdade societária e da ausência de previsão contratual de administração compartilhada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de deficiência na formação do instrumento recursal deve ser rejeitada, pois, tratando-se de autos eletrônicos, o § 5º do art. 1.017 do CPC dispensa a juntada obrigatória das peças indicadas nos incisos I e II do caput do referido dispositivo, facultando à parte apenas a anexação de documentos úteis à controvérsia.

A tutela de urgência anteriormente deferida amparou-se em acervo probatório indicativo de concorrência desleal, desvio de clientela, utilização indevida da estrutura empresarial e movimentações patrimoniais controvertidas atribuídas ao agravado.

Os elementos documentais constantes dos autos evidenciam, em análise perfunctória, indícios relevantes de transferências financeiras da conta societária para esfera patrimonial privada do agravado e possível violação aos deveres de lealdade e não concorrência societária, circunstâncias aptas a justificar o afastamento cautelar da administração empresarial.

O contrato social atribui poderes de administração exclusivamente à agravante Viviane Wigand Godinho Sader, inexistindo previsão contratual de cogestão, administração conjunta ou alternância administrativa entre os sócios.

A instituição judicial de regime de administração sazonal modifica provisoriamente a estrutura de governança definida pelas partes no ato constitutivo da sociedade, criando modelo de gestão não convencionado pelos sócios.

A ingerência judicial na administração societária exige cautela em hipóteses de elevado grau de animosidade entre os litigantes, pois a alternância periódica de comando empresarial tende a potencializar a instabilidade operacional e comprometer a continuidade regular da atividade econômica.

As alegações formuladas pelo agravado acerca de supostas retiradas financeiras indevidas praticadas pela agravante demandam regular instrução probatória, inexistindo, nesta fase processual,



prova técnica conclusiva apta a infirmar a manutenção da estrutura administrativa prevista no contrato social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A dispensa de juntada obrigatória das peças previstas nos incisos I e II do caput do art. 1.017 do CPC aplica-se aos processos eletrônicos, nos termos do § 5º do referido dispositivo.

A instituição judicial de regime provisório de cogestão societária exige compatibilidade com a estrutura administrativa prevista no contrato social.

A existência de indícios de violação aos deveres de lealdade e não concorrência societária autoriza, em juízo de cognição sumária, o afastamento cautelar do sócio da administração da empresa.

A alternância periódica de gestão empresarial entre sócios em acentuado conflito societário compromete a estabilidade administrativa e a continuidade da atividade econômica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.017, caput, incisos I e II, e § 5º.

Data: 03/Ago/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5007419-79.2026.8.08.0000

Magistrado: MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



PENAL

CÓDIGO PENAL – PARTE ESPECIAL

ABANDONO DE INCAPAZ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ MAJORADO. IDOSA DE 95 ANOS COM DEMÊNCIA. VÍTIMA ENCONTRADA DE MADRUGADA EM VIA PÚBLICA. PERIGO CONCRETO CONFIGURADO. DOLO DE PERIGO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença do Juízo da 2ª Vara de Domingos Martins/ES que, julgando procedente a denúncia, condenou-o pela prática do crime de abandono de incapaz majorado, previsto no art. 133, § 3º, III, do Código Penal, à pena de 8 meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 salários-mínimos.

A denúncia narrou que, em 09.11.2020, em Santa Isabel, Domingos Martins/ES, o acusado abandonou sua mãe, idosa de 95 anos, pessoa sob seus cuidados e responsabilidade, a qual foi encontrada de madrugada, vagando pelas ruas e exposta a risco de vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (1) definir se a conduta do apelante configura o crime de abandono de incapaz majorado, com comprovação de materialidade, autoria, dolo de perigo e perigo concreto; (2) estabelecer se a prestação pecuniária fixada em 3 salários-mínimos deve ser reduzida por ausência de fundamentação específica; (3) determinar se a pretensão de justiça gratuita e isenção de custas deve ser apreciada no julgamento da apelação ou pelo Juízo da Execução Penal; e (4) definir se são devidos honorários advocatícios ao defensor dativo pela atuação em segunda instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Absolvição em razão da atipicidade da conduta por ausência de dolo e de perigo concreto. A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência e dos demais elementos colhidos na instrução, que demonstram que a vítima, idosa de 95 anos e portadora de demência, foi encontrada durante a madrugada vagando pelas ruas, exposta a risco concreto à sua integridade física.

A autoria encontra respaldo na prova oral produzida em juízo, especialmente nos depoimentos que indicam que o apelante discutiu com a cuidadora e a dispensou no dia dos fatos, deixando a vítima sem assistência adequada.

O crime de abandono de incapaz exige que o agente abandone pessoa sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, hipótese configurada quando o apelante, ciente da vulnerabilidade da mãe e da ausência da cuidadora, deixa de adotar providências mínimas para protegê-la.



O histórico anterior de zelo do acusado com a genitora, inclusive com ajuizamento de ação cível para compelir os irmãos a auxiliarem nos cuidados, não afasta a tipicidade do fato concreto praticado na data descrita na denúncia.

O perigo concreto está caracterizado porque a vítima foi encontrada de madrugada, em via pública e sem acompanhamento, circunstância agravada por sua idade avançada, pelo quadro de demência e pelo contexto da pandemia de coronavírus, período em que idosos integravam grupo de acentuada vulnerabilidade.

Mitigação do valor da prestação pecuniária substitutiva. A prestação pecuniária pode ser fixada acima do mínimo legal, mas o aumento exige fundamentação idônea quanto às circunstâncias do caso e à capacidade econômica do condenado, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal.

A ausência de fundamentação concreta para a fixação da prestação pecuniária em 3 salários-mínimos impõe sua redução ao patamar mínimo legal de 1 salário-mínimo.

Justiça Gratuita. A análise da justiça gratuita e da eventual isenção de custas compete ao Juízo da Execução Penal, por ser a fase adequada para aferir concretamente a condição econômica do condenado.

Fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. A atuação de defensor dativo em segunda instância autoriza o arbitramento de honorários advocatícios, sem vinculação obrigatória à Tabela de Custas da Ordem dos Advogados do Brasil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Data: 21/07/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000210-69.2021.8.08.0017

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



INJÚRIA RACIAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. COMENTÁRIOS OFENSIVOS EM REDE SOCIAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. PROVA DIGITAL (PRINTS). VALIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réus condenados pela prática do crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP), em razão de comentários ofensivos publicados em rede social contra professor universitário negro, com pedido de absolvição por atipicidade da conduta e afastamento da indenização mínima fixada na sentença (art. 387, IV, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as condutas dos apelantes configuram o delito de injúria racial, especialmente quanto à presença do dolo específico, diante da alegação de exercício da liberdade de expressão; (ii) estabelecer se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação de danos sem a observância dos requisitos exigidos pela jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva é comprovada por meio de prints de comentários em rede social, admitidos como prova válida quando não impugnados quanto à autenticidade, conforme jurisprudência consolidada.
4. A autoria é incontroversa, pois os próprios réus confessam a realização das postagens tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.
5. O dolo específico da injúria racial resta configurado quando os comentários associam a vítima, pessoa negra, a estereótipos de inferioridade intelectual ou a não pertencimento nacional, evidenciando intenção discriminatória.
6. A alegação de crítica política não se sustenta quando ausente debate de ideias e presente ataque à condição pessoal da vítima, com base em sua raça.
7. A liberdade de expressão não é absoluta e não protege manifestações que configurem discurso de ódio ou discriminação racial, conforme entendimento do STF.
8. O estado emocional alterado ou a alegação de impulso não afastam o dolo nem a tipicidade da conduta nos crimes contra a honra.
9. A determinação para que a vítima “volte para a África” evidencia conteúdo racista e xenófobo, revelando intenção de exclusão social baseada na cor da pele.
10. A fixação de valor mínimo para reparação de danos exige, cumulativamente, pedido expresse, indicação do montante e instrução probatória específica, requisitos não observados no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A publicação de comentários em rede social que associem a vítima à inferioridade ou exclusão em razão de sua raça configura injúria racial quando presente o dolo discriminatório. 2. A liberdade de expressão não abrange manifestações de conteúdo racista ou discriminatório. 3. Prints de redes sociais constituem meio idôneo de prova quando não impugnados quanto à autenticidade. 4. O estado de ira ou impulso não afasta a tipicidade do crime de injúria racial. 5. A fixação de indenização mínima na esfera penal exige pedido expresse, indicação do valor e instrução específica, sob pena de afastamento.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 140, § 3º, e art. 28, I; CF/1988, princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 154.248/DF, Rel. Min. Edson Fachin; STJ, AgRg-AREsp 3.062.087/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10/02/2026; STJ, AgRg-RHC 216.742/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28/11/2025; TJMG, APCR 0002500-74.2023.8.13.0558; TJDF, APR 07138.11-64.2021.8.07.0006.

Data: 08/Jun/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0022305-09.2020.8.08.0024

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVAS DOCUMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos infringentes opostos pela defesa contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação criminal do Ministério Público para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

O voto vencido entendia pela insuficiência de prova da materialidade delitiva, ao fundamento de ausência de comprovação do dano emocional sofrido pela vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito de violência psicológica contra a mulher, nos termos do art. 147-B do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 147-B do Código Penal tipifica a conduta de causar dano emocional à mulher mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação ou outros meios que afetem sua saúde psicológica e autodeterminação.

5. As mensagens e áudios juntados aos autos revelam conteúdo ofensivo, intimidatório e manipulador, evidenciando tentativa de controle e exposição pública da vítima, aptos a caracterizar o dano emocional exigido pelo tipo penal.

6. A palavra da vítima, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, sobretudo quando harmônica com outros elementos de prova.

7. O dano psicológico restou demonstrado por circunstâncias externas concretas, como alteração da rotina, busca de auxílio profissional e mudança de residência em razão do temor experimentado.

8. A configuração do delito não exige habitualidade nem laudo pericial, bastando a demonstração inequívoca do sofrimento emocional relevante, o que se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. O crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) configura-se mediante demonstração de dano emocional relevante causado por atos de humilhação, ameaça ou manipulação, sendo desnecessária a produção de laudo pericial específico. 2. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por elementos documentais, é suficiente para embasar decreto condenatório no contexto de violência doméstica.”

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): CP, art. 147-B; Lei nº 11.340/2006; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.982/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/03/2025.

Data: 11/Mai/2026

Órgão Julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal



Número: 5021167-18.2025.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, CP). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática de lesão corporal contra sua cunhada (um soco no rosto), fixando pena de 03 meses de detenção em regime aberto. A defesa pleiteia a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de motivação de gênero e a desclassificação para a contravenção de vias de fato por suposta ausência de vestígios físicos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o vínculo de parentesco por afinidade (cunhadas) e o contexto da agressão atraem a incidência da Lei nº 11.340/2006; e (ii) saber se a conduta configura o crime de lesão corporal ou a contravenção penal de vias de fato diante do acervo probatório. III. Razões de decidir

3. A relação de cunhadas configura vínculo familiar por afinidade, o que atrai a incidência da Lei nº 11.340/06, conforme o art. 5º, II, do referido diploma, sendo desnecessária a coabitação.

4. A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal restaram comprovadas pelo laudo pericial, que atestou a ofensa à integridade física, e pela prova oral, incluindo a confissão judicial da ré.

5. É incabível a desclassificação para vias de fato quando a prova técnica e testemunhal confirma a existência de lesão corporal, extrapolando o mero contato físico sem vestígios. IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006, art. 5º, II; CP, art. 44, I.

Data: 09/Jul/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5003332-68.2023.8.08.0038

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



DIREITO PENAL MILITAR

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOTIM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECUSA DE OBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA. REJEIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRIME PLURISSUBJETIVO E INFRAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PROVA DA CONVERGÊNCIA CONSCIENTE DE VONTADES. AUSÊNCIAS FUNCIONAIS E

DESCUMPRIMENTO DE ORDENS QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA CONFIGURAR MOTIM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença proferida pelo JUÍZO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR, que desclassificou a imputação do crime de motim, previsto no art. 149 do Código Penal Militar, para o delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do mesmo diploma, e declarou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que os fatos foram apurados no contexto do movimento de paralisação ocorrido entre 3 e 25 de fevereiro de 2017, envolvendo policiais militares estaduais e ensejando múltiplas ações penais reunidas para julgamento conjunto.

Nas razões recursais, o recorrente sustentou que o conjunto probatório demonstraria a configuração do crime de motim, por adesão consciente dos acusados ao movimento coletivo de insubordinação, requerendo a condenação pelo art. 149, incisos I e IV, do Código Penal Militar, ressalvados os casos de afastamento médico regularmente comprovado.

Em contrarrazões, os recorridos defenderam a manutenção integral da sentença, ao fundamento de que a prova produzida não demonstraria a reunião deliberada de militares nem o liame subjetivo coletivo exigido para o crime de motim, sendo correta a desclassificação para recusa de obediência e o subsequente reconhecimento da prescrição.

Em parecer, a PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL/ESPECIAL suscitou preliminar de nulidade da sentença por ausência de realização da dosimetria da pena antes do reconhecimento da prescrição e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso para condenação dos réus pelo delito do art. 149, inciso I, do Código Penal Militar, excetuados os casos de licença médica comprovada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório constante dos autos demonstra a prática do crime de motim, previsto no art. 149 do Código Penal Militar, ou apenas condutas individualizadas compatíveis com o delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do mesmo diploma; e (ii) saber se é nula a sentença que, após a desclassificação da imputação, reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal sem prévia dosimetria concreta da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de motim, previsto no art. 149 do Código Penal Militar, possui natureza plurissubjetiva e exige, para sua configuração, demonstração segura de reunião de militares ou de atuação com convergência consciente de vontades em oposição comum à ordem superior, não bastando a mera simultaneidade de ausências funcionais ou descumprimentos paralelos de ordens.

A prova produzida revelou a existência de ordens superiores formais, sua ampla divulgação e o não comparecimento de diversos militares ao serviço, circunstâncias aptas a evidenciar, em tese, descumprimento funcional, mas insuficientes, no caso concreto, para comprovar o elemento coletivo específico exigido pelo tipo do art. 149 do Código Penal Militar.

O contexto fático examinado na origem, marcado por bloqueio de unidades por familiares, obstruções físicas e dificuldades materiais de acesso aos quartéis, afasta a linearidade da inferência acusatória e reforça a conclusão de que não houve prova bastante de liderança militar, centralização de comando, ajuste prévio comprovado ou associação consciente entre os acusados em grau suficiente para sustentar a imputação de motim.

A dispensa de ajuste prévio formal para a configuração do motim não elimina a necessidade de comprovação da convergência subjetiva em torno do propósito comum de afrontar a ordem



superior, razão pela qual tal elemento não pode ser presumido automaticamente a partir da amplitude do movimento paredista ou da gravidade institucional dos fatos.

A subsunção promovida na sentença ao art. 163 do Código Penal Militar mostrou-se adequada, porque o quadro probatório indicou, com maior nitidez, possíveis condutas individuais de recusa à obediência, especialmente após a formalização mais objetiva das ordens de apresentação, sem, contudo, comprovar a autoria típica coletiva exigida para o motim.

A proteção à hierarquia e à disciplina, valores estruturantes da função militar, não autoriza interpretação extensiva de crime plurissubjetivo nem flexibilização do standard probatório próprio do processo penal, impondo-se fidelidade ao tipo legal e à prova efetivamente produzida.

Não se verifica nulidade da sentença pelo reconhecimento da prescrição sem prévia dosimetria concreta da pena, pois, uma vez operada a desclassificação para delito com pena abstratamente inferior, a extinção da punibilidade pôde ser reconhecida com fundamento nos parâmetros legais do novo enquadramento típico, sem demonstração de erro de contagem, de marco interruptivo ignorado ou de causa suspensiva apta a afastar a prescrição.

O reconhecimento da prescrição encontra amparo no art. 439, alínea “f”, do Código de Processo Penal Militar, sendo desnecessária a anulação da sentença para realização de formalidade incapaz de alterar resultado juridicamente consolidado e integralmente favorável aos acusados.

A fundamentação adotada na sentença e mantida no acórdão registrou, em passagem literal, que “não percebi, de maneira nítida, quaisquer lideranças por parte de militares à organização da manifestação. Assim sendo, resta inequívoco que não houve o cometimento do crime de motim”, excerto que reforça a ausência de prova segura do agir coletivo típico.

O voto também consignou a existência de precedente desta Corte no sentido de distinguir a recusa de obediência, como delito individual, do motim, como crime de índole coletiva, pela ausência de prova segura da associação de vontades, embora sem individualização completa do julgado no texto base.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença que desclassificou a imputação de motim para recusa de obediência e declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Data: 05/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0036159-41.2018.8.08.0024

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI 9.605/98 (CRIMES AMBIENTAIS)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/1998. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE FISCALIZAÇÃO E PROVA TESTEMUNHAL. DOLO



CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, em razão do desmatamento de 1,4543 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sem autorização do órgão competente, impondo-lhe a pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos. A Defesa suscitou a prescrição da pretensão punitiva, a inépcia da denúncia, a ausência de comprovação da materialidade e do dolo, além de pleitear absolvição, desclassificação para modalidade culposa ou aplicação exclusiva de pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da alegada ocorrência do desmatamento entre os anos de 2011 e 2012; (ii) estabelecer se a denúncia é inepta pela ausência de indicação específica da formação florestal atingida e das normas infralegais complementares; (iii) determinar se a materialidade delitiva restou comprovada sem a realização de perícia técnica formal; (iv) verificar se houve dolo na conduta do acusado ou se cabível a desclassificação para modalidade culposa; e (v) definir se é adequada a manutenção da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 possui natureza permanente quando constatada a continuidade da atividade de desmatamento, razão pela qual o termo inicial da prescrição ocorre na data da cessação da atividade criminosa, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

4. A constatação de continuidade do desmatamento em 09/07/2020 afasta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o prazo prescricional de 8 anos aplicável ao delito imputado.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever de forma clara a prática de desmatamento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sendo desnecessária a especificação da formação florestal atingida ou a menção expressa às normas complementares do CONAMA.

6. A superveniência de sentença penal condenatória afasta eventual alegação de inépcia da denúncia, diante da plena observância do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual.

7. A materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo de fiscalização, instrumento de fiscalização e depoimentos dos servidores do IDAF, os quais atestaram o desmatamento de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

8. O fato de parte da área não constituir reserva legal ou de haver alegação de divergência quanto à extensão territorial da propriedade não descaracteriza o delito previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, que tutela a vegetação do Bioma Mata Atlântica independentemente da classificação fundiária da área.

9. O acusado confessou a realização do desmatamento para implementação de cultivo de chuchu destinado ao sustento familiar, evidenciando a prática consciente e voluntária da conduta.

10. A condição de integrante do povo pomerano e a alegação de utilização da área para subsistência familiar não afastam a necessidade de observância das normas ambientais nem autorizam a supressão irregular de vegetação protegida.



11. A ausência de solicitação de autorização perante os órgãos ambientais competentes e a continuidade da exploração econômica da área demonstram o dolo do agente e inviabilizam a desclassificação para modalidade culposa.

12. A aplicação isolada da pena de multa mostra-se insuficiente para reprovação e prevenção do ilícito ambiental, consideradas as circunstâncias concretas do caso e o prolongado período de desmatamento da área.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de desmatamento previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 possui natureza permanente quando constatada a continuidade da atividade ilícita, iniciando-se o prazo prescricional com a cessação da conduta.

2. A denúncia por crime ambiental é apta quando descreve de forma clara o desmatamento de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo desnecessária a especificação da formação florestal ou das normas infralegais complementares.

3. A materialidade do crime ambiental pode ser comprovada por laudo de fiscalização, autos administrativos e prova testemunhal técnica, ainda que ausente perícia formal específica.

4. A utilização da área para subsistência familiar ou a condição de pertencente a povo tradicional não afastam a incidência das normas de proteção ambiental.

5. A confissão do desmatamento aliado à ausência de autorização ambiental evidencia o dolo e impede a desclassificação para modalidade culposa.

6. A aplicação isolada da pena de multa é inadequada quando insuficiente para reprovação e prevenção do dano ambiental causado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 111, III. CPP, art. 41. Lei nº 9.605/1998, art. 38-A. Lei nº 11.428/2006, arts. 2º e 4º. Decreto Federal nº 8.750/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 93.673/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.09.2018, DJe 14.09.2018. STJ, AREsp n. 2.980.698/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025. STJ, REsp n. 1.998.217, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02.02.2023. STJ, AgRg no HC n. 799.443/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023. STJ, AgRg no AREsp n. 1.104.676/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019. STJ, AgRg no HC n. 682.283/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.09.2021.

Data: 05/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0001104-88.2022.8.08.0056

Magistrado: RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



LEI Nº 11.343/06 – LEI DE DROGAS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA 712 DO STF

E TEMA 1.139 DO STJ. ELEMENTOS AUTÔNOMOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de juízo de retratação instaurado por determinação da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com o fito de reanalisar acórdão da 1ª Câmara Criminal que negou provimento a recurso de apelação e manteve a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), afastando a incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º). A Vice-Presidência apontou possível violação ao Tema 712 do STF (dupla valoração da quantidade e natureza de drogas) e ao Tema 1.139 do STJ (utilização de ações penais em curso para afastar a minorante).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em indevido bis in idem ao utilizar a quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e para afastar o privilégio (Tema 712 do STF); e (ii) saber se, ainda que afastados os vetores referentes à quantidade de entorpecentes e à existência de ações penais em curso (Tema 1.139 do STJ), o conjunto fático-probatório possui elementos autônomos e idôneos suficientes para configurar a dedicação do agente a atividades criminosas e obstar o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores orienta que a existência de inquéritos ou ações penais em curso não pode, por si só, obstar a aplicação do tráfico privilegiado (Tema 1.139/STJ), e veda que a quantidade e a natureza da droga apreendida sejam valoradas de forma dupla em fases distintas da dosimetria (Tema 712/STF).

4. Contudo, excluída a valoração das ações em curso e da quantidade e diversidade de drogas como fundamentos da terceira fase da dosimetria, nota-se que o acórdão recorrido expôs fundamentos de reforço embasados em elementos autônomos e idôneos que demonstram cabalmente a dedicação do réu a atividades criminosas.

5. O contexto fático da apreensão evidencia nítida dedicação à traficância habitual, notadamente porque o flagrante ocorreu em local amplamente conhecido pela intensa comercialização de drogas, as substâncias encontravam-se fracionadas e embaladas de forma característica para pronta venda, e o réu empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial. Tais circunstâncias concretas justificam validamente o não reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

IV. Dispositivo e tese

6. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Data: 07/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000854-16.2024.8.08.0014

Magistrado: PEDRO VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR TERCEIRO. PRESO DESTINATÁRIO. MERA SOLICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO ANTES DA

ENTREGA. ATO PREPARATÓRIO IMPUNÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face do recorrido, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ao fundamento de atipicidade da conduta, diante da inexistência de ato executório, uma vez que os entorpecentes destinados ao acusado foram interceptados antes de sua entrega no interior do estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se a mera solicitação de introdução de entorpecentes em estabelecimento prisional, sem efetiva entrega ou posse pelo preso destinatário, configura ato executório punível ou mero ato preparatório atípico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou comprovada quanto à apreensão das drogas em poder da terceira pessoa, não havendo controvérsia sobre esse ponto.

4. A autoria imputada ao recorrido, contudo, não ultrapassa o campo da mera suspeita, baseada em declarações contraditórias e indiretas, sem comprovação de atos concretos de coordenação ou execução do tráfico.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples solicitação de drogas por preso, quando interceptadas antes da entrega, constitui ato preparatório impunível, não caracterizando o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

6. Inexistindo indícios mínimos de início do iter criminis ou de autoria intelectual demonstrada por atos executórios, falta justa causa para a ação penal, sendo legítima a rejeição da denúncia como filtro processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Data: 14/Mai/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5040540-27.2025.8.08.0035

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSE DE MACONHA EM FUNDO FALSO DE VESTIMENTA ÍNTIMA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA EMBALAGEM. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, à pena

de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. Consta da denúncia que o acusado, interno no Presídio Regional de Cachoeiro de Itapemirim, recebeu visita de seus genitores e, durante o procedimento de retorno à cela, foi flagrado com 14 buchas de maconha ocultas em fundo falso de sua cueca, após recolher uma sacola contendo o entorpecente no pátio da unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes de autoria e materialidade aptas a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) estabelecer se é cabível a absolvição diante da alegação de ausência de dolo ou desconhecimento do conteúdo da embalagem apreendida; (iii) determinar se a conduta deve ser desclassificada para o delito de posse de drogas para consumo pessoal previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas restam comprovadas pelo auto de apreensão, auto de constatação da substância entorpecente e pelos depoimentos dos agentes penitenciários que participaram da ocorrência.

4. A alegação defensiva de desconhecimento acerca do conteúdo da sacola recolhida no pátio do presídio não encontra respaldo no conjunto probatório, constituindo versão isolada e incapaz de afastar o dolo do agente.

5. A teoria da cegueira deliberada admite a configuração do dolo eventual quando o agente, embora não busque diretamente o resultado ilícito, assume o risco de sua ocorrência ao deliberadamente evitar o conhecimento da natureza criminoso da conduta.

6. Os depoimentos dos policiais penais prestados em juízo possuem especial relevância probatória e constituem meio idôneo para embasar a condenação, sobretudo quando coerentes e não infirmados por outros elementos de prova.

7. O crime de tráfico de drogas é tipo penal misto alternativo, sendo desnecessária a comprovação de ato de mercancia para a sua configuração, bastando a prática de qualquer das condutas nucleares previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

8. A desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal é incabível quando as circunstâncias do caso — especialmente o local da apreensão, no interior de estabelecimento prisional — evidenciam destinação diversa do consumo próprio.

9. A jurisprudência admite a coexistência das condições de usuário e traficante, não sendo a eventual dependência química circunstância apta a afastar a configuração do tráfico.

10. Inexistindo qualquer irregularidade na dosimetria da pena ou na aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, deve ser mantida integralmente a sentença condenatória.

11. O advogado nomeado como defensor dativo faz jus ao arbitramento de honorários advocatícios, a serem fixados por apreciação equitativa do julgador, considerando o grau de zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, III; Código Penal, art. 18, I; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º

Jurisprudência relevante citada: TRF-3, ApCrim 5001915-52.2020.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Fausto Martin De Sanctis, 11ª Turma, j. 07.10.2022; TJMS, ACr 0801681-53.2023.8.12.0002, Rel. Des. Jonas Hass Silva Júnior, j. 18.11.2024; TJRS, ACr 5001702-18.2023.8.21.0069, Rel. Des. Marcelo Lemos Dornelles, j. 27.06.2024; TJES, ApCrim 0301800-07.2017.8.08.0045, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, j.



28.07.2021; TJES, ApCrim 0003374-94.2017.8.08.0045, Rel. Des. Elisabeth Lorges, j. 15.09.2021; TJDF, ACR 0741253-15.2024.8.07.0001, Rel. Des. Sandoval Gomes de Oliveira, j. 26.06.2025

Data: 07/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0001903-72.2022.8.08.0011

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

LEI Nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ACIDENTE COM VEÍCULO DE CARGA PARADO NA VIA SEM SINALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pelos crimes previstos nos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º, do Código Penal, em razão de acidente de trânsito que resultou na morte de uma vítima e lesões em outra, ao manter carreta parada na pista, sem sinalização, durante a noite. A defesa requer absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, o afastamento da majorante por inobservância de regra técnica de profissão e a redução da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há prova suficiente de autoria e materialidade para sustentar a condenação por homicídio e lesão corporal culposos; (ii) estabelecer se é cabível a incidência da majorante por inobservância de regra técnica de profissão; (iii) determinar se subsiste a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais sem indicação de valor pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva resta comprovada por boletim de ocorrência, laudos periciais e cadastrário, bem como demais elementos do inquérito policial.

4. A autoria é demonstrada por depoimentos testemunhais coerentes e harmônicos, que confirmam que o veículo de carga permaneceu parado sobre a pista, sem iluminação ou sinalização, em local escuro e de baixa visibilidade.

5. O réu age com negligência ao deixar de sinalizar adequadamente a via após pane mecânica, criando risco previsível que se concretiza no resultado morte e lesões.

6. A versão defensiva de que houve sinalização é infirmada pelas provas orais produzidas sob contraditório, que apontam ausência total de qualquer aviso aos demais condutores.

7. A majorante por inobservância de regra técnica de profissão incide, pois o réu, motorista profissional experiente, detém conhecimento técnico sobre o dever de sinalizar veículo imobilizado, especialmente em rodovia escura.

8. A ausência de sinalização adequada por profissional da condução configura violação de regra técnica própria da atividade, não se confundindo com a culpa genérica.

9. A fixação de indenização mínima por danos morais exige pedido expresso com indicação de valor e instrução probatória específica, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de sinalização de veículo de carga parado em rodovia, em período noturno, configura negligência apta a sustentar condenação por homicídio e lesão corporal culposos.

2. A inobservância de regra técnica de profissão incide quando motorista profissional deixa de adotar medidas básicas de segurança exigidas pela atividade.

3. A fixação de indenização mínima por danos morais no processo penal exige pedido expresso com indicação de valor, sob pena de exclusão da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.137.400/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, REsp nº 1.986.672/SC.

Data: 20/05/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002102-51.2023.8.08.0014

Magistrado: RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-ACIDENTE

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO INDEVIDA. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. IRREPETIBILIDADE DE VALORES ALIMENTARES. TEMA 979/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO, DIANTE DA OMISSÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apeleção cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para manter a cessação do auxílio-acidente, diante da impossibilidade de cumulação com aposentadoria por invalidez concedida após a Lei nº 9.528/97, mas declarou a inexigibilidade dos valores recebidos pelo segurado, em razão de sua boa-fé e da natureza alimentar das parcelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o INSS pode exigir a restituição de valores pagos ao segurado em decorrência de erro administrativo que permitiu, por longo período, a cumulação indevida de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, quando ausente má-fé do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O erro na manutenção da cumulação decorre exclusivamente de falha operacional da Administração, uma vez que os dados dos benefícios sempre estiveram disponíveis nos sistemas do INSS, sem qualquer conduta dolosa do segurado.

A boa-fé objetiva do segurado se evidencia pela percepção legítima de que os valores pagos eram devidos, especialmente diante da natureza alimentar das prestações previdenciárias.

O entendimento consolidado no Tema 979 do STJ afasta a repetição de indébito quando demonstrada a boa-fé do beneficiário em casos de erro administrativo.

A restituição de valores alimentares percebidos ao longo de anos compromete a dignidade da pessoa humana e impõe ônus desproporcional ao segurado hipossuficiente.

Configura-se sucumbência recíproca, pois o autor decaiu do pedido de restabelecimento do benefício, mas obteve êxito na declaração de inexigibilidade do débito.

A isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 não se estende ao INSS, que deve arcar com honorários quando sucumbente, conforme Súmula 110 do STJ.

A majoração recursal de honorários não se aplica, ante a ausência de fixação na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável a restituição de valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado quando decorrentes de erro administrativo da autarquia.
2. A natureza alimentar das prestações previdenciárias e a boa-fé objetiva do beneficiário impedem a repetição do indébito.



3. A isenção de sucumbência prevista para o segurado em ações acidentárias não se estende ao INSS, que responde por honorários quando vencido, ainda que parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 4º, II, e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 979; STJ, Súmula 110; TRF-4, AC 5010498-39.2015.4.04.7100, Rel. Des. Andréia Castro Dias Moreira, j. 18/06/2025; TJGO, AC 0082385-84.2004.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, j. 13/05/2019.

Data: 18/05/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5023267-73.2022.8.08.0024

Magistrado: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



PROCESSO CIVIL

ATOS PROCESSUAIS

CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ACORDO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. REGULARIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença proferida em ação regressiva cumulada com reconvenção, originada de sinistro em transporte rodoviário de cargas, no qual a embarcadora buscou o ressarcimento do saldo não compensado após acordo parcial. A sentença julgou procedente o pedido principal, acolheu parcialmente a reconvenção para compensação de valores incontroversos e reconheceu sucumbência recíproca. Uma das apelações foi arguida como intempestiva nas contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a tempestividade da apelação interposta por uma das partes; (ii) analisar a ocorrência, ou não, de litigância de má-fé em razão da cobrança de fatura considerada inexigível; (iii) avaliar a validade da compensação efetuada na sentença e a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso interposto pela transportadora é intempestivo, pois o prazo expirou em 20 de fevereiro de 2025, considerando-se a ciência da intimação em 21 de janeiro e os períodos de suspensão processual. 4. A sugestão de prazo final exibida pelo sistema Ple não possui efeito vinculante e não exime a parte do dever de diligência para correta contagem de prazos, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada. 5. A litigância de má-fé não se caracteriza pela simples inclusão de fatura posteriormente declarada inexigível, pois ausente qualquer elemento que indique dolo processual, alteração maliciosa da verdade dos fatos ou objetivo de tumultuar o processo. 6. A conduta da parte limitou-se ao exercício do direito de defesa, não se revelando abusiva ou temerária. 7. A rejeição do valor cobrado não implica automaticamente má-fé. 8. A compensação realizada na sentença entre créditos líquidos, certos e vencidos da autora e da ré está em conformidade com os arts. 368 e 369 do Código Civil, sendo legítima e eficaz no próprio julgamento de mérito. 9. Reconhecida a sucumbência mínima da autora, que teve seu pedido principal integralmente acolhido e foi vencida apenas em parcela irrisória da reconvenção já admitida previamente, deve ser afastado o reconhecimento de sucumbência recíproca. 10. A parte ré deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais da demanda principal, da reconvenção e da reconvenção sucessiva, com base nos respectivos valores da condenação e do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido quanto à apelação da transportadora. Recurso da embarcadora conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 12. A contagem de prazos



recursais deve seguir estritamente as normas legais, sendo irrelevante a indicação automática do sistema PJe quanto ao termo final. 13. A tempestividade constitui pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva e pode ser examinada de ofício em qualquer instância. 14. A litigância de má-fé exige demonstração de conduta dolosa ou maliciosa, sendo incabível sua declaração quando a parte apenas exercita o direito de defesa de forma regular, mesmo que não acolhida. 15. A compensação de créditos líquidos, certos e vencidos pode ser reconhecida na sentença, conforme os arts. 368 e 369 do Código Civil. 16. Quando a parte autora é vencedora da demanda e decai apenas de parcela mínima, reconhecida previamente, não há sucumbência recíproca, sendo devida a atribuição integral dos ônus sucumbenciais à parte vencida.

Data: 18/Mai/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5000776-97.2022.8.08.0048

Magistrado: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DA VONTADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por TOSCANO & CHERNICHARO ADVOGADOS contra sentença que, em ação de execução de título extrajudicial, homologou parcialmente acordo firmado entre o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A (BANDES) e os executados, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC), mas indeferindo a homologação da cláusula relativa ao pagamento de honorários advocatícios. O apelante sustenta a validade da cláusula nona do acordo, que prevê o pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, requerendo a homologação integral do ajuste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o magistrado pode afastar, no momento da sentença homologatória, cláusula expressa de acordo celebrado entre as partes que prevê o pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo celebrado entre partes capazes, regularmente representadas e sem vícios de consentimento, constitui negócio jurídico válido e eficaz.

4. O juiz deve homologar o acordo, salvo se ilícito o objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. A cláusula nona do acordo estabelece expressamente o pagamento dos honorários advocatícios, assumindo os executados a obrigação de adimpli-los no percentual de 10% sobre o valor da causa.

6. A utilização, como parâmetro, do percentual fixado no despacho inicial da execução não caracteriza a avença, mas evidencia o reconhecimento da dívida pelos devedores.



7. A verba honorária convencionada em acordo não se confunde com honorários sucumbenciais fixados judicialmente, pois decorre da autonomia da vontade das partes.

8. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e possuem natureza alimentar, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, não podendo ser excluídos de ofício quando expressamente pactuados.

9. A exclusão da cláusula pela sentença viola a autonomia privada e os limites da atuação judicial na homologação de transações válidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O juiz deve homologar integralmente o acordo válido celebrado entre partes capazes, salvo ilicitude do objeto ou vício que comprometa sua validade.

2. A cláusula de acordo que prevê o pagamento de honorários advocatícios decorre da autonomia da vontade e não pode ser afastada de ofício pelo magistrado.

3. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e, quando expressamente convencionados, vinculam as partes e o julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, III, “b”; Lei nº 8.906/94, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 29.11.2006.

Data: 05/Mai/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5000746-64.2024.8.08.0057

Magistrado: HELOISA CARIELLO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NOS PRÓPRIOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE POR ADESÃO A SISTEMA INDENIZATÓRIO ADMINISTRATIVO (NOVEL) EXTRAJUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Samarco Mineração S.A. contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença em ação indenizatória, na qual o juízo de origem indeferiu o pedido da ré de devolução, nos mesmos autos, de valores levantados pela parte autora após suposta adesão ao sistema indenizatório administrativo (Novel) pela Fundação Renova, ordenando o arquivamento do feito. A agravante sustenta a ocorrência de enriquecimento sem causa em razão de suposto recebimento em duplicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a determinação de restituição de valores nos próprios autos da ação indenizatória já transitada em julgado, sob a alegação de recebimento em duplicidade decorrente de posterior adesão a acordo administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia apresentada pela ré pressupõe fatos supervenientes e fundamentos distintos dos debatidos e decididos na ação originária, tais como a extensão da adesão ao sistema administrativo, a existência de quitação e a compatibilidade entre as indenizações.

5. O pedido de restituição formulado pela requerida implica ampliação objetiva da lide após o trânsito em julgado, extrapolando os limites discutidos e definidos na ação indenizatória.

6. A apuração de eventual recebimento indevido e a análise dos limites de acordo extrajudicial exigem instrução probatória autônoma e contraditório efetivo.

7. O atual estágio processual, já com trânsito em julgado, inviabiliza a abertura de fase probatória complexa nos próprios autos, devendo pretensos direitos ser buscados por meio de ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A discussão sobre restituição de valores em decorrência de fato superveniente ao trânsito em julgado exige o ajuizamento de ação própria.

2. Inexiste possibilidade de ampliação objetiva da lide em fase subsequente ao trânsito em julgado da ação indenizatória para debater a eficácia de transação administrativa superveniente.

Data: 01/Jul/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5020462-20.2025.8.08.0000

Magistrado: ALEXANDRE PUPPIM

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



COMPETÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE (APS). BENEFÍCIO VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO E A ACORDO COLETIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 64, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Associação Petrobras de Saúde – APS contra decisão proferida em ação ordinária ajuizada por Leonardo Borges Rosa e outra, que deferiu tutela de urgência para determinar a autorização integral de cirurgia de reconstrução facial, com custeio de materiais cirúrgicos (OPME), órteses e próteses prescritos. A agravante argui e incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum, sustentando que a controvérsia decorre de plano de saúde de autogestão empresarial vinculado ao contrato de trabalho e a acordo coletivo firmado com a Petrobras, atraindo a competência da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda envolvendo plano de saúde operado pela Associação Petrobras de Saúde – APS, na

modalidade de autogestão empresarial vinculada ao contrato de trabalho; (ii) estabelecer se os efeitos da tutela de urgência concedida pelo juízo incompetente devem ser preservados até manifestação do juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do IAC nº 5 (CC nº 165.863/SP), firmou tese vinculante no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas envolvendo plano de saúde organizado na modalidade de autogestão empresarial e operado em razão do vínculo trabalhista.

2. A relação jurídica mantida entre os agravados e a Associação Petrobras de Saúde possui origem direta no contrato de trabalho firmado com a Petrobras e nos instrumentos coletivos da categoria profissional.

3. A Associação Petrobras de Saúde – APS mantém natureza jurídica de entidade de autogestão em saúde suplementar, ainda que estruturada como pessoa jurídica autônoma em substituição à antiga AMS, permanecendo vinculada exclusivamente a empregados, aposentados e dependentes da Petrobras.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a reorganização institucional da AMS para APS não altera a natureza autogestionária do plano nem afasta a competência da Justiça do Trabalho, pois o fato gerador do benefício continua sendo o vínculo empregatício e os acordos coletivos correlatos.

5. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, impõe-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda.

6. Nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, devem ser preservados os efeitos da tutela de urgência deferida pelo juízo incompetente até ulterior deliberação do juízo competente, a fim de resguardar a saúde da parte agravada e evitar perecimento do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas envolvendo plano de saúde de autogestão empresarial vinculado ao contrato de trabalho e a acordo coletivo.

2. A Associação Petrobras de Saúde – APS possui natureza de entidade de autogestão em saúde suplementar, ainda que organizada como pessoa jurídica autônoma em substituição à AMS.

3. O reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual não afasta a preservação dos efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 4º, e 947, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 165.863/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 11.03.2020 (IAC nº 5); STJ, Reclamação nº 50.945/PE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 30.04.2026; STJ, CC nº 218.251/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, j. 17.03.2026.

Data: 30/Jun/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Número: 5021393-23.2025.8.08.0000

Magistrado: FÁBIO BRASIL NERY

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO POR ATO NOTARIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. FORO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS RÉUS. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de nulidade de negócios jurídicos cumulada com indenização, rejeitou o pedido de limitação do litisconsórcio passivo e indeferiu a remessa dos autos à Comarca de Alfredo Chaves/ES, mantendo a competência no foro da situação da coisa (Guarapari/ES).

2. O agravante, tabelião em Alfredo Chaves/ES, sustenta a incompetência do juízo de Guarapari, alegando que a demanda possui natureza pessoal e deve tramitar no foro da sede da serventia (art. 53, III, 'f', do CPC), além de requerer a limitação do litisconsórcio por suposto prejuízo à celeridade.

II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a regra de competência para ações de reparação contra tabeliães (art. 53, III, 'f', do CPC) impõe o desmembramento do processo e a remessa dos autos, mesmo diante de litisconsórcio passivo com réus domiciliados em outra comarca e risco de decisões conflitantes sobre a validade dos negócios jurídicos subjacentes.

III. Razões de Decidir 4. Embora a pretensão envolva responsabilidade de tabelião, a demanda principal busca a anulação de negócios jurídicos por fraude, possuindo natureza de direito pessoal e obrigacional, o que afasta a competência absoluta do foro da situação da coisa (art. 47 do CPC). 5. Havendo pluralidade de réus com domicílios distintos, assiste ao autor a prerrogativa de escolher o foro de qualquer um deles, nos termos do art. 46, § 4º, do CPC, sendo legítima a eleição de Guarapari, onde residem os ex-sócios apontados como fraudadores e a empresa adquirente. 6. A pretensão indenizatória contra o tabelião é acessória e dependente da comprovação da nulidade das escrituras públicas; assim, o desmembramento do feito violaria o art. 55, § 3º, do CPC, ante o evidente risco de decisões contraditórias sobre o mesmo fato jurídico. 7. A limitação do litisconsórcio passivo (art. 113, § 1º, do CPC) é faculdade gerencial do magistrado, não restando demonstrado prejuízo efetivo à defesa ou à celeridade que justifique a intervenção recursal.

IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a competência integral da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapari/ES. 9. Tese de julgamento: "O foro do domicílio de um dos réus prevalece para o julgamento de causas conexas quando o desmembramento do processo, fundado em regra de competência territorial de tabelião, importar em risco de decisões conflitantes sobre o núcleo da controvérsia fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, § 4º, 47, 53, III, 'f', 55, § 3º e 113, § 1º.

Data: 05/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5012574-97.2025.8.08.0000

Magistrado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM.



POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, reduziu o valor da multa cominatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas questões em discussão: (i) saber se a multa cominatória pode ser revista e reduzida para evitar desproporcionalidade, conforme o art. 537, § 1º, do CPC; e (ii) aferir a possibilidade de incidência de juros sobre a multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto o art. 537, §1º, do CPC, tenha estabelecido, como regra, a impossibilidade de modificação retroativa da multa cominatória vencida, e não se desconheça o precedente da Corte Especial do STJ no EAREsp n. 1.766.665/RS, segundo o qual a revisão do valor acumulado da multa periódica somente é possível em relação à multa vincenda, o caso do precedente exarado pela Corte Especial cuida de alteração de multas periódicas, quando o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido anteriormente por meio de decisão transitada em julgado.

4. Enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago pelas astreintes, não há se falar em multa vencida. Hipótese em que incide a firme jurisprudência do STJ segundo a qual a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

5. Revela-se excessivo o valor apurado pelas astreintes (R\$ 743.487,29), autorizando-se, em conformidade com os mencionados precedentes do STJ e a disposição contida no art. 537 do CPC, a redução da multa executada para R\$ 30.000,00.

6. A jurisprudência consolidada do STJ é de que não incidem juros de mora sobre a multa cominatória aplicada pelo descumprimento de ordem judicial, sob pena de caracterizar evidente bis in idem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A multa cominatória pode ser revista a qualquer tempo quando exorbitante, não havendo falar em preclusão ou coisa julgada.

2. Não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurar evidente bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024; REsp n. 1.882.159/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.605.280/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.370.346/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; AREsp n. 2.844.970/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025; REsp n. 2.173.802/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AREsp n. 2.951.204/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.



Data: 08/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5010743-14.2025.8.08.0000

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE BIFRONTE. MIGRAÇÃO DE AUTARQUIA AMBIENTAL DO POLO PASSIVO PARA O POLO ATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR. CONVERGÊNCIA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. RECURSO PROVIDO.

1.1I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, indeferiu o pedido de migração da autarquia do polo passivo para o polo ativo. O agravante sustenta que, na condição de órgão gestor da Área de Proteção Ambiental objeto da demanda, possui interesse convergente com o do autor, invocando a aplicação analógica do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, para requerer sua atuação como litisconsorte ativo ulterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se pessoa jurídica de direito público inicialmente incluída no polo passivo de ação civil pública pode migrar para o polo ativo, em razão da convergência entre suas finalidades institucionais e o interesse público tutelado na demanda coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O microsistema da tutela coletiva admite a flexibilização da posição processual das partes para assegurar maior efetividade da tutela jurisdicional e a prevalência do interesse público.

2. O art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, aplicado analogicamente às ações civis públicas, consagra a legitimidade bifronte da pessoa jurídica de direito público, autorizando sua atuação ao lado do autor quando demonstrada a utilidade da medida ao interesse público.

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de deslocamento da pessoa jurídica de direito público do polo passivo para o polo ativo em ações coletivas quando presente o interesse público, a critério de seu representante legal.

4. O IEMA exerce a atribuição legal de gerir a área de proteção ambiental objeto da demanda e possui missão institucional de preservação, fiscalização e recuperação ambiental, circunstâncias que demonstram a convergência entre sua atuação institucional e os pedidos formulados pelo Ministério Público.

5. A petição inicial da ação civil pública evidencia a necessidade de atuação integrada entre os órgãos públicos para combater ilícitos ambientais praticados por terceiros, não atribuindo ao IEMA a condição de agente causador dos danos ambientais.



6. A existência de pedidos dirigidos à autarquia não impede sua migração para o polo ativo, pois tal providência não afasta eventual responsabilidade a ser reconhecida na sentença, constituindo ato processual equivalente ao reconhecimento da procedência dos pedidos.

7. A expressa adesão do IEMA aos pedidos formulados pelo Ministério Público evidencia a inexistência de pretensão resistida entre ambos e fortalece a defesa judicial do interesse público, conferindo maior eficiência técnica e institucional à tutela ambiental coletiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa jurídica de direito público pode migrar do polo passivo para o polo ativo de ação civil pública quando demonstrada a convergência entre suas finalidades institucionais e o interesse público tutelado.

2. O art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, aplica-se analogicamente ao microssistema da tutela coletiva para autorizar a legitimidade bifronte dos entes públicos.

3. A existência de pedidos formulados contra o ente público não impede sua migração para o polo ativo nem afasta eventual responsabilidade a ser definida na decisão final.

4. A atuação conjunta do órgão ambiental e do Ministério Público potencializa a efetividade da tutela coletiva ambiental quando inexistente pretensão resistida entre ambos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.717/1965, art. 6º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 506.490/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24.04.2023, TRF2, AI nº 0003150-30.2019.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Antônio Henrique Corrêa da Silva, 7ª Turma Especializada, j. 26.08.2020, DJe 28.08.2020.

Data: 17/Ago/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001390-13.2026.8.08.0000

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS PARA POPULAÇÕES NEGRA E INDÍGENA EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ACP COMO SUCEDÂNEO DE ADO E MANDADO DE INJUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo contra sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada em face do Município de Rio Novo do Sul, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a inadequação da via eleita. A demanda buscava compelir o ente municipal a instituir reserva de vagas para populações negra e indígena em concursos públicos, mediante edição de legislação específica ou aplicação supletiva da Lei Federal nº 12.990/2014 e da Lei Estadual nº 11.094/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) definir se a ação civil pública constitui via adequada para compelir ente municipal a suprir alegada omissão legislativa relativa à instituição de cotas ra-

ciais em concursos públicos; (ii) estabelecer se é possível determinar judicialmente a aplicação supletiva de legislações federal e estadual sobre reserva de vagas ao âmbito municipal; e (iii) determinar se a ausência de legislação municipal específica configura ato ilícito apto a justificar indenização por danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A pretensão deduzida na ação civil pública possui natureza de controle de omissão legislativa, matéria para a qual a Constituição Federal prevê instrumentos específicos, notadamente o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

2. A ação civil pública destina-se à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em situações concretas de lesão ou ameaça de lesão, não podendo ser utilizada como sucedâneo de controle abstrato de constitucionalidade por omissão.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite o exame incidental de constitucionalidade em ação civil pública apenas como causa de pedir, vedando sua utilização como objeto principal da demanda.

4. A determinação judicial para edição de norma municipal específica sobre reserva de vagas viola os princípios da separação dos poderes e da autonomia federativa, por interferir em matéria sujeita à discricionariedade legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

5. A Lei Federal nº 12.990/2014 e a Lei Estadual nº 11.094/2020 possuem aplicação restrita às respectivas esferas federativas, inexistindo imposição constitucional de extensão automática aos municípios.

6. A ausência de legislação municipal sobre cotas raciais em concursos públicos não configura ato ilícito apto a ensejar condenação por danos morais coletivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ação civil pública não constitui instrumento adequado para suprir omissão legislativa, diante da existência de mecanismos constitucionais específicos para essa finalidade.

2. A alegação de omissão legislativa pode figurar em ação civil pública apenas como causa de pedir, vedada sua utilização como pedido principal.

3. A imposição judicial de edição de norma municipal sobre reserva de vagas em concursos públicos viola os princípios da separação dos poderes e da autonomia federativa.

4. A aplicação de legislações federal e estadual sobre cotas raciais ao âmbito municipal depende de previsão normativa local específica.

5. A ausência de legislação municipal sobre reserva de vagas para populações negra e indígena não configura, por si só, ato ilícito indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXI, 103, § 2º; CPC, art. 485, VI; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei Federal nº 12.990/2014; Lei Estadual nº 11.094/2020.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 41; STF, RE 595.213 AgR; STJ, REsp 1.569.401/CE; STJ, AgInt no AREsp 1.736.396/GO; TJES, Apelação Cível nº 5000338-43.2024.8.08.0067, Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida, j. 09.03.2026; TJES, Apelação Cível nº 5000608-31.2023.8.08.0058, Rel. Des. Aldary Nunes Júnior, j. 20.10.2025.

Data: 30/Jun/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível



Número: 5000342-58.2024.8.08.0042

Magistrado: FÁBIO BRASIL NERY

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

AÇÕES POSSESSÓRIAS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR POSSESSÓRIA. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA FAMILIAR. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. SEPARAÇÃO DO CASAL. PERMANÊNCIA DE EX-CÔNJUGE E FILHOS MENORES NO BEM. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA E À DIGNIDADE HUMANA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar para determinar a desocupação voluntária de imóvel residencial no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória. A agravante sustenta exercer a posse do bem há aproximadamente 17 anos, desde a constituição do lar conjugal com o filho do agravado, encontrando-se separada de corpos em razão de medida protetiva de urgência que determinou o afastamento do ex-cônjuge da residência. Afirma que a demanda possessória representa tentativa de contornar a medida protetiva e que a retirada imediata do imóvel comprometeria sua moradia e a de seus dois filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para manutenção da liminar de reintegração de posse diante da alegação de posse familiar exercida por longo período em imóvel cedido para moradia; (ii) estabelecer se a proteção da família, dos filhos menores e da situação de vulnerabilidade decorrente de contexto de violência doméstica justifica a suspensão da desocupação até o exame aprofundado da controvérsia possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia possessória ultrapassa a esfera exclusivamente patrimonial ao envolver proteção da dignidade humana, da moradia e da unidade familiar em contexto de vulnerabilidade.

4. A probabilidade do direito decorre da demonstração de posse duradoura exercida pela agravante e por sua família por quase duas décadas, com o imóvel destinado à residência familiar desde a constituição do núcleo conjugal.

5. A proximidade temporal entre o ajuizamento da ação possessória e o afastamento judicial do filho do agravado por medida protetiva de urgência indica possível utilização da demanda como meio indireto de afastamento da agravante do imóvel, circunstância que exige cautela na análise da liminar.

6. O comodato por prazo indeterminado destinado à moradia familiar preserva sua finalidade enquanto permanecem as condições que justificaram a cessão do bem, especialmente quando envolve a residência de filhos menores e situação de vulnerabilidade socioeconômica.

7. A presença de dois filhos menores no imóvel atrai a aplicação da proteção integral da criança e do adolescente, impondo a preservação do melhor interesse dos menores diante da possibilidade de ruptura abrupta da estabilidade habitacional e familiar.



8. A desocupação compulsória em prazo reduzido representa risco de dano à estabilidade emocional, social e habitacional da agravante e dos filhos menores, enquanto as alegações patrimoniais do agravado demandam dilação probatória para análise definitiva.

9. As questões relativas à titularidade do imóvel, à divisão em unidades habitacionais, à exploração econômica do bem, à gestão locatícia e ao encerramento de contratos de comodato constituem matérias de mérito possessório que exigem cognição exauriente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da posse de imóvel destinado à moradia familiar pode ser preservada quando a desocupação imediata compromete a proteção da família e o melhor interesse de filhos menores em situação de vulnerabilidade.

2. O comodato por prazo indeterminado destinado à residência familiar permanece vinculado à finalidade de moradia enquanto persistirem as condições que justificaram a cessão do bem.

3. A análise de pedido liminar de reintegração de posse deve considerar a proteção integral da criança e do adolescente e a necessidade de evitar medidas possessórias utilizadas para contornar decisões judiciais de proteção em contexto de violência doméstica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227. Código Civil, art. 581.

Jurisprudência relevante citada: TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 00945108120238160000, Rel. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª Câmara Cível, j. 09.09.2024; TJ-CE, Apelação Cível nº 00109955420158060115, Rel. Francisco Darival Beserra Primo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2022; TJ-RJ, Apelação Cível nº 00015026720168190079, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 17ª Câmara Cível, j. 16.06.2020.

Data: 07/Ago/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5006821-28.2026.8.08.0000

Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROVAS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RECONVENÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DISCUSSÃO ENTRE COMPRA E VENDA VERBAL OU DAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PRINTS DE WHATSAPP. VALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação declaratória e procedente o pleito reconvenicional, condenando o autor ao pagamento de danos materiais (R\$ 48.194,14) referentes ao saldo devedor de financiamento de veículo BMW X6 MI.

2. O apelante sustenta a existência de contrato verbal de compra e venda e alega nulidade de provas digitais (prints de WhatsApp) sem ata notarial, além de traição de confiança pelo réu, que é advogado.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar a natureza jurídica da transferência do veículo e a responsabilidade pelo saldo do financiamento, verificando se o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito (compra e venda) ou se restou demonstrada a tese defensiva de dação em pagamento de honorários advocatícios.

2. Analisar a validade probatória de capturas de tela de aplicativos de mensagens desacompanhadas de ata notarial quando corroboradas por outros elementos.

III. Razões de decidir

1. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). No caso, a narrativa autoral sobre a compra e venda foi lacunosa, sem precisão de valores ou cronograma de pagamentos.

2. A tese de dação em pagamento por serviços advocatícios (arts. 356 e 357 do Código Civil) restou comprovada por mensagens, movimentações financeiras e prova testemunhal, evidenciando que o autor assumiu as parcelas iniciais do financiamento em nome do réu para quitação de honorários.

3. A ausência de ata notarial não retira a força probatória de comunicações eletrônicas quando estas integram um conjunto probatório convergente e não há prova de adulteração, conforme jurisprudência deste Tribunal.

4. O inadimplemento das prestações do financiamento pelo autor gerou prejuízo material ao réu (reconvinte), justificando a manutenção da condenação em danos materiais.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso conhecido e desprovido.

2. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, CPC).

3. Tese de julgamento: “1. A ausência de ata notarial não invalida o uso de capturas de tela (prints) de aplicativos de mensagens como meio de prova, desde que corroboradas por outros elementos de convicção e inexistente prova de adulteração. 2. Demonstrada a dação em pagamento de veículo para quitação de honorários advocatícios, o inadimplemento das parcelas do financiamento pelo devedor originário gera o dever de ressarcir os danos materiais causados ao credor.”

Data: 28/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5010021-73.2023.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



AÇÃO RESCISÓRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO BIENAL EXTRAPOLADO. REABERTURA DE PRAZO. ARTIGO 535, § 8º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. EXCLUSIVIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pelo Município contra decisão monocrática que reconheceu a decadência e julgou liminarmente improcedente ação rescisória ajuizada seis anos após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, o qual havia concedido a incorporação de gratificação com base em lei municipal posteriormente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em sede de controle concentrado estadual pelo Tribunal de Justiça autoriza a aplicação excepcional do art. 535, § 8º, do CPC, para fins de reabertura do prazo decadencial da ação rescisória, a exemplo do que ocorre com as decisões do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 975 do Código de Processo Civil estabelece a regra geral de que o direito à rescisão se extingue no exato prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, limite temporal que foi inequivocamente extrapolado pelo ente municipal no caso concreto.

4. A regra excepcional de reabertura do prazo rescisório prevista no art. 535, § 8º, do CPC pressupõe decisão proferida exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, consistindo em opção normativa que excepciona a estabilidade da coisa julgada material e que, por imposição sistêmica, exige interpretação estrita e afasta a integração analógica.

5. A declaração de inconstitucionalidade de norma local exarada por Tribunal de Justiça estadual, ainda que dotada de eficácia geral, não atrai a incidência da referida norma processual excepcional, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não servindo a via rescisória como sucedâneo recursal para desconstituir título estabilizado há mais de uma década.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A norma excepcional inserta no art. 535, § 8º, do CPC, que autoriza a contagem do prazo decadencial da ação rescisória a partir de decisão superveniente em controle de constitucionalidade, restringe-se aos provimentos emanados do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando às declarações de inconstitucionalidade proferidas por Tribunais de Justiça estaduais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 535, §§ 5º e 8º, e 975; CF/1988, art. 125, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF; STJ, Tema Repetitivo nº 1.245; STJ, AgInt no AREsp nº 1.525.560/SP.

Data: 16/Jun/2026

Órgão Julgador: Reunidas - 1º Grupo Cível

Número: 5012119-35.2025.8.08.0000

Magistrado: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Classe: AÇÃO RESCISÓRIA

QUERELA NULLITATIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO NÃO



CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, ação anulatória de sentença (querela nullitatis), ajuizada para desconstituir decisão proferida no processo n. 0013296-09.2009.8.08.0024, sob alegação de que o julgado teria desconsiderado entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 100 (constitucionalidade de exames psicotécnicos em concursos públicos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em definir se a querela nullitatis é via adequada para desconstituir sentença transitada em julgado por suposto erro de julgamento/violação a norma jurídica (inclusive à luz de tese de repercussão geral), quando ausente vício de existência do processo e escoado o prazo para ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A querela nullitatis insanabilis incide apenas em hipóteses excepcionais de vício transrescisório que compromete a própria formação da relação processual, especialmente ausência ou nulidade de citação com revelia, não se prestando a rediscutir aplicação do direito ou alegada inconstitucionalidade do decism.

O apelante participa ativamente do processo originário, exerce contraditório e ampla defesa e interpõe apelação em 2011, circunstância que afasta a alegação de inexistência jurídica do julgado por defeito de citação ou cerceamento de defesa.

A pretensão recursal busca corrigir suposto erro de julgamento ou violação à norma jurídica, hipótese que se submete, em tese, à ação rescisória (CPC, art. 966, V), sujeita ao prazo decadencial bienal (CPC, art. 975), já superado.

A superveniência de tese fixada pelo STF em repercussão geral não converte automaticamente decisão transitada em julgado em ato inexistente, nem autoriza o uso da querela nullitatis como sucedâneo de ação rescisória intempestiva, sob pena de comprometer a segurança jurídica e subverter o regime das impugnações autônomas.

A inadequação da via eleita evidencia ausência de interesse de agir, legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), nos termos da orientação jurisprudencial citada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A querela nullitatis insanabilis é cabível apenas para vícios transrescisórios de existência do processo, notadamente ausência ou nulidade de citação com revelia, não se prestando à revisão de alegado erro de julgamento ou violação a norma jurídica.

A impugnação de sentença transitada em julgado por suposta violação a norma jurídica deve ser veiculada por ação rescisória, sujeita ao prazo decadencial do CPC, não sendo admissível o emprego da ação anulatória como sucedâneo para afastar a decadência.

A fixação superveniente de tese em repercussão geral não torna, por si só, juridicamente inexistente a decisão transitada em julgado, nem autoriza a relativização da coisa julgada pela via da querela nullitatis.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 966, V; 975; 1.013, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, APCV 0015092-32.2015.8.13.0106, Quarta Câmara Cível



Especializada, Rel.^a Des.^a Alice Birchal, j. 08-05-2025, DJEMG 13-05-2025.

Data: 11/Mai/2026

Órgão Julgador: 4^a Câmara Cível

Número: 5022730-43.2023.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



PROCESSO PENAL

FLAGRANTE ESPERADO E BUSCA DOMICILIAR

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FLAGRANTE PREPARADO E INVASÃO DE DOMICÍLIO REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público em face de sentença que condenou a ré pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A denúncia descreve que a agente mantinha em depósito expressiva quantidade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack) em uma kitnet utilizada exclusivamente para fins ilícitos, descoberta após monitoramento policial de veículo utilizado para a distribuição. A defesa busca a nulidade do flagrante e da busca domiciliar, além da absolvição ou aplicação da minorante do tráfico privilegiado. O órgão ministerial recorre para fixar indenização por danos morais coletivos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões jurídicas centrais consistem em: (I) verificar se a atuação policial configurou flagrante preparado ou invasão ilícita de domicílio; (II) definir se o acervo probatório é suficiente para sustentar a condenação; (III) estabelecer se a logística empregada e a quantidade de drogas impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado; e (IV) analisar se é possível a fixação de danos morais coletivos sem instrução probatória específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste nulidade por flagrante preparado quando a polícia realiza monitoramento tático de conduta delitiva já em curso (flagrante esperado), sem exercer qualquer induzimento ou instigação ao crime.

4. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo em crimes de natureza permanente, como o tráfico, desde que amparado em fundadas razões devidamente justificadas, conforme tese fixada pelo STF no Tema 280.

5. A materialidade do delito resta comprovada pelo laudo químico que atesta a apreensão de mais de 4.000 buchas de maconha, além de cocaína e crack em larga escala.

6. O depoimento de agentes policiais, colhido sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo e possui especial relevância quando em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos na fase inquisitorial.

7. A utilização de imóvel alugado exclusivamente para depósito e de veículo próprio para transporte de grande volume de substâncias entorpecentes demonstra profissionalismo e dedicação habitual ao tráfico, o que obsta a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

8. A condenação à reparação de danos morais coletivos exige, além de pedido expresse, a realização de instrução específica para demonstrar o efetivo abalo à esfera moral da coletividade, não ocorrendo de forma automática com a condenação penal.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do julgamento: Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O flagrante esperado não vicia a prova penal quando a atividade estatal limita-se ao monitoramento de atos executórios preexistentes.
2. A existência de fundadas razões de flagrância, baseadas em investigação prévia e monitoramento tático, autoriza o ingresso policial em domicílio independentemente de mandado.
3. A logística estruturada de armazenamento e a vultosa quantidade de drogas apreendidas evidenciam a dedicação a atividades criminosas.
4. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos demanda dilação probatória própria e contraditório específico sobre a extensão do dano.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Código de Processo Penal, art. 387, IV; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 603.616/RO (Tema 280), Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015.

STJ, AgRg no AREsp n. 3.061.961/GO, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.02.2026.

STJ, REsp n. 2.055.900/MG, 5ª Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10.12.2024.

STJ, AgRg no HC n. 686.210/SP, 5ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 29.03.2022.

Data: 20/05/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0000485-22.2025.8.08.0035

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



EXECUÇÃO PENAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE COM FUNDAMENTO EM FATO JÁ RECONHECIDO COMO FALTA GRAVE. BIS IN IDEM. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronaldo de Oliveira, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colatina/ES, nos autos da execução penal nº 0008168-38.2009.8.08.0014, em que a defesa alega excesso de execução decorrente da utilização, por ocasião da unificação das penas, do mesmo fato praticado pelo paciente durante saída temporária em dezembro de 2019, já anteriormente reconhecido como falta grave, para nova alteração da data-base de benefícios executórios, além de requerer a concessão imediata de livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido, apesar da existência de recurso próprio em execução penal; (ii) estabelecer se a unificação das penas autoriza

nova alteração da data-base para benefícios executórios com fundamento em fato já reconhecido como falta grave; e (iii) determinar se é possível conceder imediatamente o livramento condicional na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não constitui, em regra, substitutivo do agravo em execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, mas a existência de possível constrangimento ilegal aferível de plano autoriza o exame excepcional da matéria.

A unificação das penas, por si só, não autoriza a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.006.

O uso, pela segunda vez, do mesmo fato já reconhecido como falta grave para produzir novo efeito interruptivo autônomo configura indevida dupla valoração em prejuízo do apenado.

A circunstância de o marco correto ser 23/12/2019, e não 30/12/2019, não altera a ilegalidade, pois ambas as datas se vinculam ao mesmo episódio fático já valorado na execução penal.

O afastamento da nova alteração da data-base não implica imediata transferência ao regime semiaberto, pois o regime prisional depende do montante de pena remanescente, da situação executória atual e da reavaliação pelo juízo da execução.

A concessão do livramento condicional exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 83 do Código Penal, sendo necessária a análise do histórico prisional atualizado, da conduta carcerária e das condições pessoais do apenado pelo juízo da execução.

A concessão direta do livramento condicional pelo Tribunal, sem prévia manifestação fundamentada do juízo da execução sobre os cálculos corrigidos e a situação atual do apenado, configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente concedida.

Tese de julgamento: 1. A unificação das penas não autoriza, por si só, a alteração da data-base para a concessão de benefícios executórios. 2. O mesmo fato já reconhecido como falta grave não pode ser novamente utilizado, por ocasião da unificação das penas, para produzir novo efeito interruptivo da data-base. 3. O livramento condicional não pode ser concedido diretamente pelo Tribunal quando a análise dos requisitos legais depende de exame atualizado pelo juízo da execução.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 111, parágrafo único, 118, II, e 197; CP, art. 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ProAfR no REsp nº 1.753.509/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18.12.2018, DJe 11.03.2019; STJ, Tema Repetitivo nº 1.006; TJES, AgEx nº 5007799-44.2022.8.08.0000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, 2ª Câmara Criminal, j. 10.11.2022; TJES, AgEx nº 5005058-94.2023.8.08.0000, Rel. Des. Rachel Durão Correia Lima, 1ª Câmara Criminal, j. 21.07.2023; TJES, AgEx nº 5004326-45.2025.8.08.0000, Rel. Des. Fernando Zardini Antonio, 1ª Câmara Criminal, j. 15.05.2025.

Data: 07/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5005987-25.2026.8.08.0000

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL



DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RECAMBIAMENTO DE PRESO PARA SISTEMA PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO EM DÉFICIT DE VAGAS, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de apenado condenado pela Justiça do Distrito Federal à pena de 24 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES que indeferiu seu recambiamento para o sistema prisional capixaba, sob fundamento de déficit de vagas e superlotação no regime fechado do Espírito Santo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão que indeferiu o recambiamento do apenado para o sistema prisional do Espírito Santo carece de fundamentação idônea; (ii) estabelecer se o direito ao cumprimento da pena próximo à família prevalece, no caso concreto, sobre a conveniência administrativa, a inexistência de vagas e a segurança do sistema prisional receptor; e (iii) determinar se a manutenção do apenado no Distrito Federal configura constrangimento ilegal ou violação à finalidade ressocializadora da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito de cumprimento da pena em local próximo à família, previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal e na Resolução CNJ nº 404/2021, não é absoluto e deve ser compatibilizado com a conveniência administrativa e com as possibilidades materiais do sistema penitenciário receptor.

A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, pois se apoia em manifestação técnica da GASP/SEJUS, em dados oficiais da SENAPPEN e em informações específicas sobre déficit sistêmico superior a 5.000 vagas no regime fechado capixaba.

A superlotação da Penitenciária Regional de São Mateus, com capacidade para 516 internos e ocupação aproximada de 1.055 custodiados, constitui fundamento idôneo para o indeferimento do recambiamento, diante do risco à integridade estrutural, à disciplina prisional e à segurança pública.

A anterior custódia provisória do apenado no Centro de Detenção Provisória de São Mateus não comprova a viabilidade do cumprimento definitivo da pena em regime fechado no Espírito Santo, pois unidades provisórias possuem sistemática de vagas e alocação diversa da exigida para execução definitiva.

A manutenção do apenado no Distrito Federal não rompe integralmente seus vínculos familiares nem inviabiliza sua ressocialização, pois relatório do Serviço Social indica a existência de duas filhas e tios residentes em Brasília.

O vínculo afetivo com companheira residente em São Mateus/ES não afasta, por si só, a legalidade do indeferimento, especialmente diante da fragilidade da prova de residência, instruída apenas com declaração de união estável desacompanhada de faturas de consumo comprobatórias do endereço alegado.

Providências administrativas relativas a fluxo prioritário de transferência, reserva de vagas ou permuta interestadual competem ao Juízo da Execução responsável pelo apenado, isto é, à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, onde tramita a guia de recolhimento definitiva.

O princípio da confiança no juiz da causa reforça a legitimidade da avaliação do magistrado singular sobre a impossibilidade material de transferência, pois ele se encontra mais próximo da realidade penitenciária local e reúne melhores condições para aferir o impacto de novos ingressos na ordem pública e na disciplina dos estabelecimentos sob sua corregedoria.



IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O direito do preso ao cumprimento da pena em unidade próxima ao meio familiar não é absoluto e deve ser harmonizado com a conveniência administrativa, a disponibilidade de vagas e a segurança do sistema prisional receptor. 2. A inexistência de vagas e a superlotação carcerária, quando demonstradas por dados técnicos e oficiais, constituem fundamentação idônea para o indeferimento de pedido de recambiamento. 3. A manutenção do apenado no Estado de origem da condenação não configura constrangimento ilegal quando há núcleo familiar no local da execução e quando o sistema prisional pretendido não dispõe de condições materiais para recebê-lo.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e IV; LEP, art. 103; Resolução CNJ nº 404/2021, art. 3º, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 755.257/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; TJES, Agravo de Execução Penal nº 5000550-37.2025.8.08.0000, Rel. Des. Rachel Durão Correia Lima, 1ª Câmara Criminal.

Data: 11/Ago/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5011265-07.2026.8.08.0000

Magistrado: HELIMAR PINTO

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.161 DO STJ. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES, que concedeu livramento condicional ao apenado condenado pelo crime de tráfico de drogas. O recorrente sustenta a ausência do requisito subjetivo, diante da prática de falta grave consistente em fuga do sistema prisional, decorrente do não retorno após saída temporária em 17/08/2022, com recaptura em 28/09/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a prática de falta grave consistente no não retorno após saída temporária, caracterizando fuga do sistema prisional, afasta o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O livramento condicional exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal, dentre eles o bom comportamento durante a execução da pena.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.161, estabelece que a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se restringindo ao período de 12 meses previsto no art. 83 do Código Penal.

3. O Supremo Tribunal Federal adota entendimento no sentido de que o histórico prisional do apenado pode ser integralmente valorado para aferição do requisito subjetivo necessário ao benefício.

4. O não retorno após saída temporária em 17/08/2022, seguido de recaptura em 28/09/2022, caracteriza fuga do sistema prisional e evidencia ausência de adaptação às regras de convivência social, incompatível com o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.

5. O reconhecimento formal de bom comportamento carcerário não impede a consideração da falta grave para afastar a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido.

Data: 30/06/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5008739-67.2026.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO. COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de realização da coleta compulsória de material biológico para identificação do perfil genético do apenado, após o cumprimento integral da pena e o encerramento da execução penal, com fundamento no art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a coleta compulsória de material biológico para identificação do perfil genético pode ser determinada após o integral cumprimento da pena e o encerramento da execução penal; e (ii) estabelecer se a omissão estatal na realização da coleta durante a execução penal autoriza a extensão dos efeitos da execução exclusivamente para viabilizar a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 9º-A da Lei de Execução Penal vincula a coleta do perfil genético ao ingresso do condenado no estabelecimento prisional ou ao período de cumprimento da pena, inexistindo autorização legal para sua realização após o encerramento da execução penal.

4. O cumprimento integral da pena extingue a relação jurídico-executória, de modo que não subsiste título jurídico apto a justificar intervenção corporal compulsória destinada exclusivamente à formação do banco de perfis genéticos.

5. A inércia estatal na realização tempestiva da coleta não pode ser transferida ao egresso nem justificar a reabertura ou a indevida prorrogação da execução penal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

6. A controvérsia pode ser solucionada sem exame da constitucionalidade do art. 9º-A da Lei de Execução Penal ou da matéria submetida ao STF no Tema 905 da Repercussão Geral, porquanto



a questão controvertida restringe-se à ausência de fundamento legal para a coleta compulsória após a extinção da execução penal.

7. A jurisprudência dos tribunais reconhece a impossibilidade de impor a coleta de material genético após a extinção da punibilidade, por configurar indevida extensão dos efeitos da execução penal e afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A coleta compulsória de material biológico prevista no art. 9º-A da Lei de Execução Penal somente pode ser realizada no ingresso do condenado no estabelecimento prisional ou durante o cumprimento da pena. 2. O encerramento da execução penal impede a imposição da coleta compulsória de perfil genético por ausência de título jurídico que autorize a medida. 3. A omissão estatal na realização da coleta durante a execução penal não autoriza a reabertura nem a prorrogação da execução para cumprimento tardio da providência legal. 4. A impossibilidade de realização da coleta após o término da execução decorre da disciplina legal da Lei de Execução Penal, independentemente da definição da controvérsia constitucional submetida ao STF no Tema 905 da Repercussão Geral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 9º-A, § 4º; Lei de Execução Penal, arts. 66, II, e 109.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Execução Penal nº 1.0000.21.038627-2/002, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. 25.02.2026, pub. 26.02.2026; TJMG, Agravo de Execução Penal nº 1.0024.17.026803-1/001, Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. 11.02.2026, pub. 13.02.2026.

Data: 25/Ago/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5013737-78.2026.8.08.0000

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL



PRISÃO CAUTELAR

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO ATO. IRREGULARIDADE NÃO GERADORA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarapari/ES que indeferiu a realização de audiência de custódia após cumprimento de mandado de prisão temporária, sob o fundamento de inexistência de captura inaugural, tendo em vista prévia custódia por outro processo oriundo do Estado da Bahia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decretação de nova prisão temporária, ainda que o paciente já esteja custodiado, exige a realização de audiência de custódia; (ii) estabelecer se a ausência do referido ato implica nulidade automática da prisão ou do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal fixa entendimento vinculante no sentido de que a audiência de custódia é obrigatória para todas as modalidades de prisão, independentemente de o indivíduo já se encontrar preso por outro processo.
4. Cada ordem de prisão constitui título jurídico autônomo, com fundamentos próprios, devendo ser submetida a controle jurisdicional imediato e presencial.
5. A normativa interna do Tribunal (Ato Normativo nº 303/2024) reforça a obrigatoriedade da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade da prisão e de preservação da integridade física do custodiado.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a não realização da audiência de custódia no prazo legal não acarreta nulidade automática do processo ou da prisão.
7. A decisão que decretou a prisão temporária apresenta fundamentação idônea, com base em indícios de autoria, materialidade e periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime de homicídio qualificado.
8. A irregularidade procedimental deve ser sanada com a realização da audiência de custódia, sem implicar revogação imediata da prisão.
9. A superveniência da realização da audiência de custódia supre o vício inicialmente apontado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem parcialmente concedida.

Tese de julgamento: 1. A decretação de nova prisão, ainda que o agente já esteja custodiado, impõe a realização de audiência de custódia por se tratar de título prisional autônomo. 2. A ausência de audiência de custódia não acarreta nulidade automática da prisão, devendo o vício ser sanado com a realização do ato. 3. A existência de fundamentação idônea para a prisão impede sua revogação imediata em razão de irregularidade procedimental.

Dispositivos relevantes citados: Ato Normativo TJES nº 303/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 29.303/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 06.03.2023, DJe 10.05.2023; STJ, RHC nº 119.091/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2019.

Data: 07/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 5002881-55.2026.8.08.0000

Magistrado: RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

PRISÃO PREVENTIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – OMISSÕES CONSTATADAS – INTEGRAÇÃO DO JULGADO – PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA – FLAGRANTE ILEGALIDADE AFERÍVEL DE OFÍCIO – SUPERAÇÃO DO ÓBICE – MÉRITO INTEGRATIVO – CONFLITO ENTRE O ARTIGO 311 DO CPP (REDAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019) E O ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.340/2006 – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS – HARMONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL ACUSATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE



DECRETAÇÃO EX OFFICIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA (PATRONO DA VÍTIMA NÃO HABILITADO) – AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO SUPERVENIENTE POR MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POSTERIOR – EFEITOS INFRINGENTES REJEITADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA INTEGRAÇÃO FORMAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme estabelece o artigo 619 do Código de Processo Penal. Constatada a ausência de manifestação expressa sobre a preliminar de supressão de instância e sobre a aplicação do princípio da especialidade da Lei Maria da Penha, impõe-se o acolhimento do recurso tão somente para a integração do julgado.

A liberdade do indivíduo é direito de envergadura constitucional, conforme artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, cuja restrição ilegal configura matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Constatada a flagrante nulidade absoluta do decreto prisional por vício formal de iniciativa, afasta-se o óbice da supressão de instância, autorizando o conhecimento direto e o relaxamento da custódia pelo Tribunal de Justiça de ofício, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

O advento da Lei nº 13.964/2019 consolidou o modelo acusatório constitucional ao suprimir do artigo 311 do Código de Processo Penal a expressão de ofício. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal assentou que referida modificação revogou tacitamente a autorização de decretação de prisão de ofício prevista no artigo 20 da Lei Maria da Penha.

O direito de petição da ofendida e o denominado modelo vitimocêntrico de tutela penal, harmonizado com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, não possuem o condão de mitigar as garantias estruturais do processo penal acusatório. A legitimidade para provocar a decretação de prisão preventiva é restrita ao Ministério Público, à autoridade policial ou ao assistente de acusação formalmente habilitado nos autos, segundo os artigos 268, 269 e 272 do Código de Processo Penal.

A provocação por advogado particular da ofendida que não ostenta a condição de assistente de acusação formalizado caracteriza vício formal de iniciativa intransponível, equivalendo à atuação judicial de ofício.

A manifestação favorável superveniente do Ministério Público na origem não possui efeito convalidador de ato processual originariamente nulo por ausência de pressuposto de validade, referente à legitimidade ativa ad causam. A nulidade absoluta do decreto prisional impede sua convalidação posterior.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos unicamente para fins de integração do acórdão, mantendo-se, contudo, o relaxamento da prisão preventiva do paciente por vício de iniciativa, restando hígidas as medidas cautelares diversas aplicadas.

Data: 17/07/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 5002456-28.2026.8.08.0000

Magistrado: WALACE PANDOLPHO KIFFER

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL



PROVAS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação de tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), fundamentada na ilicitude da prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) havia fundadas razões que justificassem o ingresso dos policiais militares na residência do apelado sem mandado judicial; (ii) se a fuga do suspeito para o interior do imóvel, após avistar a guarnição, autoriza a mitigação da inviolabilidade domiciliar; (iii) se a prova obtida é lícita para fins de condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inviolabilidade do domicílio é regra constitucional que somente admite exceção em caso de flagrante delito ou desastre, mediante ordem judicial ou para prestar socorro, exigindo-se, para o ingresso forçado, a existência de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. 4. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 598.051/SP), a mera fuga do indivíduo ao avistar a polícia ou a alegação de “atitude suspeita” não constituem, por si sós, justa causa para a invasão domiciliar sem mandado. 5. No caso concreto, os policiais admitiram que não realizaram campanhas ou investigações prévias que indicassem a prática de tráfico no local, tendo ingressado no imóvel apenas em razão de o réu ter corrido para o interior da residência ao notar a presença policial em uma blitz próxima. 6. A suposta autorização de entrada dada por terceira pessoa não foi comprovada por meio de registro audiovisual ou declaração escrita, ônus que incumbia ao Estado para validar a voluntariedade do consentimento em ambiente de estresse policial. 7. O reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar acarreta a ilicitude de todas as provas derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a manutenção da sentença absolutória por ausência de prova da materialidade e da autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a absolvição do réu com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, sendo que a fuga do suspeito para o interior da residência não autoriza, isoladamente, o ingresso policial.

2. O ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento do morador para o ingresso em sua residência é do Estado, preferencialmente mediante registro audiovisual.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): CF/1988, art. 5º, XI CPP, art. 386, II Lei nº 11.343/06, art. 33 e art. 40, III

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015 (Tema 280). STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021. STJ, AREsp n. 2.436.037/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024.



Data: 14/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0002001-14.2024.8.08.0035

Magistrado: WILLIAN SILVA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO JUDICIALIZADO QUANTO À AUTORIA INTELECTUAL. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri que condenou o recorrente pela prática de homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa), associação criminosa armada e corrupção de menores, à pena de 31 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão. A denúncia aponta o apelante como mandante de execução perpetrada por adolescente em contexto de disputa territorial de tráfico. A defesa argui preliminar de nulidade por uso de antecedentes em plenário e, no mérito, busca a anulação do júri por ausência de provas de autoria ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena ao mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Verificar se a preliminar de nulidade por argumento de autoridade resta prejudicada; (II) definir se o veredicto condenatório possui amparo em provas produzidas sob o crivo do contraditório; (III) estabelecer se o testemunho indireto (hearsay testimony) é suficiente para sustentar a condenação pelo mando; (IV) verificar a subsistência do interesse recursal quanto à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento do mérito recursal para anular o veredicto torna prejudicada a análise da preliminar de nulidade e do pleito de redução da pena.

4. O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe que a convicção do magistrado se funde exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa.

5. A soberania dos veredictos cede lugar à anulação do julgamento quando a decisão dos jurados se dissocia integralmente de qualquer vertente de prova judicializada.

6. O depoimento de agentes policiais que se limita a reproduzir relatos de informantes anônimos configura testemunho de “ouvir dizer” (hearsay testimony).

7. As provas orais colhidas em juízo não confirmam a autoria intelectual, visto que as testemunhas civis declaram desconhecer o apelante ou reproduzem informações genéricas sem contato direto com os fatos.

8. A inexistência de provas técnicas (interceptações ou quebra de sigilo) ou de testemunhos diretos sobre a transmissão da ordem de execução caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do julgamento: Preliminar julgada prejudicada;
recurso provido.



Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia ou o veredicto condenatório não podem se basear exclusivamente em elementos da fase policial, em respeito ao art. 155 do CPP e ao contraditório.
2. O testemunho indireto (hearsay testimony), desacompanhado de prova judicializada mínima, é insuficiente para sustentar a condenação pelo Conselho de Sentença.
3. A soberania dos veredictos não é absoluta e deve ser anulada quando a decisão se afasta diametralmente da realidade fática documentada sob garantias constitucionais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 593, III, 'd'; CP, art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, parágrafo único; Lei nº 8.069/90, art. 244-B, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJES, Apelação Criminal nº 5029027-23.2025.8.08.0048, 1ª Câmara Criminal, rel. Desª. Rachel Durão Correia Lima, j. 12.12.2025.

STJ, AgRg no HC n. 842.436/PE, 5ª Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 26.02.2025.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.106.141/ES, 5ª Turma, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 19.02.2025.

Data: 18/05/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Número: 0005253-93.2018.8.08.0048

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL



SENTENÇA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA SEM REFLEXO NA PENA. RECURSO DE UM APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO OUTRO APELANTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou dois réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, após apreensão, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, de expressiva quantidade de crack, cocaína, maconha, skank e haxixe, além de numerário fracionado e rádio comunicador. Um apelante requereu absolvição por insuficiência probatória. O outro suscitou preliminar de inconstitucionalidade do art. 385 do CPP e, no mérito, pleiteou absolvição, desclassificação para o art. 37 da Lei nº 11.343/2006, reconhecimento de atenuantes, aplicação do tráfico privilegiado em fração máxima, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o art. 385 do CPP é aplicável sem violação ao sistema acusatório, ao contraditório e à ampla defesa; (ii) estabelecer se o conjunto probatório comprova a materialidade, a autoria e a destinação mercantil das drogas; (iii) determinar se a conduta de um dos apelantes deve ser desclassificada para colaboração como informante, prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/2006; (iv) verificar se a confissão qualificada autoriza o reconhe-

cimento da atenuante da confissão espontânea; e (v) definir se as penas, os regimes iniciais e a impossibilidade de substituição por restritivas de direitos devem ser mantidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 385 do CPP não viola o sistema acusatório quando a condenação observa os limites fáticos descritos na denúncia e se fundamenta em provas produzidas sob o contraditório.

4. A sentença condenatória não configura *mutatio libelli* nem causa prejuízo à defesa quando apenas valora juridicamente os fatos narrados na denúncia.

5. A materialidade do tráfico de drogas é comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim unificado, auto de apreensão, auto de constatação provisória e laudo químico.

6. Os depoimentos de policiais militares constituem meio de prova idôneo quando colhidos sob o contraditório, harmonizam-se com os demais elementos dos autos e inexistem indícios de interesse particular na incriminação.

7. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, somadas ao numerário fracionado, ao rádio comunicador e ao local da apreensão, evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes.

8. O crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 não exige prova de venda efetiva, bastando a adequação da conduta a qualquer núcleo do tipo penal, como trazer consigo, guardar ou ter em depósito drogas sem autorização.

9. A desclassificação para o art. 37 da Lei nº 11.343/2006 é incabível quando a prova demonstra participação material na dinâmica do tráfico, e não atuação secundária, periférica e restrita ao repasse de informações.

10. A confissão qualificada autoriza a incidência da atenuante da confissão espontânea quando utilizada na formação do convencimento judicial, nos termos da Súmula nº 545 do STJ.

11. A atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ.

12. A natureza e a quantidade das drogas justificam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração mínima quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem configuração de *bis in idem*.

13. A reincidência específica impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

14. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando a pena definitiva ultrapassa quatro anos ou quando não preenchidos os requisitos legais.

15. O regime inicial fechado é adequado ao condenado reincidente quando compatível com a quantidade da pena aplicada e com os critérios do art. 33, § 2º, “a” e “b”, c/c § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso de um apelante parcialmente provido. Recurso do outro apelante desprovido.

Tese de julgamento:

1. O art. 385 do CPP não afronta o sistema acusatório quando o julgador preserva os limites objetivos da denúncia e fundamenta a condenação em provas submetidas ao contraditório.

2. Os depoimentos policiais sustentam a condenação por tráfico de drogas quando são coerentes, harmônicos e corroborados por elementos documentais e periciais.

3. A apreensão de drogas variadas, em quantidade expressiva, com numerário fracionado e rádio comunicador, em local de tráfico, demonstra a destinação mercantil dos entorpecentes.



4. O art. 37 da Lei nº 11.343/2006 tem caráter subsidiário e não se aplica quando comprovada participação material na dinâmica do tráfico.

5. A confissão qualificada gera a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal quando utilizada para formar o convencimento judicial, mas não reduz a pena aquém do mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 385; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 37 e 42; CP, arts. 33, § 2º, “a” e “b”, § 3º, 44, I, 59, 65, I e III, “d”, e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.073.144/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; TJES, ApCrim nº 0001596-07.2022.8.08.0048, Rel. Des. Eder Pontes da Silva, Primeira Câmara Criminal, DJe 01.02.2024; STJ, AgRg no HC nº 1.007.750/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, Súmula nº 545; STJ, Súmula nº 231.

Data: 02/Jul/2026

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Número: 0000244-18.2024.8.08.0024

Magistrado: MARCOS VALLS FEU ROSA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR. TEMA 1.139 DO STJ. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.



CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, III, do CPP, visando à desconstituição parcial de sentença condenatória transitada em julgado, para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

O requerente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa sustenta erro na dosimetria, alegando que o afastamento do tráfico privilegiado baseou-se exclusivamente na existência de ações penais em curso, em desacordo com o Tema 1.139 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a superveniente alteração jurisprudencial (Tema 1.139 do STJ) autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão criminal possui natureza excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando à reanálise de matéria já decidida.

A tese firmada no Tema 1.139 do STJ, que veda o uso de ações penais em curso para afastar o tráfico privilegiado, foi consolidada após o trânsito em julgado da condenação.

A alteração jurisprudencial não se enquadra como “nova prova” ou “circunstância” apta a ensejar revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP.

A decisão condenatória observou o entendimento jurisprudencial vigente à época, não havendo ilegalidade ou erro judiciário.

A relativização da coisa julgada em razão de mudança de entendimento jurisprudencial compromete a segurança jurídica, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento:

“1. A alteração superveniente de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, a revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP. 2. A tese firmada no Tema 1.139 do STJ não retroage para desconstituir condenações transitadas em julgado. 3. A revisão criminal não se presta à rediscussão da dosimetria da pena com base em mudança jurisprudencial posterior.”

Data: 13/Mai/2026

Órgão Julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5001675-06.2026.8.08.0000

Magistrado: LUIZ GUILHERME RISSO

Classe: REVISÃO CRIMINAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE INSCULPIDA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



I. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada por condenado à pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, 510 dias-multa e 02 meses de detenção, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e resistência (art. 329 do CP), com fundamento no art. 621, I, do CPP. O revisionando sustenta que a sentença condenatória deixou de analisar, de forma motivada, a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pleiteando sua aplicação na fração máxima de 2/3. Subsidiariamente, requer a concessão da gratuidade da justiça.

Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2021, durante operação policial no bairro Nossa Senhora da Penha, em Vila Valério/ES, o revisionando tentou fugir ao avistar a viatura, dispensando uma sacola plástica. Dentro da sacola, foram encontradas 122 pedras de crack, 26 buchas de maconha, 16 munições calibre .32 e R\$ 163,50 em espécie. O acusado confessou que os entorpecentes, as munições e o dinheiro lhe pertenciam e admitiu que estava comercializando drogas no local. Durante a tentativa de prisão, o réu ainda resistiu à atuação policial, desferindo chutes contra um agente, que precisou de atendimento médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (1) verificar se a não aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 constitui decisão contrária à evidência dos autos, a justificar a desconstituição da coisa julgada; (2) determinar se estão presentes os requisitos legais para concessão da justiça gratuita ao revisionando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ admite o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando evidenciada a dedicação do agente a atividades criminosas, mesmo sendo ele primário e sem antecedentes.

A quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (122 pedras de crack e 26 buchas de maconha), aliadas à posse de 16 munições calibre .32 e à confissão da traficância, evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa, o que impede a aplicação do redutor.

A sentença originária está devidamente fundamentada e em consonância com a prova dos autos, não havendo vício que justifique a excepcional revisão da condenação.

A declaração de hipossuficiência apresentada pelo revisionando não foi infirmada por nenhum elemento dos autos, o que impõe o deferimento do pedido de justiça gratuita, com suspensão da exigibilidade das custas.

IV. DISPOSITIVO

Pedido improcedente.

Data: 20/05/2026

Órgão Julgador: Reunidas - 1º Grupo Criminal

Número: 5017070-72.2025.8.08.0000

Magistrado: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Classe: REVISÃO CRIMINAL



TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEN). SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PROTESTO E CADIN. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para receber apólice de seguro-garantia colacionada como caução de crédito tributário, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e ordenando que o débito não seja objeto de protesto extrajudicial nem enseje apontamento no CADIN Estadual.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idônea a garantia securitária em face de exigências contrárias previstas em portaria estadual; e (ii) saber se o seguro-garantia integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, paralisando os meios de cobrança extrajudicial da Fazenda Pública, como o protesto da CDA e a inscrição no CADIN.

III. Razões de decidir

3. A superveniência da Lei Federal nº 14.689/2023 incluiu o § 7º ao art. 9º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), estatuinto expressamente que as garantias securitárias judiciais somente serão liquidadas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, sendo vedada a liquidação antecipada.

4. Como a União detém competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), o ato infraregal local não pode impor obrigações contrárias à legislação federal, restando demonstrada a suficiência e a idoneidade da caução.

5. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 237/STJ), o oferecimento de seguro-garantia viabiliza a antecipação de penhora e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

6. Consoante orientação pacificada do STJ, a garantia por apólice securitária não impede o protesto da CDA e tampouco obsta a inscrição do devedor em cadastros informativos de inadimplentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Data: 22/Jul/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5039025-24.2024.8.08.0024

Magistrado: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. EXIGÊNCIA DE PROTESTO PRÉVIO DA CDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA DO STF PARA CONTROLE DE ATO DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta pelo Município de Vitória contra sentença que, em execução fiscal ajuizada em 21/03/2024 para cobrança de R\$ 2.473,02 (CDA n. 16581/2023, IPTU e taxas de coleta de resíduos sólidos de 2020 a 2023), extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência do requisito de procedibilidade do art. 3º da Resolução CNJ n. 547/2024 (protesto prévio do título).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

1. Há 3 questões em discussão: (I) definir se, em execução fiscal de baixo valor, o ajuizamento depende do prévio protesto da CDA, nos termos do Tema 1184/STF e do art. 3º da Resolução CNJ n. 547/2024; (II) estabelecer se é cabível, no âmbito do Tribunal de Justiça, declarar a invalidade/inconstitucionalidade de resolução do CNJ; (III) determinar se o crédito executado se enquadra como “baixo valor”, atraindo a disciplina administrativa e processual correspondente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O STF, no RE n. 1.355.208/SC (Tema 1184), fixa tese vinculante que condiciona o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor à adoção prévia de providências administrativas, notadamente tentativa de solução administrativa/conciliação e protesto do título, salvo demonstração de inadequação por motivo de eficiência.

2. A Resolução CNJ n. 547/2024 operacionaliza a orientação do Tema 1184 e estabelece, no art. 3º, a exigência cogente de protesto prévio como condição para o ajuizamento.

3. O Município ajuíza a execução após a vigência da Resolução CNJ n. 547/2024 e, embora intimado a comprovar o requisito, não demonstra o protesto da CDA nem apresenta justificativa de dispensa fundada em eficiência.

4. O crédito executado (R\$ 2.473,02) se enquadra como “crédito tributário de baixo valor” segundo o próprio Município, pois o Decreto Municipal n. 23.488/2024 (art. 1º), regulamentando a Lei Municipal n. 8.539/2013, fixa como baixo valor o montante inferior a R\$ 4.430,79.

5. A Lei Municipal n. 8.539/2013 autoriza o protesto das Certidões de Dívida Ativa e prevê, no art. 2º, § 1º, sequência de cobrança em que o ajuizamento é admitido após o protesto infrutífero, o que reforça a ausência de interesse de agir quando a via judicial é acionada sem essa etapa.

6. A exigência de protesto prévio concretiza a racionalização do uso do Judiciário e se alinha ao princípio da eficiência administrativa (CF/1988, art. 37), evitando a judicialização como primeira via de cobrança para créditos de reduzida utilidade econômica.

7. A alegação de inconstitucionalidade material da Resolução CNJ n. 547/2024 não prospera no âmbito do Tribunal de Justiça, pois a competência para processar e julgar ações que questionem a validade de atos do CNJ, no exercício de suas atribuições constitucionais, é do STF (CF/1988, art. 102, I, “r”).

8. O argumento de inexistência de paralisação do feito por ausência de “movimento útil” não afasta a extinção, porque o fundamento da sentença é o descumprimento do requisito de ajuizamento do art. 3º da Resolução CNJ n. 547/2024, e não a regra de paralisação temporal.

9. A Corte local adota orientação convergente em caso análogo (TJES, Apelação Cível e Remessa Necessária n. 5002787-55.2018.8.08.0011), reconhecendo a legitimidade da extinção quando o ente público não comprova postura ativa de solução extrajudicial antes da judicialização.



IV. DISPOSITIVO E TESE.

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em execução fiscal de crédito tributário de baixo valor, o interesse de agir exige a demonstração de providências administrativas prévias, especialmente o protesto da CDA, conforme o Tema 1184/STF e o art. 3º da Resolução CNJ n. 547/2024, salvo justificativa de dispensa por eficiência.

2. Ajuizada a execução fiscal sem comprovação de protesto prévio e sem demonstração de tentativa de solução administrativa, é legítima a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo/interesse de agir.

3. A impugnação à validade de ato do CNJ, editado no exercício de atribuição constitucional, submete-se à competência do STF, nos termos do art. 102, I, "r", da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37 e art. 102, I, "r"; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 3º; Lei Municipal n. 8.539/2013, art. 2º, § 1º; Decreto Municipal n. 23.488/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.355.208/SC (Tema 1184); TJES, Apelação Cível e Remessa Necessária n. 5002787-55.2018.8.08.0011, Rel. Des. Marianne Júdice de Mattos, Primeira Câmara Cível, j. 26-11-2024, publ. 29-11-2024.

Data: 11/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 5011567-32.2024.8.08.0024

Magistrado: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. TEMA REPETITIVO Nº 290 DO STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo a negativa de seguimento a recurso especial em razão da conformidade do julgado com o Tema Repetitivo nº 290 do STJ. A embargante sustenta a existência de omissão e contradição quanto ao distinguishing fático pela aquisição do imóvel em 2004, à inércia do Fisco, à aplicação da Lei nº 14.825/2024 e à proteção constitucional ao idoso e ao mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição ao aplicar a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, independentemente da boa-fé da adquirente, do tempo de posse do bem ou da condição de vulnerabilidade da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inexiste vício apto a ensejar a integração do julgado, visto que o acórdão enfrenta de forma clara e exauriente a questão da fraude à execução fiscal.

A alienação de bem pelo sujeito passivo após a citação válida em execução fiscal gera presunção absoluta (iure et de iure) de fraude, nos termos do art. 185 do CTN e da tese firmada no Tema 290/STJ.

A prova da boa-fé do terceiro adquirente ou a inexistência de registro de penhora carecem de relevância jurídica para afastar a ineficácia do negócio jurídico em matéria tributária.

A presunção de fraude em matéria tributária prescinde da análise do elemento subjetivo ou da situação socioeconômica das partes, ante a supremacia do interesse público na recomposição do erário.

A especialidade do Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar, prevalece sobre normas gerais, o que afasta a aplicação da Lei nº 14.825/2024 ou de princípios de proteção ao idoso para mitigar a fraude configurada.

A insurgência revela nítida intenção de rediscussão do mérito recursal, finalidade para a qual os aclaratórios demonstram-se inadequados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A alienação de bens após a citação válida em execução fiscal configura fraude à execução de forma absoluta, independentemente de boa-fé ou condição de vulnerabilidade do adquirente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 230 da CF/1988; art. 185 do CTN; Lei nº 14.825/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 290.

Data: 07/05/2026

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Número: 0010026-84.2023.8.08.0347

Magistrado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CPF/CNPJ DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 (ATUALIZADA PELA RES. 617/2025). VALIDADE RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1428 DA REPERCUSSÃO GERAL). SUPERAÇÃO DA SÚMULA 558 E DO TEMA 876/STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Guaçuí contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, por ausência de indicação do CPF do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A controvérsia recursal consiste em verificar se a ausência do CPF ou CNPJ na execução fiscal constitui motivo legítimo para sua extinção sem resolução de mérito, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024, da Lei nº 6.830/80 e dos precedentes vinculantes do STF e STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 876, firmou o entendimento de que a ausência do CPF ou RG do executado não é causa de indeferimento da inicial de execução fiscal (Súmula 558/STJ).

2. Contudo, o cenário jurídico evoluiu com o advento da Resolução CNJ nº 547/2024, que instituiu a Política Judiciária de Eficiência das Execuções Fiscais, exigindo a identificação mínima do executado (CPF ou CNPJ).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1428 da repercussão geral (RE 1.553.607/DF), reconheceu a validade das medidas estabelecidas pelo CNJ, assentando que tais exigências não invadem a competência tributária dos entes federados, mas visam assegurar a eficiência processual e administrativa do Poder Judiciário (CF, art. 37, caput).

4. Assim, a informação do CPF ou CNPJ do executado passou a constituir pressuposto processual essencial ao regular processamento das execuções fiscais, indispensável à efetividade dos sistemas de constrição eletrônica (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD).

5. A ausência desses dados impossibilita a identificação inequívoca do devedor, inviabilizando qualquer medida executiva útil e, portanto, configurando hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC.

6. Desse modo, encontra-se superada a Súmula 558/STJ, pois o entendimento do STF, de caráter vinculante, impõe nova interpretação constitucional da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de CPF ou CNPJ do executado constitui causa de extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto processual essencial.

2. A Resolução CNJ nº 547/2024, atualizada pela Resolução nº 617/2025, é constitucional e vinculante, conforme Tema 1428 do STF.

3. A Súmula 558/STJ e o Tema 876/STJ restam superados, diante da evolução normativa e jurisprudencial orientada pelo princípio da eficiência administrativa.

Data: 07/05/2026

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Número: 5001108-56.2019.8.08.0020

Magistrado: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL



TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EDIÇÃO EM 2022. PRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL. REFERÊNCIA EXPRESSA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR. 190/2022. INTERPRETAÇÃO DOS TEMAS 1.093 E 1.266, DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 1.266. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL EXERCIDO.

1. O caso em apreço foi dirimido reconhecendo que, à luz do julgamento da ADI 5469 e da tese firmada no Tema 1093 do STF, a cobrança do ICMS-DIFAL somente é válida após a edição de lei complementar que regulamente a matéria, bem como ressaltou que a LC nº 190/2022 não instituiu nem majorou tributo, mas apenas conferiu eficácia às leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015. Ainda assim, impõe-se o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no art. 3º da LC nº 190/2022. Com base nesse entendimento, concluiu-se pela inexigibilidade do DIFAL nos 90 dias subsequentes à publicação da lei complementar, admitindo-se a cobrança apenas após esse prazo, denotando que não há que se falar em juízo de retratação quanto ao Tema 1093, do e. STF.

2. Todavia, após a prolação dos acórdãos acima referenciados e da decisão ID.15907878, sobreviu fato jurídico relevante, consistente na publicação do acórdão do julgamento do Tema 1.266 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese possui eficácia imediata a partir de então, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Juízo de retratação parcial exercido, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS-DIFAL em relação à recorrente durante todo o exercício de 2022, nos termos da tese firmada no Tema 1.266 da repercussão geral.

Data: 22/Mai/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 0016692-08.2020.8.08.0024

Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INFRAESTRUTURA FÍSICA PRÓPRIA. OUTORGA DA ANATEL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 334, DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta pelo Estado do Espírito Santo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre os serviços de provimento de acesso à internet prestados pela apelada.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se o serviço de internet banda larga prestado por empresa detentora de outorga de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) da ANATEL e que utiliza infraestrutura física própria está sujeito à incidência do ICMS, afastando-se a aplicação da Súmula nº 334, do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

A Súmula nº 334, do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a incidência do ICMS sobre os serviços de provedores de acesso à internet, pressupõe uma realidade tecnológica em que o provedor atuava como mero intermediário lógico (serviço de valor adicionado), sem fornecer a infraestrutura física de transmissão.

A prestação de internet banda larga por empresa que possui autorização da ANATEL para explorar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e disponibiliza rede física própria para o tráfego de dados configura legítimo serviço de telecomunicação, sujeito à incidência do ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/1996.

O conjunto probatório demonstra que a apelada possui como objeto social a prestação de SCM e detém autorização da ANATEL (Ato nº 2629/2022), operando TV por assinatura e internet banda larga por meio de estrutura própria, o que afasta a natureza de mero serviço de valor adicionado e impõe a tributação estadual.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, declarar a incidência do ICMS sobre os serviços de comunicação prestados pela apelada e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.



Referências: Constituição Federal, artigo 155, inciso II; Lei Complementar nº 87/1996, artigo 2º, inciso III; Lei nº 9.472/1997, artigos 60 e 61; Código Tributário Nacional, artigo 110.

Data: 23/Jul/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5001062-49.2020.8.08.0047

Magistrado: EDER PONTES DA SILVA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BENEFICIAMENTO DE GRANITO/MÁRMORE. INCIDÊNCIA DE ICMS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA 816 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos extraordinário e especial interpostos pelo Estado do Espírito Santo, encaminhados a esta Câmara para juízo de conformidade, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de verificar a compatibilidade do acórdão recorrido com o precedente do STF (RE nº 882.461 RG/MG, Tema nº 816), submetido a sistemática da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São 02 questões em discussão: (i) definir a tributação incidente sobre as operações de industrialização por encomenda, espécie de serviço no qual se insere o beneficiamento de granito ou mármore de propriedade de terceiro, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF em sede de repercussão geral; e (ii) aferir se é caso de exercer juízo de retratação positivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE nº 882.461 RG/MG, firmou o Tema nº 816 da repercussão geral, com a tese de que “É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização”.

4. Como consignado no voto do eminente Ministro relator, a solução da controvérsia a respeito da tributação incidente sobre a industrialização por encomenda passa pela análise do papel que essa atividade tem na cadeia econômica, e não propriamente pela análise isolada da atividade-fim desempenhada pela indústria contratada. Se o bem retorna à circulação ou à nova industrialização após a industrialização por encomenda, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo econômico da encomendante, não estando, portanto, a industrialização por encomenda sujeita ao ISS.

5. No caso, por ser a operação de industrialização por encomenda, espécie de serviço no qual se insere o beneficiamento de granito ou mármore de propriedade de terceiro, parte de um processo industrial ou comercial, está sujeito à competência tributária do Estado (ICMS) e da União (IPI).

6. A modulação de efeitos da decisão do STF ressalvou as ações judiciais em andamento na data do julgamento, como a presente ação de consignação em pagamento, determinando a incidência do ICMS nos casos em que não houve o recolhimento de nenhum dos tributos.

7. Tratando-se de ação de consignação em pagamento, em que não houve o recolhimento efetivo do tributo para nenhuma das Fazendas Públicas, já que depositados judicialmente os valores, deve ser reconhecida a incidência do ICMS no presente caso e, consequentemente, a conversão do depósito em renda do Estado apelante, observando o quantum da obrigação.



8. Considerando que a decisão do Excelso Pretório tem caráter vinculante e é superveniente ao julgamento, impõe-se a revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Câmara, para reconhecer.

9. Inversão dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Juízo de retratação positivo. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional a incidência do ISS (subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03) sobre a industrialização por encomenda quando o bem se destina à industrialização ou à comercialização, conforme Tema nº 816/STF.

2. A atividade de beneficiamento de mármore e granitos (industrialização por encomenda), quando destinada à subsequente industrialização ou comercialização, representa fase do ciclo econômico e se submete à competência tributária estadual (ICMS).

3. O juízo de retratação previsto no art. 1.030, inciso II, e art. 1.040, inciso II, ambos do CPC, impõe a adequação do acórdão recorrido ao precedente vinculante do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II, e art. 1.040, inciso II. Lei Complementar nº 116/2003, subitem 14.05 da lista anexa.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 882461, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DI-VULG 29-04-2025 PUBLIC 30-04-2025; Súmula nº 17, TJES; TJES, 5003096-71.2021.8.08.0011, relator Des. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, 1ª Câmara Cível, Julg: 11/12/2025; TJES, 0010491-93.2007.8.08.0011, relatora Des.(a) HELOISA CARIELLO, 2ª Câmara Cível, Julg: 13/10/2025; TJES, 0004814-04.2015.8.08.0011, relatora Des.(a) DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 3ª Câmara Cível, Julg: 03/12/2025; TJES, 0014443-17.2006.8.08.0011, relatora Des.(a) CHRISTINA ALMEIDA COSTA, 4ª Câmara Cível, Julg: 11/02/2026.

Data: 08/Mai/2026

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Número: 0008919-05.2007.8.08.0011

Magistrado: ROBSON LUIZ ALBANEZ

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ICMS. MERCADORIAS PRODUZIDAS FORA DO LOCAL DA OBRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA AUTÔNOMA POR NÃO RESTITUIÇÃO DE BENS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta contra sentença de id. 18690584 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para anular autos de infração e certidões de dívida ativa. O magistrado considerou facultativa a inscrição estadual da empresa atuante em regime de empreitada e não incidente o ICMS sobre materiais produzidos fora do canteiro de obras sem comercialização individual, anulando, por consequência, a multa por não restituição de mercadorias apreendidas.

O apelante requer o provimento do recurso para reformar a sentença, alegando a incidência expressa do ICMS sobre mercadorias produzidas fora do local da prestação, a validade e autonomia



da multa aplicada pela não restituição dos bens, e que o mandado de segurança anterior apenas obsteu a apreensão coercitiva sem anular o crédito tributário.

II. Questão em Discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide ICMS, com a consequente obrigatoriedade de inscrição estadual, sobre o fornecimento de mercadorias produzidas pela empresa de construção civil fora do local da obra; e (ii) saber se é autônoma e hígida a multa aplicada pela não restituição das mercadorias após a liberação física provisória deferida em mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

4. A teor do art. 1º, § 2º, e do subitem 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, bem como do art. 460, inciso II, do RICMS/ES (Decreto nº 1.090-R/2002), incide ICMS sobre o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

5. No caso concreto, a empresa introduziu no território capixaba vultoso volume de mercadorias industrializadas em suas próprias dependências no Estado de São Paulo, ou seja, fora do canteiro de obras. Tal conduta configura a materialidade do ICMS independentemente de comercialização individual destacada, afastando a facultatividade de inscrição estadual do art. 463, § 2º, do RICMS/ES.

6. A liberação pretérita de mercadorias via mandado de segurança fundamentou-se estritamente na Súmula 323 do STF (vedação de sanção política para cobrança de tributo), sem afastar a materialidade da infração original. Assim, a inércia do contribuinte em restituir os bens após notificação no processo administrativo atrai, de maneira lícita e autônoma, a incidência da penalidade do art. 75, § 8º, inciso X, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.000/2001.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso conhecido e provido.

8. Tese de julgamento: “Incide ICMS, com a consequente obrigatoriedade de inscrição estadual, sobre o fornecimento de mercadorias produzidas por prestador de serviço de construção civil fora do local da obra, sendo legal e hígida a multa autônoma aplicada pela não restituição dos bens após liberação provisória em mandado de segurança destinado a coibir sanção política”.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 116/2003, art. 1º, § 2º, art. 7º, § 2º, I, e subitem 7.02 da lista anexa; Decreto nº 1.090-R/2002 (RICMS/ES), arts. 460, II, e 463, § 2º; Lei Estadual nº 7.000/2001, art. 75, § 8º, X, “a”; CPC, art. 85, §§ 3º e 5º; DL nº 406/1968, art. 9º, § 2º; LCs nº 56/1987 e nº 102/2003. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 323; STF, RE 603.497/MG (Tema 247); STJ, Súmula 7; STJ, REsp 926.339/SP; STJ, AgRg no REsp 1002693/RS; STJ, AgInt no REsp 1398347/RS; STJ, REsp 1916376/RS; TJES, Apelação / Remessa Necessária 00140406420148080012.

Data: 15/05/2026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Número: 5030983-20.2023.8.08.0024

Magistrado: JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador Fernando Zardini Antonio

Coordenação:

Juiz de Direito Gustavo Marçal da Silva e Silva

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Alan Albernaz Lacerda Freitas

Gisele Holanda Prescholdt

Renata Casagrande Martelli

Projeto Gráfico e Diagramação:

(Assessoria de Imprensa e Comunicação Social)

Vinicius Marins Borges



Poder Judiciário
**Tribunal de Justiça do
Estado do Espírito Santo**
